
- d) depósitos de FGTS não recolhidos durante todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas remuneratórias acima deferidas, acrescidos da indenização de 40% sobre a integralidade, esta última exceto sobre a projeção do aviso prévio;
 - e) multa normativa prevista na CCT em razão do atraso da pagamento de salários, nos meses em que efetivamente ocorreu o atraso conforme extratos bancários juntados aos autos, nos limites e períodos de vigência correspondentes, e de toda forma limitado ao valor da obrigação principal corrigida;
 - f) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença;

4) Conceder à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e negá-los à parte reclamada;

5) Julgar improcedentes os demais pedidos formulados;

6) Condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 de honorários aos advogados da reclamada, os quais ficam sob condição suspensiva de exibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT e decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5766.

Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma dos parâmetros fixados nesta sentença.

Recam clentes as partes do teor da presente decisão, e de que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejara a terminação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1026, §2º, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Serão considerados protelatórios, entre outros, os embargos que pretendam nova valoração de prova, busquem a revisitação de teses ou a reforma da decisão.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$ 1.300,00, calculadas sobre R\$ 65.000, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os devidos fins. Na hipótese de majoração do valor exequendo após a liquidação, deverá haver o complemento das custas correspondentes. Anote-se que a ré é isenta de depósito recursal, nos termos de art. 899, §1º, da CLT.

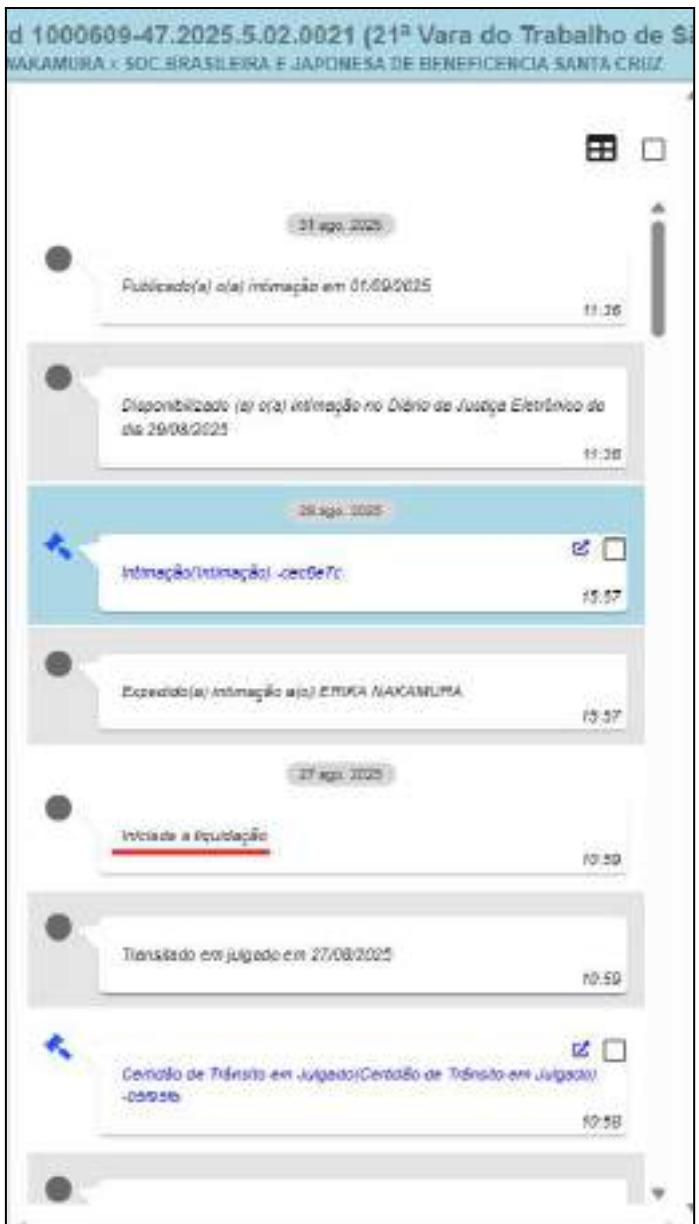
Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de agosto de 2025.

(trecho extraído da RT n.º 1000609-47.2025.5.02.0021)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda **não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado**. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000609-47.2025.5.02.0021 - Visto em 02.09.2025)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cibia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentados pela devedora, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 41.106,61 (quarenta e um mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Erika Nakamura, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 41.106,61** (quarenta e um mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Erika Nakamura

Valor do Crédito: R\$ 41.106,61

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MJ Solution Ortopedia Eireli
CPF/CNPJ	30.706.083/0001-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 318.144,57	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 318.144,57	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls. 2.531/2.541 dos autos, por meio do qual a Credora MJ Solution Ortopedia Eireli, requer a habilitação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 318.144,57 (trezentos e

dezoito mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços à Recuperanda.

3. De proêmio, cumpre consignar que, em análise ao pedido de divergência mencionada, a Administradora Judicial constatou que o pleito restou desacompanhado de documentação pertinente à constituição do crédito, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito existente, especialmente no que pertine à sua concursalidade e a extraconcursalidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

4. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação, veja-se:

Agravio de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ónus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹ (original sem grifos).

5. Diante disso, tem-se que não foram apresentados os lastros documentais do débito

¹ (TJSP; Agravio de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço ou notas fiscais que deu origem aos créditos apresentados, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Recuperanda.

6. No entanto, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 376.508,90 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e oito reais e noventa centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MINSON & PASQUALI SERVIÇOS	R\$ 36.168,04
MISEN SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 50.179,17
MIURA FUJI MONTEIRO NAKAHARA	R\$ 69.681,64
MJ SOLUTION ORTOPEDIA EIRELLI	R\$ 376.508,90

(trecho extraído à fl. 4.157)

7. Desta forma, em razão da ausência documental, é de rigor o acolhimento parcial do pleito de habilitação de crédito, de modo a manter o montante já apurado pela Administradora Judicial, na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

8. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação de crédito apresentado por MJ Solution Ortopedia Eireli, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 376.508,90 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e oito reais e noventa centavos), na classe trabalhista

Titular do Crédito: MJ Solution Ortopedia Eireli

Valor do Crédito: R\$ 376.508,90

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	R.A Del Nero Assessoria em Física Médica Ltda
CPF/CNPJ	45.545.414/0001-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 54.448,50	Subquiografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1010218-90.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora R.A. Del Nero Assessoria em Física Médica Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1010218-90.2025.8.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1010218-90.2025.8.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1010218-90.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Prestação de Serviços - HJSC 238/23*”, veja-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HJSC 238/23
<p>CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, CEP 04122-000, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada “SANTA CRUZ”, e do outro lado:</p> <p>CONTRATADA: R. A. DEL NERO ASSESSORIA EM FÍSICA MEDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.545.414/0001-34, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 121, bairro Campos de Santo Antônio, Itu/SP, CEP 13305-470, neste ato representada por um de seus sócios, Renata Aline Del Nero, brasileira, solteira, física, inscrita no CPF/MF nº 420.952.608-80, portadora do RG nº 40.166.469-7 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Fagundes Varela, nº 121, bairro Campos de Santo Antônio, Itu/SP, CEP 13305-470, doravante denominada “R. A.”.</p> <p>Têm entre si acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços (“Contrato”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:</p> <p>I- DO OBJETO DO CONTRATO</p> <p>CLÁUSULA 11 – Constitui objeto deste contrato, a prestação de serviços pela R. A., nas dependências do Hospital Japonês Santa Cruz, na especialidade de Radioterapia, podendo esses mesmos serviços serem prestados pela R. A. a terceiros, diretamente.</p>

CLÁUSULA 43 – As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E por estarem assim contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, valor e forma, com as testemunhas presentes, para que surtam os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 04 de setembro de 2023,

[Assinatura]

[Assinatura]

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni

Diretor Presidente

Aurea Christine Tanaka

Diretora Executiva

[Assinatura]

R. A. DEL NERO ASSESSORIA EM FÍSICA MEDICA LTDA

[Assinatura]

Testemunhas:

[Assinatura]

Name: Heloisa de Andrade Carvalho
RG n.º: 65227761

Name:
RG n.º

(Trechos extraídos dos autos n.º 1010218-90.2025.8.26.0003)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos às Notas Fiscais n.º 43, 46, 48, 54 e 56, confira-se:

Nota Fiscal n.º	Data da Emissão	Venc.	Data do Vencimento	Correção Monetária	Juros 2%	Sub-Total	Multa 10%	Total
43	04/07/2024	R\$ 14.375,00	30/07/2024	R\$ 15.385,38	R\$ 1.290,83	R\$ 18.635,97	R\$ 1.863,58	R\$ 18.277,55
46	03/08/2024	R\$ 10.200,00	30/08/2024	R\$ 10.970,57	R\$ 787,98	R\$ 11.758,55	R\$ 1.173,88	R\$ 12.932,43
48	05/09/2024	R\$ 13.024,30	30/09/2024	R\$ 13.772,44	R\$ 828,34	R\$ 14.598,78	R\$ 1.459,81	R\$ 16.058,59
54	10/12/2024	R\$ 9.793,00	30/12/2024	R\$ 10.334,84	R\$ 344,04	R\$ 10.488,88	R\$ 1.048,88	R\$ 11.436,76
56	01/01/2025	R\$ 7.294,00	30/01/2025	R\$ 8.335,66	R\$ 346,70	R\$ 8.502,36	R\$ 850,23	R\$ 9.352,59
							Sub-Total	R\$ 68.064,38
							Honorários 5%	R\$ 3.404,21
							TOTAL	R\$ 71.468,59

(Trechos extraídos dos autos n.º 1010218-90.2025.8.26.0003)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e notas fiscais, relativas às prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em **16.04.2025**, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em **01.05.2025**, de modo que a Recuperanda se manifestou nos autos, requerendo a suspensão do feito, em razão da distribuição da recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

Fixo à homenagem no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito reclamado.

Citam-se os demandados para os termos da demanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia reclamada ou ofereçam embargos, pena de ficar extintivo desde logo título exequente judicial, prosseguindo-se, então, na forma do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo. 702, § 1º.)

Na hipótese de pagamento os réus ficarão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo (artigo. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Como até já vinculado a esta decisão, o cartório emitirá modelo institucional de carta com aviso de recebimento, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Latime-se.

Cumpr-e-se.

São Paulo, 16/04/2025.



(Trechos extraídos dos autos n.º 1010218-90.2025.8.26.0003)

8. Em prosseguimento, consigna-se que no dia 13.08.2025, o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. sentença, julgando procedente o pleito:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 68.064,38, que deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora desde o ajuizamento da ação, sendo a correção monetária calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido após subtrair-se o índice do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, do Código Civil.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1010218-90.2025.8.26.0003)

9. No entanto, irresignada com a r. decisão supra, a Credora opôs Embargos de Declaração, de modo que, atualmente, pende de decisão.

10. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que a r. sentença proferida pende trânsito em julgado.

11. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração

do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.

Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹

(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição.

Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração -

Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...]

*Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

12. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

13. Não obstante, visando comprovar o lastro documental do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente Composição Analítica, que integra o Balancete Especial, relativa à “*Conta Contábil n.º 2.1.2.03.001 - Instituições Diversas*”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), demonstrando a existência de crédito no montante de R\$ 54.448,50 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), confira-se:

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Recuperanda)

14. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor arrolado na relação de credores de fls. 1.908/1.935.

15. Sem prejuízo, consigna-se que após o competente trânsito em julgado da r. sentença proferida na Ação Monitória, a Credora poderá pleitear a retificação de seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

16. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela R.A. Del Nero Assessoria em Física Médica Ltda, para em harmonia

com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito arrolado na relação creditícia de fls. 1.908/1.935, pelo valor de R\$ 54.448,50 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: R.A Del Nero Assessoria em Física Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 54.448,50

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luana Miho Nakandakare
CPF/CNPJ	487.627.128-37
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.570,11	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência intentada pela Credora Luana Miho Nakandakare, através do *e-mail*, por meio do qual informa que não concorda com os valores descritos pela Recuperanda.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000826.27.2025.5.02.0042, que tramitou perante à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.06.2021 a 30.01.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

<u>14/06/2021 - 30/01/2025</u>	
Empregador SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ RAIZ: 60.552.098	
Estabelecimento SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ: 60.552.098/0001-11 RUA SANTA CRUZ 398 4122000 VILA MARIANA SAO PAULO SP	
Cargo ENFERMEIRO(A)	CBO Cargo 2235-05

(Trecho extraído da RT n.º 1000826-27.2025.5.02.0042)

4. Dando-se seguimento, conforme entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que basta a planilha de cálculo devidamente homologada para a averiguação do crédito, veja-se:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

– Decisão judicial que rejeitou o incidente, pois ausente a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da demanda apontada – Alegação de que a sentença transitada em julgado contém em seu teor a condenação da parte ao pagamento de quantia certa, e assim, trata-se de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, apto a ensejar a sua execução e a constrição de bens na hipótese de não pagamento
– Cabimento – A partir do momento de a parte demonstrar a

existência de um título judicial, com os limites a serem observados, e ainda a confecção de cálculos que dependem de meros cálculos aritméticos, nenhuma dificuldade há em a Administradora Judicial conferi-los, ainda que a correção ocorra por cima dos cálculos do credor, de forma que desnecessária a certidão de habilitação de crédito – Hipótese na qual não há necessidade de juntada de documentos que permitam averiguar a correição do cálculo do crédito do agravante, pela Administradora Judicial – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

5. Diante disso, verifica-se que o D. Juízo proferiu nos autos da Reclamação Trabalhista r. sentença de liquidação, a *Expert* considera, para fins de apuração do montante devido, os valores expressos na planilha de cálculo, cujos valores encontram-se posicionados até **22.07.2025**. Veja-se:

<p>Nesta data, retiro o sigilo da r. sentença de #id:95e9815 e da planilha de cálculos de liquidação de #id:46637ab, para ciência das partes. A planilha passa a ser considerada um anexo da r. sentença, integrando-a para todos os efeitos, conforme os termos da Recomendação nº 04/2018 da CGJ/T do c. TST.</p> <p>O valor da condenação é fixado em R\$ 86.066,01, considerante apuração efetuada na planilha anexa à r. sentença. Custas processuais, portanto, no importe de R\$ 1.721,32. Total devido pela Reclamada no importe de R\$ 87.787,33.</p> <p>Honorários pendiais contábeis arbitrados em R\$ 800,00, a cargo da(s) Reclamada(s).</p> <p>Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 7.774,39, nos termos da r. sentença e do cálculo em anexo, a cargo da(s) Reclamada(s).</p> <p>Intimem-se as partes, considerando-se a r. sentença publicada neste ato.</p> <p>SAC PAULO/SP, 19 de agosto de 2025.</p> <p>LIMA SOARES MACHADO Juíza do Trabalho Substituta</p>

PLANILHA DE CÁLCULO					
Reclamante: LUANA MIHO MAKANDAKARE	Reclamada: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	Período do Cálculo: 14/06/2021 a 30/01/2025	Data Ajustamento: 21/05/2025	Data Liquidação: 22/07/2025	
Resumo do Cálculo					
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Válida Comprovação	Alíquota	Total		
12º SALÁRIO 2024	3.279,58	105,15	7.484,93		
13º SALÁRIO PRODP TRCT	845,22	11,01	870,23		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PRODP TRCT	322,61	7,95	330,56		
ADDITIONAL DE INSALUBRIDADE TRCT	301,59	5,80	307,39		
ADDITIONAL NOTURNO TRCT	295,11	5,58	301,26		
ATESTADOS ABONADOS TRCT	254,87	4,40	260,97		
DSR TRCT	113,65	2,14	115,99		
PERIAS + 13º TRCT	8.129,92	171,01	8.301,13		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE PERIAS + 13º TRCT	4.034,59	85,31	4.119,90		
HOROS EXTRAS TRCT	178,64	3,38	182,18		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	1.221,08	105,08	1.326,16		
BALANÇO DE SALÁRIO TRCT	9.892,44	127,05	10.000,00		
POTS 468	21.893,67	8.489,58	20.994,62		
MULTA SOBRE POTS 468	17.613,80	254,38	17.827,94		
Total:	75.686,16	2.090,76	77.143,90		
Percentual de Parcelas Rentabilidade e Tributárias: 20,98%					
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante ou Credor			
VERBAS	36.439,25	VALOR DO DEVIDO AO RECLAMANTE			
FETE	81.327,51	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS			
Bruto Devido ao Reclamante	77.743,00	HONORARIOS LEGAIS PARA ADVOCACIA RECLAMANTE			
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	11.823,50	IRRF SOBRE HONORARIOS PARA ADVOCACIA RECLAMANTE			
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	12.063,70	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE			
Total de Descontos:	R\$ 30.201,00	Subtotal			
Liquidado Devido ao Reclamante:	R\$ 49.542,00	IRSTAT: JUÍZO VOTO DEVEDOR PELO RECLAMANTE			
		Total Devido pelo Reclamante			

(Trecho extraído da RT n.º 1000826-27.2025.5.02.0042)

6. Assim, têm-se que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

7. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	22/07/2025	22/07/2025	R\$ 74.454,48	-1,150188%	-3,43333%	R\$ 71.155,12

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos na planilha de cálculo. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Aviso de férias nº/ou 13º salário apurado e considerando a projeção do preto do aviso prévio;
2. Valores contados pelo Índice IPCA-E® até 20/05/2025 e pelo Índice IPCA, a partir de 21/05/2025, acumulados a partir de mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Ultima base IPCA máxima a 05/2025.
3. Alíquota da contribuição social empresa fixada em 0% durante toda o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os items IV e V da Súmula nº 388 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, de Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mês à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.213/1991).
5. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da "tabela progressiva mensal", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.113/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do BTF na ADC 381, juros simples TRD até 20/05/2025, e juros Taxa Legal a partir de 21/05/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
7. Juros de mora sobre verbas apuradas após a restituição da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000826-27.2025.5.02.0042)

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (**original sem grifos**)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (**original sem grifos**)*

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 71.155,12** (setenta e

um mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Luana Miho Nakandakare.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora *Luana Miho Nakandakare*, para constar pelo valor de **R\$ 71.155,12** (setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Luana Miho Nakandakare

Valor do Crédito: R\$ 71.155,12

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Tayenne Rocha de Oliveira
CPF/CNPJ	022.464.153-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Tayenne Rocha de Oliveira, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001185-48.2024.5.02.0062, que tramitou perante à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **25.07.2022 a 17.06.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Nome Civil: TAYENNE ROCHA DE OLIVEIRA
CPF: 022.464.153-06
Data de Nascimento: 24/01/1993
Sexo: Feminino
Nacionalidade: Brasileira
Nome da Mãe: MARIA TERESA FERREIRA ROCHA

Contratos de Trabalho

■ 25/07/2022 - Aberto

SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ: 60.552.098

* * *

Pelo exposto, entendo que houve falta grave patronal, capitulada no art. 483, alínea "d", da CLT. Por conseguinte, declaro que houve a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, com data de extinção contratual em 17/06/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

4. Dando-se seguimento, verifica-se o Juízo Laboral proferiu r. decisão, homologando os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: TATYLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA			
Reclamado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA E AFILIADA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ			
Dados do Cálculo: 28/07/2022 a 18/06/2024	Data Atualização:	28/07/2024	
Data Liquidação: 30/06/2024			
Resumo do Cálculo			
Detalhamento da Base Eletrônico de Referência	Valor Cognos	IPVA	Total
CDI MENSAL	0,781,89	150,11	931,00
AVULSO PREMIOS	0,386,99	90,11	476,90
INFLA 1,1%	1,086,91	201,11	1.288,02
VALORES DE CALIBRAÇÃO	1,204,87	251,11	1.455,98
ITBI 0%	11,31,11	20,00	11,51,11
PLAIA ADIMIS 11,75,80%	9,538,38	201,21	9,739,59
VALORES FISCAIS	17,82,28	332,48	21,14,76
DEBITO BANCARIO 0,0%	1,45,11	31,00	1,76,11
Total	10.394,54	1.947,11	12.341,65
Percentual de Cálculo Descontado pela IPVA: 16,85%			
Elementos de Cálculo e Detalhamento da Recuperação	Valor		
IPVA/IR	21.361,68		
ITBI	10,574,8		
MATERIAL PROVIMENTO	7.850,00		
VENCIMENTO DA FOLHA	11.111,79		
Bruto Recolhido no Encerramento	33.896,27		
DEBITO BANCARIO 0,0%	119,00		
DEBITO BANCARIO 10,00%	119,00		
Total Recolhido	34.024,27		
Liquido Recolhido no Encerramento	33.705,00		
Elementos de Cálculo da Recuperação por Detalhe	Valor		
100% DO DEBITO NO PAGO A VENCER	33.705,00		
20% DO DEBITO NO PAGO A VENCER	6,741,00		
100% DA RECUPERAÇÃO DA BASE DE REFERENCIAL	33.705,00		
BRASIL 10,00% - RECUPERAÇÃO PRAZO DE PAGAMENTO DO DEBITO VENCIDO	330,00		
IRPA - 30% DE PAGAMENTO DA RECUPERAÇÃO	101,40		
Total Recolhido para Recuperação	34.436,40		

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

5. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petíório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R\$ 11.583,71, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R\$ 11.583,71 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R\$ 27.028,68 em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisite legal).

PODER JUDICIÁRIO TRT 02ª REGIÃO - SP - SP			
AVARRO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N. 20250213120329030924			
Classe:	Via e Serventia:		
SAO PAULO TRT2 CAPITAL	62º VRAA - 06 - TRABALHO		
Materia do Processo:			
10011854800248020062			
Autor:	Reu:		
TAYENNE ROCHA DE OLIVEIRA	SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE B.		
CPF/CNPJ Autor:	CPF/CNPJ Reu:		
022.484.153-06	60.052.086/0001-11		
Data de Expedição:	Data de Vencimento:		
13/02/2025	13/02/2025		
TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001			
Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor:	VALOR EM REAIS
Valor:	11.744,37	Calculado em:	30-01-2025
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Fim Límite:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000060	Nome Banco:	NU PAGAMENTOS
Agência:	1		
Conta/BK:	00.080.239.784-5		
Tipo Pessoa Conta:	Física	CPF Titular Conta:	021.676.028-40
Beneficiário:	TAYENNE ROCHA DE OLIVEIRA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	022.484.153-06		
Tipo Beneficiário:	Física		
Procurador:	MARCIA CRISTINA RODRIGUES CUNHA		
CPF Procurador:	021.876.888-40		
Conta/Pct Negociado:	1000120226357-0001		

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

6. Em prosseguimento, diante da informação do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foram acostados novos cálculos aos autos, que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pela credora, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R\$ 12.106,47 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e sete centavos), veja-se:

Entrada de 30% (quintada)
Valor: R\$ 11.580,72
Data de pagamento: 17/11/2024
Primeira Parcela (vencimento 12/12/2024)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago em 07/12/2023: R\$ 3.332,01
Saldo devedor atualizado (28/06/2024): R\$ 831,67
Segunda Parcela (vencimento 18/01/2025)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago em 16/01/2023: R\$ 3.769,33
Saldo devedor atualizado: R\$ 774,47
Terceira Parcela (vencimento 15/02/2025)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago em 13/02/2023: R\$ 3.807,02
Saldo devedor atualizado: R\$ 732,03
Quarta Parcela (vencimento 17/03/2025)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago em 17/03/2023: R\$ 3.845,09
Saldo devedor atualizado: R\$ 689,71
Quinta Parcela (vencimento 14/04/2025)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago: não quitado
Saldo devedor: R\$ 4.527,75
Sexta Parcela (vencimento 16/05/2025)
Valor atualizado: R\$ 4.527,75
Pago: não quitado
Saldo devedor: R\$ 4.527,75
Total do saldo em aberto (atualizado em 28/06/2024)
R\$ 12.166,47

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

7. Assim, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada.

em cumprimento à determinação do Juiz, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo nº:	1001185-48.2024.5.02.0062
Data do Ajuizamento:	22/07/2024
Tribunal:	Vara: comarca: 62ª Vara do Trabalho de São Paulo
Nome do devedor:	SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

CNPJ do devedor:	60.552.098 /0001-11
Nome do credor:	TAYENNE ROCHA DE OLIVEIRA
CPF ou CNPJ do credor:	022.464.153-06
Natureza do Crédito:	Trabalhista
Valor do crédito <u>atualizado até a data do pedido de recuperação:</u>	R\$ 12.106,47
Honorários de sucumbência (atualizado até a data do pedido de recuperação)	

Nome do advogado e CPF/ nome da sociedade de advogados e CNPJ:	Reclamante: Marcia Cristina Nogueira Cunha Silva, OAB: SP175762
	Reclamado: Fabioia Cobianchi Nunes, OAB: SP149834
	1 ª parcela saldo devedor: R\$ 831,67
	2 ª parcela saldo devedor 774,47
	3 ª parcela saldo devedor 730,83
discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:	4 ª parcela saldo devedor 689,71
	5 ª parcela saldo devedor 4.530,84
	6 ª parcela saldo devedor 4.527,75
	Valor total das parcelas atrasadas R\$ 12.106,47.

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

8. Assim, conforme consta na planilha de cálculo utilizada para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, verifica-se que o crédito foi atualizado até a data de 28.05.2025, de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a

incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

9. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido à Credora, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	28/05/2025	R\$ 12.106,47	-1,690378%	R\$ 11.901,82

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos na r. sentença. Veja-se:

Correção monetária e juros de mora a serem apurados em liquidação, na forma da decisão do STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a saber: **até o ajuizamento da ação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die" (art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91), além do índice IPCA-e; a partir do ajuizamento da ação, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC.**

(Trecho extraído da RT n.º 1001185-48.2024.5.02.0062)

11. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 11.901,82** (onze mil, novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Tayenne Rocha de Oliveira.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora *Tayenne Rocha de Oliveira*, para constar pelo valor de **R\$ 11.901,82** (onze mil, novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Tayenne Rocha de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 11.901,82

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	C.A Serviços em Saúde Ltda
CPF/CNPJ	45.133.380/0001-70
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 840.685,83	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 637.611,57	Quirografário
R\$ 118.239,47	Trabalhista
R\$ 46.058,88	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência e Habilitação de Crédito
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Cópia de Acordo pactuado no Cumprimento de Sentença n.º 0010736-34.2024.8.26.0003
iv	Cópia de Acordo pactuado no Processo n.º 1023196-36.2024.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora C.A Serviços em Saúde Ltda pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 637.611,57 (seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), na classe quirografária, assim como requer a habilitação do montante de R\$ 118.239,47 (centos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em favor dos patronos Renato Ragacini e Tatiana Teixeira e R\$ 46.058,88 (quarenta e seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em favor da patrona Tatiana Teixeira, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos processos n.^º 1003516-65.2024.8.26.0003 e seu Cumprimento de Sentença n.^º 0010736-34.2024.8.26.0003, e processo n.^º 1023196-36.2024.8.26.0003, que tramitaram perante à 1^a e 3^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo, respectivamente.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos acordos pactuados entre as partes nos processos supramencionados, acompanhados de planilhas de cálculo.

4. Deste modo, considerando que o crédito pleiteado possui origem em processos diversos, a Administradora Judicial passa analisá-los nos tópicos em apartados a seguir.

- Processo n.^º 0010736-34.2024.8.26.0003 e Cumprimento de Sentença n.^º 1003516-65.2024.8.26.0003

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia 14.02.2024, a Credora C.A Serviços em Saúde distribuiu, em face da Recuperanda, a Ação Monitória n.^º 1003516-65.2024.8.26.0003, em trâmite pela 1^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo, visando a cobrança do montante de R\$ 425.186,19 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e seis reais dezenove centavos), relativo à prestação de serviços de plantões médicos, conforme a Nota Fiscal n.^º 58, referente ao período de julho de 2023 a janeiro de 2024, as quais foram inadimplidas pela

Recuperanda:

C.A Serviços em Saúde Ltda., inscrita no CNPJ de nº 45.133.380/0001-70, com sede na Rua Percílio Neto, nº 167, Apto n. 23, Vila Gumercindo, São Paulo/SP – CEP: 04131-080, representada pelo sócio Dr. **Cristopher Israel Echalar Rocha**, estrangeiro, casado, médico, devidamente inscrito no CRM/SP nº 205563, CPF/MF nº 075.791.481-02, portador da cédula de identidade RNE nº G219827-E CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Rua Percílio Neto, nº 167, Ap. 23, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04131-080, representada por seus advogados com mandato incluso (doc. 01/03), e-mail ragacini@adv.oahsp.org.br, com escritório profissional na Avenida Manoel Isidoro Martins, 301, 1º Andar, Cidade Martins, Guarulhos/SP, CEP: 07132-200, vem com a devida vénia e costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 319 e 700, I, e III do CPC, propor a presente:

AÇÃO MONITÓRIA

Em face da pessoa jurídica de direito privado a **Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, pelas razões de fato e de direito que passa a exponer:

b). Expedição imediata de Mandado de Citação e Pagamento para que, a Requerida efetue pagamento da quantia devidamente corrigida no importe de R\$ 425.186,19, (Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil e Cento e Oitenta e Seis Reais e Dezenove Centavos), em 15 (quinze) dias com os devidos acréscimos legais, conforme planilha de cálculo atualizada pela tabela do TJSP em anexo, constando no mandado a advertência do artigo 701 do Código de Processo Civil

(Trechos extraídos dos autos n.º 1003516-65.2024.8.26.0003)

6. Devidamente citada, a Recuperanda apresentou Embargos Monitórios (fls. 88/96 da Ação Monitória), de modo que no dia **20.05.2024**, o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. sentença, julgando procedente a Ação Monitória e rejeitando os embargos, constituindo o título executivo judicial no montante de R\$ 425.186,19 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e seis reais dezenove centavos), tendo a decisão transitado em julgado no dia **17.06.2024**:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, **REJEITANDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e constituinte, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 425.186,19 (quatrocentos e vinte e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), respeitando-se a multa contratual de 2%, a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e com juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela.

Em face da sucumbência experimentada, arcará a Embargada com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85 e §§ do CPC.

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado em 17/06/2024. Nada Mais. São Paulo, 05 de setembro de 2024. Eu, Paula Braga Teles, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1003516-65.2024.8.26.0003)

7. Iniciado o Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0010736-34.2024.8.26.0003, tendo sido comunicado nos autos que as partes se compuseram em acordo, oportunidade em que a Recuperanda confessou ser devedora do importe de R\$ 668.979,14, sendo: **(i)** R\$ 560.841,68 devidos à Credora e **(ii)** R\$ 108.137,46 aos seus patronos; a serem pagos em 15 parcelas, iguais e consecutivas, com início em 11/2024 e fim em 01/2026, confira-se:

Cumprimento de sentença nº 0010736-34.2024.8.26.0003
Processo principal nº 1003516-65.2024.8.26.0003

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESE DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
entidade benéfica e filantrópica mantida a seu HOSPITAL SANTA CRUZ
E A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.333.380/0001-70, com sede na Praça Presidente Vargas, nº 147, Ap. 21, bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04131-060, nome dos representantes legais:
Fábio da Silveira, Administrador Social pelo número Dr. Fábio da Silveira, nascido dia 04/01/1980, casado, militante, desempenha função no CRMESP nº 2035644, portador da carteira de identidade RNE nº 62198274; COFUTURERESP nº 01 CRM nº 075-291-482-02, residente e domiciliado no Rua Furtado, Nego, nº 163, Ap. 21, bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04131-060, em nome representativo designado a partilhar os encargos que esta instituição, sob
responsabilidade, perante V. Exa., assumiu que acima comprovante
especificamente nas seguintes condições:

1 - Nesse ato, para direcionar as quantias versadas neste documento e no termo que integra o mesmo, o beneficiado, Hospital Japonês Santa Cruz, organiza monetariamente total de R\$ 668.979,14 (seiscentos e vinte e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 560.841,68 (seus patronos) e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos, que serão destinados a pagamento de oficinas e palestras (que envolvem a saúde mental e a saúde oral), o funcionamento e a manutenção da rede de ensino e pesquisa e a alta assistência, o funcionamento e a prestação de serviços em Saúde (R\$ 208.137,46 (duzentos e vinte e oito mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), que pertence ao Beneficiário, a título de honorários de recuperação de 20% (dez por cento) arrematados na ação monitória, que iniciou-se de forma (100% (dez por cento)) por força do artigo 525 do CPC, arrematado judicialmente, nos seguintes termos:

Rata a (assinatura)

Possível	Valor	Versão/versões
1	R\$ 17.800,44	18/11/2024
2	R\$ 17.801,44	18/11/2024
3	R\$ 17.802,44	18/11/2024
4	R\$ 17.803,44	18/11/2024
5	R\$ 17.804,44	18/11/2024
6	R\$ 17.805,44	18/11/2024
7	R\$ 17.806,44	18/11/2024
8	R\$ 17.807,44	18/11/2024
9	R\$ 17.808,44	18/11/2024
10	R\$ 17.809,44	18/11/2024
11	R\$ 17.810,44	18/11/2024
12	R\$ 17.811,44	18/11/2024
13	R\$ 17.812,44	18/11/2024
14	R\$ 17.813,44	18/11/2024
15	R\$ 17.814,44	18/11/2024

[Assinatura]

Tenho em mãos
Faz declarar
São Paulo, 18 de novembro de 2024

[Assinatura]

Pelo Hospital Japonês Santa Cruz:
Jessica Sandotti Henriques
OAB/SP 490.711

[Assinatura]

Pelo C.A. Serviços em Saúde Ltda
Christopher Israel Escobar Rocha
CNPJ: 075.791.481/01

[Assinatura]

Tatiane Telles
OAB/SP 201.810

HENATO RAGAZZI
OAB/SP 285.481

Renato Ragazzi
OAB/SP 285.481

(Trechos extraídos dos autos n.º 0010736-34.2024.8.26.0003)

8. Nesta linha, no dia 19.11.2024, o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, homologou o acordo celebrado entre as partes:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

Vistos:

1 - HOMOLOGO o acordo noticiado e suspenso a presente demanda, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do vencimento da última parcela sem manifestação das partes, estender-se-á, de forma absoluta, que o acordo foi integralmente cumprido e o processo será extinto na forma do art. 924, III, do CPC, e arquivamento definitivo do processo.

3 - Caso se trate de acordo envolvendo parcelamento duradouro, autorizo, desde logo, que os autos permaneçam provisoriamente em arquivo até o integral cumprimento.

(Trechos extraídos dos autos n.º 0010736-34.2024.8.26.0003)

9. Nesta linha, denota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em acordo pactuado e homologado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2024**).

10. Em prosseguimento, a Credora noticiou nos autos o inadimplemento do importe de R\$ 336.504,96 à título de crédito principal e R\$ 64.882,44 relativo aos honorários, o que corresponde ao inadimplemento a partir da 7ª parcela do acordo pactuado, cujo vencimento encontrava-se posicionado para o dia **18.05.2025**.

EXECUÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DO ACORDO

1. Em razão da ausência de pagamento da parcela VENCIDA em 18/05/2025, a Exequente requer que Vossa Exceléncia possa determinar o IMEDIATO bloqueio/penhora de bens em nome da Executada quantos forem necessários até o limite do valor indicado para fins de satisfação da dívida integral.

2. Nesta oportunidade, a Exequente informa a quantidade de parcelas que compõe a quebra do ACORDO HOMOLOGADO por meio das fls. (95/98), perante este respeitável Juízo e por consequência legal a constituição da dívida integral, diante de sua certeza, liquidez e exigibilidade do respectivo título judicial, eis que, purga também pela MORA do devedor no importe de **R\$ 336.504,96**, que segue:

7	R\$37.389,44	18/05/2025
8	R\$37.389,44	18/06/2025
9	R\$37.389,44	18/07/2025
10	R\$37.389,44	18/08/2025
11	R\$37.389,44	18/09/2025
12	R\$37.389,44	18/10/2025
13	R\$37.389,44	18/11/2025
14	R\$37.389,44	18/12/2025
15	R\$37.389,44	18/01/2026

3. Do mesmo modo, os patrões também apresentam a constituição da dívida relativos aos honorários advocatícios que foram objeto do pacto judicial também, purgando pela MORA do devedor no importe de no importe de **R\$ 64.882,44** que abaixo segue:

7	R\$ 7.209,16	18/05/2025
8	R\$ 7.209,16	18/06/2025
9	R\$ 7.209,16	18/07/2025
10	R\$ 7.209,16	18/08/2025
11	R\$ 7.209,16	18/09/2025
12	R\$ 7.209,16	18/10/2025
13	R\$ 7.209,16	18/11/2025
14	R\$ 7.209,16	18/12/2025
15	R\$ 7.209,16	18/01/2026

(Trechos extraídos do Cumpr. de Sentença n.º 0010736-34.2024.8.26.0003)

11. Noutro giro, apresentou planilha de cálculos, demonstrando que o débito, atualizado até julho de 2025 e acrescido de multa moratória pelo descumprimento no importe de 20%, perfaz a monta de R\$ 233.806,18, veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS					
PLANILHA DE CÁLCULO C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - PROCESSO: 0010736-34.2024.8.26.0003					
Data de atualização dos valores: Julho/2025					
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPC-A-15 - Lei 14905)					
Acréscimo de 20,00% referente a multa.					
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).					
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA	TOTAL
1 - VALOR DEVIDO	18/02/2024	R\$ 336.504,49	R\$ 403.805,39	0,00	R\$ 403.805,39
TOTAIS		R\$ 336.504,49	R\$ 403.805,39	R\$ 67.300,90	
Subtotal					
TOTAL GERAL					

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

12. No entanto, denota-se que o cálculo supracitado encontra-se em dissonância com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

13. Neste giro, considerando que o descumprimento do acordo se deu a partir da 7ª parcela, cujo vencimento estava posicionado para data posterior ao pedido de recuperação judicial, qual seja, **18.05.2025**, de rigor que seja habilitado o valor de face correspondente às parcelas remanescentes, sem a aplicação de juros e correção monetária, assim como sem a aplicação de multa moratória, haja vista que o descumprimento se deu em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial.

14. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Impugnação de crédito. Pretensão de inclusão de multa em razão de descumprimento de acordo . Indeferimento. Correção. Caso em que o inadimplemento do acordo se deu após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Crédito decorrente da multa não sujeito à recuperação judicial. Inteligência do caput do art. 49 da LRF. Precedentes. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO¹. (original sem grifos)*

15. No mesmo sentido, no que tange aos **honorários advocatícios** previstos no acordo entabulado entre as partes, para fins de habilitação de crédito, deverá ser considerado valor de face correspondente às parcelas remanescentes, sem a aplicação de juros e correção monetária, assim como sem a aplicação de multa moratória, haja vista que o descumprimento se deu em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial, confira-se:

¹ TJ-SP - AI: 20578196020208260000 SP 2057819-60.2020.8.26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2020

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
PLANILHA DE CALCULO C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - PROCESSO: 0010736-34.2024.8.26.0003 Honorários						
Data de atualização dos valores: julho/2025						
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)						
Acréscimo de 20,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de R\$ 40.380,54.						
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA 20,00%	TOTAL	
1 VALOR DEVIDO	10/07/2025	64.882,44	64.882,44	12.976,49	77.858,93	
	TOTAIS	64.882,44	64.882,44	12.976,49	77.858,93	
				Subtotal	R\$ 77.858,93	
				Honorários advocatícios (R\$ 40.380,54) (+)	R\$ 40.380,54	
				Subtotal	R\$ 118.239,47	
					TOTAL GERAL	R\$ 118.239,47

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

16. No entanto, com relação à titularidade do crédito oriundo dos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o petitório de habilitação requer a inclusão do referido crédito em favor dos patronos Renato Ragacini, OAB/SP 285.466 e Tatiana Teixeira, OAB/SP n.º 201.849, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada, veja-se:

Desta forma, requer a habilitação dos honorários de sucumbência no valor **R\$ 118.239,47 (cento e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, referente ao Processo nº 0010736-34.2024.8.26.000, - em fase de Cumprimento de sentença nº 1003516-65.2024.8.26.0003 na classe dos créditos trabalhistas, nos termos da jurisprudência que equiparou esta verba alimentar aos créditos trabalhistas, e que referido crédito terá como favorecido os advogados **RENATO RAGACINI** inscrito na OAB/SP 285.466 e **TATIANA TEIXEIRA** inscrita na OAB/SP 201.849 e CPF 286.896.368-46, no percentual de 50% para cada qual.

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

17. Todavia, em que pese os referidos patronos tenham atuado como subscritores do acordo, ao proceder a análise da competente Ação Monitória, denota-se que restou acostado instrumento procuratório outorgando poderes aos advogados Renato Ragacini, Rogério Zulato Nunes e Luciana Guimarães, assim como, posteriormente, em cumprimento de sentença, restou acostado substabelecimento, com reserva de iguais poderes, aos patronos Osvaldo Mendes Junior, José Alves Freire Sobrinho, Ingrid Teixeira da Silva e Tatiana Teixeira, o qual encontra-se sem a competente assinatura dos advogados substabelecentes, confira-se:

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA/ET EXTRA

C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n. 45.133.380/0001-70, endereço comercial à Rua Percílio Neto, 149, Aptº n. 23, Villa Comercio, São Paulo/SP, CEP. 04131-060, representada pelo socio CHRISTOPHER ISRAEL ENHILAR ROCHA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/SP sob n. 035.791-481-02, portador da EME sob n. 0219627-E COPI/CIREX /DPP, residente nesta capital. Constitui seus bastantes procuradores o advogado RENATO RAGACINI, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG.25.710.292-8, devidamente inscrito nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, sob n. 285.466, ROGERIO ZULATO MUNIZ, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG.14.940.341-X, devidamente inscrito nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, sob n. 367.821, e LOCIANA APARECIDA GUIMARÃES, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 130.290, ambos com escritório profissional na Rua Mário Iaidoro Martins, n. 301, Cidade Martins, Guarulhos/SP, CEP. 07132-330, telefone (011) 2401-0139, conferindo-lhes os poderes "ad judicis" e os de transnigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar compromissos, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandado, inclusive em Instâncias Superiores para o fim específico de repreenderá-la nos autos da AÇÃO MONITÓRIO que tramitará

ADVOCACIA RAGACINI

em nome das Varaas Cíveis do Fóro Regional III
 Jabaquara/São Paulo/SP.

São Paulo, 07 de setembro de 2024.

C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

(Trechos extraídos dos autos n.º 1003516-65.2024.8.26.0003)

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES
<p>RENATO RAGACINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG.25.778.292-8, devidamente inscrito nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, sob nº.285.495; ROGÉRIO ZULATO NUNES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG.18.940.341-X, devidamente inscrito nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, sob nº. 367.821, e LUCIANA APARECIDA GUIMARÃES, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 130.290, todos com escritório profissional na Avenida Manoel Bidoro Martins, nº. 301, Cidade Martins, Guaratinguetá/SP, vêm substabelecerem com reserva de igualas poderes OSVALDO MENDES JUNIOR, inscrito na OAB/SP nº 380.490, e-mail: osvaldo@menedesmelo.com.br; JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO, inscrito no OAB/SP nº 100.616, e-mail: jfrei@jfreisobrinho.com.br; INGRID TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 362.870, e-mail: ingrid@meudeleitura.com.br; TATIANA TEIXEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 291.848, e-mail: tati.tonietteixim@gmail.com, nos autos do processo nº 1003516-65.2024.8.26.0003, poderão, assim, a partir de então, praticarem todos os atos necessários na demanda, igual aos que nos fôrem outorgados, inclusive instituir incidente de cumprimento de sentença.</p> <p>São Paulo, 17 de setembro de 2024.</p> <hr/> <p>RENATO RAGACINI OAB/SP 285.495</p> <hr/> <p>ROGÉRIO ZULATO NUNES OAB/SP 367.821</p> <hr/> <p>LUCIANA APARECIDA GUIMARÃES OAB/SP 130.290</p>

Cópia documentarizada à cópia do original, assinado digitalmente por OSVALDO MENDES JUNIOR e Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292

18. Outrossim, não fora apresentado pelos credores eventual documento que comprove o ajuste havido entre os patronos outorgados em procuraçāo, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos.

19. Neste sentido, frisa-se que , a LFR é claro que é ônus do credor carrear aos autos todos os documentos que lastreiam o seu requerimento de habilitação/impugnação, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

...

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”

20. Assim, ante a ausência de documentação que comprove a titularidade do crédito, aliado ao fato de que o substabelecimento supramencionado é apócrifo, é de rigor a rejeição do pedido de habilitação, haja vista se tratar de crédito de titularidade de terceiros, sem que tenha sido pleiteado em seu nome.

21. Sem prejuízo, consigna-se que poderá os credores titulares dos honorários advocatícios pleitearem o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

- Ação Monitória n.º 1023196-36.2024.8.26.0003

22. Neste interregno, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia 19.08.2024, a Credora C.A Serviços em Saúde distribuiu, em face da Recuperanda, a Ação Monitória n.º 1023196-36.2024.8.26.0003, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo, visando a cobrança do montante de R\$ 316.831,50 (trezentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), relativo à prestação de serviços de plantões médicos prestados pelo Dr. Christopher Israel Exalar Rocha, cujas notas fiscais do período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, foram inadimplidas pela Recuperanda:

1023196-36.2024.8.26.0003	Suspensão			
Classe Monitória	Assunto Cobrança	Foro: Foro Regional III - Jabaquara	Vara: 3ª Vara Cível	Jur.: JU HYEON LEE
PARTES DO PROCESSO				
Fazendeira:	C A Serviços Em Saúde Ltda. Advogado: Osvaldo Mendes Junior			
Reclamada:	Hospital Santa Cruz Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficiencia Santa Cruz Advogado: Márcio Correia da Silva Advogada: Jéssica Savidotti Henriques			

JUIZADO 100% DIGITAL

É A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.333.380/0001-79, com sede na Rua Perúlio Neto, nº 187, Ap. 23, bairro Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04131-080, neste ato representada na forma de seu Contratado Social pelo socio Dr. Christopher Israel Echalar Roche, boliviano, canadense, médico, devidamente inscrito no CRM/SP nº 205315, portador da cédula de identidade RNE nº G219527-E CGPI/DIREX/DPF e do CPF nº 075.781.461-02, residente e domiciliado na Rua Perúlio Neto, nº 187, Ap. 23, bairro Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04131-080, devendo estar representado por seus advogados infra-assinados, cuja procuração segue em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO MONITÓRIA

em face da SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONESEN SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 50.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04112-000, pelas razões de fato e de direito que seguem:

3.2. NO MÉRITO

A. Diante de todo o exposto, requer a expedição de mandado de pagamento, promovendo a citação postal da Requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 326.831,50 (trezentos e dezesseis mil cíntocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), planilha de cálculos em anexo (doc. 15);

(Trechos extraídos dos autos n.º 1023196-36.2024.8.26.0003)

23. Após o regular processamento do feito, no dia **18.11.2024**, as partes se compuseram em acordo, oportunidade em que a Recuperanda confessou ser devedora do importe de R\$ 356.228,40, sendo: (i) R\$ 324.730,80 devidos à Credora; e (ii) R\$ 31.497,60 aos seus patronos; a serem pagos em 15 parcelas, iguais e consecutivas, com início em 11/2024 e fim em 01/2026, confira-se:

1 - Neste ato, para dirimir as questões levadas nesta demanda e por fim a este processo, o Requerido, Hospital Japonês Santa Cruz, pagará a importância total de R\$ 356.228,40 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 324.730,80 (trezentos e vinte e quatro mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos) a empresa C.A Serviços em Saúde Ltda., e R\$ 31.497,60 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) aos seus patronos, a título de honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Para a C.A Serviços em Saúde Ltda:

Pareto	Valeur	Vencimento
1	R\$ 21.648,72	01/11/2024
2	R\$ 21.648,72	07/12/2024
3	R\$ 21.648,72	07/01/2025
4	R\$ 21.648,72	04/02/2025
5	R\$ 21.648,72	30/03/2025
6	R\$ 21.648,72	06/04/2025
7	R\$ 21.648,72	03/05/2025
8	R\$ 21.648,72	01/06/2025
9	R\$ 21.648,72	05/07/2025
10	R\$ 21.648,72	03/08/2025
11	R\$ 21.648,72	08/09/2025
12	R\$ 21.648,72	06/10/2025
13	R\$ 21.648,72	09/11/2025
14	R\$ 21.648,72	06/12/2025
15	R\$ 21.648,72	03/01/2026

Aos Patronos da C.A Serviços em Saúde Ltda:

Pareto	Valeur	Vencimento
1	R\$ 2.099,84	18/11/2024
2	R\$ 2.099,84	08/12/2024
3	R\$ 2.099,84	11/01/2025
4	R\$ 2.099,84	18/02/2025
5	R\$ 2.099,84	18/03/2025
6	R\$ 2.099,84	28/04/2025
7	R\$ 2.099,84	18/05/2025
8	R\$ 2.099,84	16/06/2025
9	R\$ 2.099,84	15/07/2025
10	R\$ 2.099,84	28/08/2025
11	R\$ 2.099,84	18/09/2025
12	R\$ 2.099,84	16/10/2025
13	R\$ 2.099,84	18/11/2025
14	R\$ 2.099,84	18/12/2025
15	R\$ 2.099,84	18/01/2026

Parágrafo Terceiro: Se a data de vencimento da pagamento caíre em dia útil, o pagamento será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: Todos os pagamentos realizados pelo presente acordo decorrem da compreensão integral da Ação Arbitral proposta pela Requerente em face do Hospital Requerido, tendo as vultosas causas indenizatória para todos os fins de direito.

3 - Eventual não cumprimento ensejará o vencimento antecedido total da dívida e implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor restante do débito devidamente atualizado, com correção ao juro, e o processo prosseguirá em incidente de cumprimento de sentença, por economia e celeridade processual, independentemente de qualquer motivo. Além disso, não devem novas honorarias decorrentes do eventual cobrança do saldo devedor por meio de cumprimento de sentença.

4 - Não será considerado inadimplemento e impossibilidade do pagamento do valor objeto de presente comissão, na data fixada, em caso de insatisfações nos dados bancários informados pelos patronos da C.A.

4 - Após concretizado o pagamento, a empresa C.A e seus patrões darão ampla, plena, geral e irrevogável quitação, renuncia a todas e quaisquer reivindicações relacionadas as factos narrados na inicial, para todos os efeitos do Requerido, quanto ao objeto da presente ação, a qualquer tempo e a qualquer título.

Termos em que Pede deferimento. São Paulo, 18 de novembro de 2024  Pelo Hospital Japonês Santa Cruz: Jessica Savidotti Henriques OAB/SP 460.716  C A Serviços Em Saúde Ltda Christopher Israel Echilar Rocha  Tatiana Teixeira OAB/SP 201.819

(Trechos extraídos dos autos n.º 1023196-36.2024.8.26.0003)

24. Nesta linha, no dia **22.11.2024**, o D. Juízo da 3^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo/SP, homologou o acordo celebrado entre as partes:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JU HYEON LEE Vistos Homologo o acordo celebrado entre as partes as fls. 321/324 e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a desistência no prazo recursal, transitando a presente sentença nesta data. Nodis mais sendo requerido, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.L. São Paulo, 22 de novembro de 2024

(Trechos extraídos dos autos n.º 1023196-36.2024.8.26.0003)

25. Nesta linha, denota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em acordo pactuado e homologado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2024**).

26. Em prosseguimento, a Credora noticiou o inadimplemento do importe de R\$ 198.838,48, referente ao crédito principal e R\$ 18.898,56, relativo aos honorários, o que corresponde ao inadimplemento a partir da 7ª parcela do acordo pactuado, cujo vencimento encontrava-se posicionado para o dia **18.05.2025**.

27. Noutro giro, apresentou planilha de cálculos, demonstrando que o débito, atualizado até julho de 2025 e acrescido de multa moratória pelo descumprimento no importe de **20%**, perfaz a monta de R\$ 233.806,18, veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS					
PLANILHA DE CALCULO C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - PROCESSO: 1023196-36.2024.8.26.0003					
Data de atualização dos valores: julho/2025					
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)					
Acréscimo de 20,00% referente a multa.					
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.					
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA	TOTAL
1 VALOR DEVIDO	10/07/2025	194.838,48	194.838,48	38.967,70	233.806,18
	TOTAIS	194.838,48	194.838,48	38.967,70	233.806,18
	Subtotal				R\$ 233.806,18
	TOTAL GERAL				R\$ 233.806,18

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

28. No entanto, denota-se que o cálculo supracitado encontra-se em dissonância com a com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

29. Neste giro, considerando que o descumprimento do acordo se deu a partir da 7ª parcela, cujo vencimento estava posicionado para data posterior ao pedido de recuperação judicial, qual seja, **18.05.2025**, de rigor que seja habilitado o valor de face correspondente às parcelas remanescentes, sem a aplicação de juros e correção monetária, assim como sem a aplicação de multa moratória, haja vista que o descumprimento se deu em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial.

30. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Impugnação de crédito. Pretensão de inclusão de multa em razão de descumprimento de acordo . Indeferimento. Correção. Caso em que o inadimplemento do acordo se deu após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Crédito decorrente da multa não sujeito à recuperação judicial. Inteligência do caput do art. 49 da LRF. Precedentes. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO². (original sem grifos)*

31. No mesmo sentido, no que tange aos honorários advocatícios previstos no acordo entabulado entre as partes, para fins de habilitação de crédito, deverá ser considerado valor de face correspondente às parcelas remanescentes, sem a aplicação de juros e correção monetária, assim como sem a aplicação de multa moratória, haja vista que o descumprimento se deu em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial, confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS					
PLANILHA DE CALCULO C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - PROCESSO: 1023196-36.2024.8.26.0003 Honorários					
Data de atualização dos valores: julho/2025					
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)					
Acréscimo de 20,00% referente a multa.					
Honorários advocaticios de R\$ 23.380,61.					
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA	TOTAL
1 VALOR DEVIDO	10/07/2025	18.898,56	18.898,56	3.779,71	22.678,27
TOTAIS		18.898,56	18.898,56	3.779,71	22.678,27
					R\$ 22.678,27
					R\$ 23.380,61
					R\$ 46.058,88
					TOTAL GERAL
					R\$ 46.058,88

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

32. No entanto, com relação à titularidade do crédito oriundo dos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o petitório de habilitação requer a inclusão do referido crédito em favor da patrona Tatiana Teixeira, OAB/SP n.º 201.849, veja-se:

² TJ-SP - AI: 20578196020208260000 SP 2057819-60.2020.8.26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2020

Requer ainda habilitação dos honorários de sucumbência no valor **R\$ 46.058,88 (quarenta e seis mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, referente ao Processo nº 1023196-36.2024.8.26.0003 na classe dos créditos trabalhistas, nos termos da jurisprudência que equiparou esta verba alimentar aos créditos trabalhistas, e que referido crédito terá como favorecida somente a advogada **TATIANA TEIXEIRA** inscrita na OAB/SP 201.849 e CPF 286.896.368-46, conforme documentos constitutivos em anexo.

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pela Credora)

33. Todavia, em que pese a referida patrona tenha atuado como subscritora do acordo, não há nos autos da Ação Monitória em comento, o competente instrumento de procuração que confira poderes à Dra. Tatiana Teixeira. Isto porque, o instrumento procuratório acostado às fls. 129/130 da Ação Monitória n.º 1023196-36.2024.8.26.0003, outorga poderes aos advogados Osvaldo Mendes Junior, José Alves Freire Sobrinho e Ingrid Teixeira da Silva, confira-se:

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"
<p>C A SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.139.380/0001-70, com sede na Rua Percílio Neto, nº 167, Ap. 23, bairro Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04131-080, neste ato representada na firma de seu Contrato Social pelo sócio Dr. Christopher Israel Echalar Recha, boliviano, casado, médico, devidamente inscrito no CRM/SP nº 206563, portador da cédula de identidade RNE nº 0219827-E CGPI/DIREX/DPPF e do CPF nº 075.791.401-02, residente e domiciliado na Rua Percílio Neto, nº 167, Ap. 23, bairro Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04131-080, por este instrumento particular, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados OSVALDO MENDES JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP, nº 300.490; JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB /SP, nº 100.816, INGRID TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP, nº 362.870, ambos com escritório Av Cassiani, Nº 293 , Sala 2805, Edifício Alpha Green Business Tower, Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP: 06454-020, Fone: 11 - 99256-4140, E-mail: osvaldomendesfreire.com.br, à quem confere(s) amplos poderes para o fôrmo em geral, para: Através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores, outorgando-lhe amplos poderes, para em especial representá-lo, em processo com Cláusula Ad Judicium e extrajudicial</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Av Cassiani, Nº 293 , Sala 2805, Edifício Alpha Green Business Tower, Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP: 06454-020 Fone: 11 - 99256-4140 E-mail: osvaldomendesfreire.com.br</p>

inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandado, bem como para o fórum em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, dar e receber quitação, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos gerantes reportações públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandado para defender interesses do cidadão.

Barueri, 18 de agosto de 2024.

C & SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Dr. Christopher Israel Echalar Rocha

CNPJ sob nº 45.199.280/0001-70

34. Outrossim, não fora apresentado pela Credora ou acostado nos autos da Ação Monitória eventual substabelecimento que comprove a titularidade da verba honorária.

35. Neste sentido, frisa-se que, a LFR é claro que é ônus do credor carregar aos autos todos os documentos que lastreiam o seu requerimento de habilitação/impugnação, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

36. Assim, ante a ausência de documentação que comprove a titularidade do crédito pela patrona Tatiana Teixeira, é de rigor a rejeição do pedido de habilitação, haja vista se tratar de crédito de titularidade de terceiros, sem que tenha sido pleiteado em seu nome.

37. Sem prejuízo, consigna-se que poderá os credores titulares dos honorários advocatícios pleitearem o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

- Somatória de Valores:

38. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à somatória dos valores devidos à Credora, podendo constatar os seguintes valores:

Descrição	Valor
Ação Monitória n.º 1003516-65.2024.8.26.0003 e Cumprimento de Sentença n.º 0010736-34.2024.8.26.0003	R\$ 560.841,68
Ação Monitória n.º 1023196-36.2024.8.26.0003	R\$ 324.730,80
TOTAL DEVIDO	R\$ 885.572,48

39. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

40. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

41. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos

ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

42. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

43. Deste modo, o valor a ser retificado na relação de credores, em favor da Credora C.A

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Serviços em Saúde Ltda., perfaz a monta de **R\$ 885.572,48** (oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora C.A Serviços em Saúde Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 885.572,48 (oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista, bem como **rejeitar** o pedido de habilitação de honorários advocatícios, em razão da ausência de lastro documental, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

Titular do Crédito: C.A Serviços em Saúde Ltda

Valor do Crédito: R\$ 885.572,48

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Clínica Endogyno Ltda
CPF/CNPJ	60.563.806/0001-10
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 58.904,71	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 217.763,99	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Clínica Endogyno Ltda requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 217.763,99 (duzentos e dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou planilha de cálculos..

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que fora apresentado competente planilha de cálculo, indicando a existência de honorários médicos relativos ao meses de maio a agosto de 2023, janeiro a dezembro de 2024 e janeiro a junho de 2025:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RJ HOSPITAL SANTA CRUZ AUTOS N.º 1047518-86.2025.8.26.0100				
ENDOGYNO				
DATA	Nº DO DOCUMENTO	VALOR BRUTO	VALOR REPASSE	OBSERVAÇÃO
mai/2023		R\$ 11.564,48		
jun/2023		R\$ 11.836,92		
jul/2023		R\$ 12.039,52		
ago/2023		R\$ 12.985,45		
jan/2024		R\$ 7.327,83		
fev/2024		R\$ 12.257,57		
mar/2024		R\$ 12.426,68		
abr/2024		R\$ 12.430,09		
jun/2024		R\$ 8.318,09		
jul/2024		R\$ 8.599,17		
ago/2024		R\$ 9.658,07		
out/2024		R\$ 10.498,34		NF Emitida não paga
nov/2024		R\$ 12.165,06		
dez/2024		R\$ 10.347,72		
jan/2025		R\$ 10.888,20		Média
fev/2025		R\$ 10.888,20		Média
mar/2025		R\$ 10.888,20		Média
abr/2025		R\$ 10.888,20		Média
mai/2025		R\$ 10.888,20		Média
jun/2025		R\$ 10.888,20		Média
TOTAL A RECEBER		R\$ 217.763,99		

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que

desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, contratos e/ou notas fiscais que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

6. Isto, pois, a planilha de cálculo foi elaborada unilateralmente pela Credora e, além de apresentar créditos de natureza extraconcursal, referente ao período posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não permite relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, assim como não há confirmação da relação jurídica entabulada entre as partes.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito,

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.
 Dispositivo: Negam provimento ao recurso ².

9. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 227.478,59 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

CLINICA DE SAUDE INFANTIL	R\$ 236,75
CLINICA DR KUMA S/C LTDA	R\$ 34.129,40
CLINICA DR. RENATO MINORU ISHII	R\$ 78.443,32
CLINICA ENDOGYNOLTD	R\$ 227.478,59
CLINICA ESPECIALIZADA DE	R\$ 55.766,17
CLINICA FABI SERVICOS MEDICOS	R\$ 4.136,15

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

(trecho extraído à fl.4.150)

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Clínica Endogyno Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 227.478,59 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Clínica Endogyno Ltda

Valor do Crédito: R\$ 227.478,59

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	F. Okada Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	53.902.948/0001-07
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 79.006,10	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Troca de e-mail junto à preposto da Recuperanda
iii	Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU
iv	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora F. Okada Serviços Médicos, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 116.141,47 (cento e dezesseis mil cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia dos instrumentos contratuais e troca de *e-mails* junto ao preposto da Recuperanda.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que no dia 01.09.2023, as partes formalizaram *Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares* e *Termo de Adesão*, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos à Recuperanda, veja-se:

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU	
<p>Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,</p> <p>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, doravante denominado "Santa Cruz" ou "Cedente" e, de outro lado,</p> <p>CESSIONÁRIA, sendo a pessoa física ou jurídica, que possui como objeto social a prestação de serviços médicos, e firmar, através de instrumento à parte com o Santa Cruz, um Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), doravante denominada "Cessionária".</p> <p>Têm entre si justo e acordado firmar o presente Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares – CCU ("Contrato"), devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:</p> <p>1.1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as condições gerais da cessão de uso, pela Cessionária, das instalações e equipamentos hospitalares, de propriedade ou posse do Santa Cruz, sem qualquer exclusividade, subordinação ou dependência.</p> <p>1.2. Este Contrato está condicionado à celebração do Termo de Adesão, o qual, devidamente rubricado e assinado pelas partes, passa a integrar o presente instrumento como Anexo 1.</p>	

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências deles oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CCU 1873/23

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

Pela presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, no intuito do HOSPITAL JAPONESE SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.532.198/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 333, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Detinente ou Santa Cruz e, de outro lado;

F ORADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.962.948/0001-07, com sede na Rua Barão, 221 – apto 21 – Padre – São Paulo - SP, CEP: 05009-000, neste ato representada pelo sócio, Dr. Fernando Orada, brasileiro, casado, médico, portador do CRM nº 57.203, inscrito no CRM/FM sob o nº 458.190.899-68, portador do RG nº 50.259.010-7 – SP/SP, com endereço profissional acima mencionado e constante do presente Termo de Adesão;

Têm entre si, Juizo e contratado, firmar o presente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), de acordo com os dispositivos seguintes:

1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilm sob o nº 5.291.880, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos dessa Capital, em 08 de julho de 2020.

2. Neste ato, as partes ratificam o Contrato, bem como todas as suas cláusulas e condições, a qual posta à Fazenda Pública do presente Termo de Adesão, serve-se legal e firmemente transvia integralmente, para todos os fins e efeitos.

3. O Contrato acompanha o presente instrumento assinado das partes abaixo a este termo, uma das quais a Detinente neste ato recebe e dá o seu pleno consentimento de todas as disposições do Contrato.

E, por intermédio e contratados, firmam as Partes o presente Termo de Adesão por meio eletrônico: via ClickSign, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo mencionadas:

São Paulo/SP, 1º de setembro de 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Diretora Presidente
 Director Presidente

F ORADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
 Fernando Orada

Testemunha:

CCU 1873 - F OKADA.pdf
 Documento número: 4F5FD379-C215-4A9-B4D8-8D375571633
 Acesse o documento original: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>

Assinaturas

Apare Christine Tanaka
 CPF: 181.765.855-83
 Assinou como representante legal em 10/mar/2024 às 13:32:53

Koshiro Nishikuni
 CPF: 112.411.235-26
 Assinou como Representante Legal em 14/mar/2024 às 14:55:29

Elaine Domingues
 CPF: 062.279.416-16
 Assinou como Representante Legal em 2024-03-14 14:27:10

Julio Sheldt Yamano
 CPF: 56.740.558-48
 Assinou como responsável em 10/mar/2024 às 11:40:39

Márcio Corrêa da Silva
 CPF: 268.158.359-13
 Assinou como administrador em 02/mar/2024 às 11:41:21

Fernando Okada
 CPF: 455.092.839-68
 Assinou como contratado em 10/mar/2024 às 11:40:39

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Em prosseguimento, a Credora apresentou troca de *e-mails* com preposto da Recuperanda, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente:

— Mensagem encaminhada —
 De: Miriam Galvão de Almeida <miriamgalvao@tjsp.jus.br>
 Data: 26 de Mar. de 2025 às 13:23
 Assunto: Re: Pendências Dr Fernando Okada
 Para: Fernando Okada <fernando.okada@gmail.com>
 CC: <fernando.okada@tjsp.jus.br>

Prezado Dr. Fernando, lhe falo !
 Espero que esteja bem.

Seguem salões (líquidos) credoráveis:

out/23	R\$265,00
jane/24	R\$377,15
fev/24	R\$386,79
mar/24	R\$356,11
abr/24	R\$643,99
mai/24	R\$147,17
jun/24	R\$171,16
ago/24	R\$963,87
nov/24	R\$604,41
dez/24	R\$192,16
jane/25	R\$711,57
fev/25	R\$687,81
	R\$277,58
	R\$1,96

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Nesta linha, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses ou notas fiscais que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.
7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.
8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 99.011,63 (noventa e nove mil e onze reais e sessenta e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

ESPAGI SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 160.084,16
ETERNA BELLA ACUPUNTURA	R\$ 1.511,12
F. OKADA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 99.011,63
F.G.C. SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	R\$ 130.048,53
F.P. NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA	R\$ 10.361,73
FACE CIRURGIA PLASTICA BUZO	R\$ 3.318,11
FACO ASSISTENCIA MEDICA	R\$ 5.350,19
FELIPE SABBAG STERSA SS LTDA	R\$ 404,15

(trecho extraído à fl. 4.154)

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

12. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

13. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo

plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

14. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por F. Okada Serviços Médicos Ltda para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 99.011,63 (noventa e nove mil e onze reais e sessenta e três centavos).

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Titular do Crédito: F. Okada Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 99.011,63

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	K.M.N. Assistência Médica Ltda
CPF/CNPJ	03.858.013/0001-94
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 31.824,19	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 43.670,23	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1035781-23.2024.8.26.0003

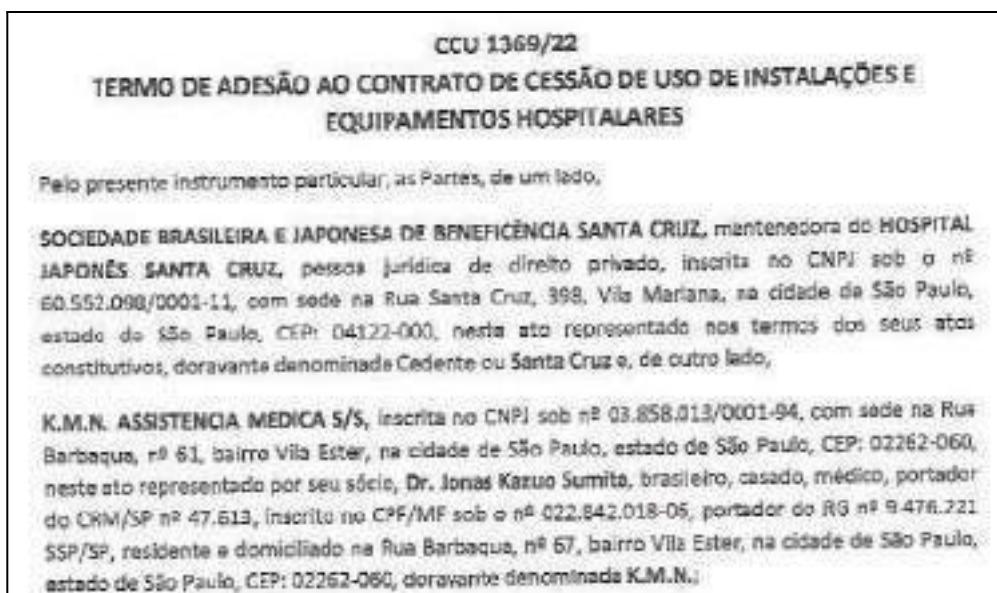
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora K.M.N Assistência Médica S/S, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1035781-23.2024.8.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1035781-23.2024.8.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1035781-23.2024.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU 1369/22*”, veja-se:



1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilme sob o nº 5.391.880, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 03 de julho de 2020.

2. Considerando a negociação entre as partes referente aos honorários médicos, a **CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE**, passará a vigorar na seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

6.1. O SANTA CRUZ pagará a K.M.N. o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelos honorários médicos de Interconsultas de pacientes internados.

a) Interconsultas de paciente internados particulares, o repasse dos honorários médicos será de 100%.

E, por estarem justos e contratados, firmam as Partes o presente Termo de Adesão por meio eletrônico via DocuSign, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo elencadas.

São Paulo/SP, 01 de junho de 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni
1º Diretor Vice-Presidente

Aurea Christine Tanaka
2º Diretora Administrativa

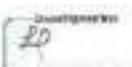

K.M.N. ASSISTENCIA MEDICA S/S

Jones Kazuo Sumita

Testemunhas:

Nome: Elaine Domingues
RG nº: 12.130.132-1

Nome: Letícia Harumi Sumita
RG nº: 48.730.071-3



(Trechos extraídos dos autos n.º 1035781-23.2024.8.26.0003)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos às Notas Fiscais referente à períodos do ano de 2023, confira-se:

Os valores são separados nas funções da médica plantonista nos valores correspondentes as Nf-e emitidas (anexo), assim divididos:

Nota Fiscal N°	Vencimento	Valor
00001815	05/04/2023	R\$ 3.400,00
00001823	09/05/2023	R\$ 1.700,00
00001848	02/06/2023	R\$ 4.250,00
00001880	04/07/2023	R\$ 3.400,00
00001905	02/08/2023	R\$ 3.400,00

fls. 3

00001930	10/09/2023	R\$ 2.550,00
TOTAL	-	R\$ 18.700,00

(Trechos extraídos dos autos n.º 1035781-23.2024.8.26.0003)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e notas fiscais, relativas às prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em **06.03.2025**, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em **19.03.2025**, de modo que a Recuperanda se manifestou nos autos, apresentando Embargos Monitórios:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FABIO IN SUK CHANG

Vistos,

Cite(m)-se. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de carta aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Int.

São Paulo, data e assinatura digital.



(Treichos extraídos dos autos n.º 1035781-23.2024.8.26.0003)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de julgamento definitivo.
9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.

Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

* * *

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal¹² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise

11. Não obstante, visando comprovar o lastro documental do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente Composição Analítica, que integra o Balancete Especial, relativa à “*Conta Contábil n.º 2.1.2.03.001 - Instituições Diversas*”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), demonstrando a existência de crédito no montante de R\$ 31.824,19 (trinta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), confira-se:

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Recuperanda)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor arrolado na relação de credores de fls. 1.908/1.935.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7^a Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33 2017.8.26.0000, TJSP, 1^a Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, i, 12.04.2017.

13. Sem prejuízo, consigna-se que após o competente trânsito em julgado da r. sentença proferida na Ação Monitória, a Credora poderá pleitear a retificação de seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

14. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela K.M.N Assistência Médica S/S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito arrolado na relação creditícia de fls. 1.908/1.935, pelo valor de R\$ 31.824,19 (trinta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: K.M.N Assistência Médica S/S

Valor do Crédito: R\$ 31.824,19

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Theia Oftalmologia Ltda
CPF/CNPJ	40.775.084/0001-50
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 70.259,49	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 110.849,17	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Troca de <i>E-mails</i>

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Theia Oftalmologia Ltda requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 110.849,17 (cento e dez mil oitocentos e quarenta

e nove reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de *e-mails* junto aos seus prepostos.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que a relação jurídica entabulada entre as partes advém da prestação de serviço médicos. Nesta linha, a Credora apresentou troca de *e-mails* realizados junto aos prepostos da Recuperanda, indicando a existência do saldo de devedor:

De: Kelly Martinez Coradim Villela <kmvillela@hjsc.com.br>																																
Enviado: Friday, May 30, 2025 11:25:56 AM																																
Para: Jessica Lorena Prado Marques <prado.marques@outlook.com>																																
Assunto: Re: Nota fiscal																																
 Bom dia segue valor líquido pendente de repasse: <table border="1"> <tr><td>set/23</td><td>4.351,29</td></tr> <tr><td>jan/24</td><td>9.694,69</td></tr> <tr><td>fev/24</td><td>18.133,29</td></tr> <tr><td>mar/24</td><td>19.771,34</td></tr> <tr><td>abr/24</td><td>11.081,47</td></tr> <tr><td>jun/24</td><td>13.851,67</td></tr> <tr><td>jul/24</td><td>7.311,68</td></tr> <tr><td>ago/24</td><td>5.904,85</td></tr> <tr><td>out/24</td><td>5.082,56</td></tr> <tr><td>nov/24</td><td>3.224,77</td></tr> <tr><td>dez/24</td><td>6.885,46</td></tr> <tr><td>jan/25</td><td>1.693,37</td></tr> <tr><td>fev/25</td><td>1.728,39</td></tr> <tr><td>mar/25</td><td>1.410,43</td></tr> <tr><td>abr/25</td><td>523,90</td></tr> <tr><td></td><td>110.849,17</td></tr> </table> att	set/23	4.351,29	jan/24	9.694,69	fev/24	18.133,29	mar/24	19.771,34	abr/24	11.081,47	jun/24	13.851,67	jul/24	7.311,68	ago/24	5.904,85	out/24	5.082,56	nov/24	3.224,77	dez/24	6.885,46	jan/25	1.693,37	fev/25	1.728,39	mar/25	1.410,43	abr/25	523,90		110.849,17
set/23	4.351,29																															
jan/24	9.694,69																															
fev/24	18.133,29																															
mar/24	19.771,34																															
abr/24	11.081,47																															
jun/24	13.851,67																															
jul/24	7.311,68																															
ago/24	5.904,85																															
out/24	5.082,56																															
nov/24	3.224,77																															
dez/24	6.885,46																															
jan/25	1.693,37																															
fev/25	1.728,39																															
mar/25	1.410,43																															
abr/25	523,90																															
	110.849,17																															

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que

desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, contratos ou notas fiscais que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

6. Isto, pois, as trocas de *e-mails* mencionadas não permitem relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de apurar o real valor devido à Credora.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 133.938,79 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

Prestador	Valores dos demonstrativos atualizados
THEIA OFTALMOLOGIA LTDA	R\$ 133.938,79
THIAGO CASTRO GARCIA BELAUNDE	R\$ 646,49
TORLAI SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 609,31
TOSSA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 40.674,97
TRI SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES PURA	R\$ 87.502,00

(trecho extraído à fl.4.158)

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição, de

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

rigor a rejeição do pleito retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

12. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

13. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor

sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

14. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Theia Oftalmologia Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 133.938,79 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos),

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Titular do Crédito: Theia Oftalmologia Ltda

Valor do Crédito: R\$ 133.938,79

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Helca Importação Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda.
CPF/CNPJ	00.004.286/0001-83
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 269.686,20	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 252.823,66	Quirografário
R\$ 29.047,77	Honorários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Instrumento de Procuração
iii	Cópias dos autos n.º 1004520-06.2025.8.26.0003
iv	Cópias dos autos n.º 1010905-67.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls. 2.542/2.557, pela credora Helca Importação, Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda., por meio do qual a Credora e seu patrono pretende habilitar o montante de R\$ 110.261,12 (Cento e dez mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), oriundo do Processo n.º 1004250-06.2025.8.26.0003 e R\$ 198.231,88 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) do feito n.º 1010905-67.2025.8.26.0003.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a ressentença condenatória proferida nos autos laborais supramencionados:

a. Proc. nº 1004520-06.2025.8.26.0003 (1ª Vara Cível do Jabaquara)

Crédito total: R\$ 110.261,12 (atualizado até 29/05/2025).

Parte bloqueada: R\$ 26.622,20 (*sub judice* em agravio).

Saldo habilitado: R\$ 72.613,00 em favor da Helca (classe quirografária).

Honorários sucumbenciais: R\$ 11.026,11 em favor do patrono Dr. Daniel de Alécio (natureza alimentar).

b. Proc. nº 1010905-67.2025.8.26.0003 (5ª Vara Cível do Jabaquara)

Crédito total: R\$ 198.231,88 (atualizado até 25/04/2025).

Valor habilitado: R\$ 180.210,66 em favor da Helca (classe quirografária).

Honorários sucumbenciais: R\$ 18.021,66 em favor do patrono Dr. Daniel de Alécio (natureza alimentar).

3. Nesta senda, insta consignar que a credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R\$ 95.252,37 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), na classe quirografária, veja-se:



**

191. TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA	12.872.030/0001-22
192. HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	04.238.160/0003-96
193. HELCA IMP.EXP.E COM. MAT.CIRURGICO LTDA	00.004.285/0001-83
194. HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	02.993.016/0002-50

Fornecedor	212.01.001	R\$ 31.327,00	31.327,00
Fornecedor	212.01.002	R\$ 269.686,20	269.686,20
Fornecedor	212.01.002	R\$ 43.850,00	43.850,00
Fornecedor	212.01.002	R\$ 32.400,00	32.400,00

(Trecho extraído do Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100)

- Proc. nº 1004520-06.2025.8.26.0003

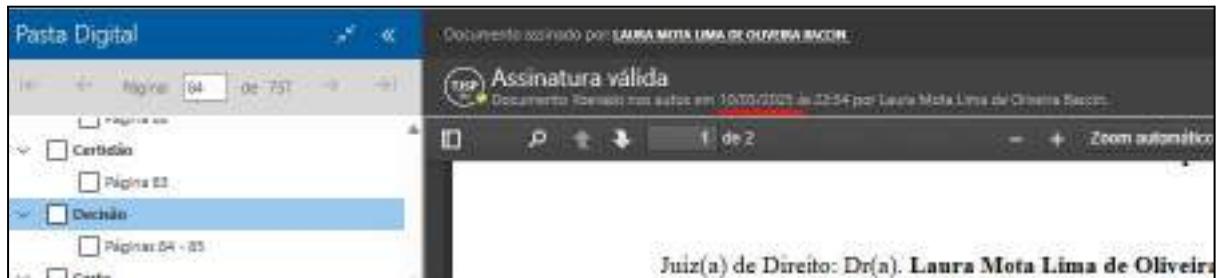
4. De proêmio, tem-se que o crédito é oriundo das Notas Fiscais NF 92153-1, 921523-2, 92153-3 e 92153-4, 92436-2 e 92436-3, referentes à prestação de serviços, as quais foram protestadas por falta de pagamento, no importe total de R\$ 94.388,83 (noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos). Veja-se:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor
92.153/1	27.08.2024	28.10.2024	R\$ 18.085,6
92.153/2	27.08.2024	25.11.2024	R\$ 18.085,6
92.153/3	27.08.2024	10.12.2024	R\$ 18.085,6
92.153/4	27.08.2024	25.12.2024	R\$ 18.085,6
92.436/2	04.09.2024	03.12.2024	R\$ 11.023,22
92.436/3	04.09.2024	02.01.2025	R\$ 11.023,21
Total: R\$ 94.388,83			

5. Neste sentido, demonstrando que foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de **crédito de natureza concursal**.

6. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1004520-06.2025.8.26.0003 do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia **10.03.2025**, fora preferida r. decisão, (i) determinando a citação da Recuperanda, e o

consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme carta de citação expedida:



Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhora CIDADÃO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida no valor de R\$ 104.951,92, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a) executado(a) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004520-06.2025.8.26.0003

7. Em prosseguimento, a Recuperanda ofereceu bens para a penhora, os quais foram negados pela Credora. Diante disto, o D. Juízo determinou o bloqueio via Sisbajud dos ativos financeiros da Recuperanda. Veja-se:

1 – Diante da recusa do bem ofertado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada da ordem, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpre-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio:

Executados abaixo:

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz;

Valor atualizado: R\$ 110.261,12

Se infirmos os valores bloqueados, liberem-se de imediato via Sisbajud.

2 – Ficam as partes intimadas dos resultados a partir da publicação da presente, na pessoa do(s) respectivo(s) advogado(s), conforme art. 841, §1º, CPC, sendo que, em caso de resultado total ou parcialmente positivo, o(s) réu(s) atingidos poderão apresentar impugnação, com prova documental do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º, CPC)

2.1 - Se positivo(s) o(s) resultado(s) e não possuindo o(s) Réu(s) advogado(s)

Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004520-06.2025.8.26.0003

8. Assim, ocorreu o bloqueio do total de R\$ 26.622,20 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), o qual a Recuperanda solicitou o desbloqueio em razão do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial. Desta forma, o D. Juízo determinou o

cancelamento da penhora Sisbajud, bem como liberou os valores bloqueados. Veja-se:

~~ainda em andamento), o bloqueio foi no valor de R\$26.622,20 na data de 30/4/25 e não de R\$110.261,12, como informou a executada.~~

Neste norte, como o protocolo da ordem do bloqueio ocorreu em 29 de abril de 2025, ou seja, na mesma data do deferimento da tutela, é necessário verificar a origem do crédito para determinar sua classificação.

A jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas situações, o credor pode levantar os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial, evitando que sejam submetidos ao concurso de credores.

No caso em tela, contudo, tratando-se de crédito concursal e efetuado o efetivo bloqueio quando já suspensas todas as execuções ajuizadas contra a devedora, com proibição de qualquer forma de retenção, não há como subsistir a constrição.

Diante de tais circunstâncias ACOLHO a impugnação e determino o cancelamento da penhora sisbajud com repetição programada, com urgência, liberando-se os valores bloqueados.

Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004520-06.2025.8.26.0003

9. Nesse sentido, a Credora interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento nº 2151079-21.2025.8.26.0000 contra a r. decisão mencionada, o qual permanece pendente de julgamento. Assim, a Credora requereu ofício para a reserva de crédito no valor de R\$ 26.622,20 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), o qual foi concedido pelo D. Juízo.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Exceléncia a reserva de crédito no valor de R\$ 26.622,20 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), até o julgamento do Agravo nº 2151079-21.2025.8.26.0000, na forma do Comunicado Conjunto nº 1.574/2018 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça.

Para processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico institucional da Unidade de Processamento Judicial (ujl1@cjstaqua.tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004520-06.2025.8.26.0003

2151079-21.2025.8.26.0000		Assunto:	16/08	Órgão:
Classe		DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata	Direito Privado 2	16º Câm
Agravado:	Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz			
	Advogado: Mário Corrêa da Silva			
MOVIMENTAÇÕES:				
Data	Movimento			
15/07/2025	Concluído para o Relator			
15/07/2025	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Processo nº: 2151079-21.2025.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravado de Instrumento - Duplicata			
12/08/2025	Publicado em Digitalizado em: 11/08/2025 Tipo de publicação: Despacho Número do Despacho Eletrônico: 4227			

10. Não obstante, a Credora indicou em sua petição que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 110.261,12 (cem mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), atualizado até 29.05.2025, confira-se:

Consoante emerge da pesquisa **Sisbajud e Despacho anexos (docs anexos)**, do processo Digital n: 1004250-06.2025.8.26.0003, com trâmite pela 01ª Vara Civil do Fórum Regional III- Jabaquara na comarca de São Paulo, a peticionante HELCA IMP EXP E COMERC DE MAT CIRURG, LTDA é credora da recuperanda Hospital Santa Cruz – Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz , no valor de R\$ 110.261,12 (Cento e dez mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos, atualizada até 29/05/2025), dos quais R\$ 11.026,11 tratam-se de honorários sucumbenciais pertencentes a este subscritor conforme relação apresentada na petição inicial de recuperação judicial (fl. 853, linha 186).

<p>Logo, temos que o valor a ser habilitado tem que ser de tal forma:</p> <p>a) 99.235,00 -26.622,20 (valor bloqueado discutido no agravo nº 2151079-21.2025.8.26.0000 na forma do Comunicado Conj. 1574/2018 da Presidência do TJSP e Corregedoria Geral de Justiça) - R\$ 72.613,00, valor destinado a Helca, credora quirografária;</p> <p>b) R\$ 11.026,11 – honorários sucumbenciais Dr. Daniel de Alecio–credor alimentar</p>

(Trecho extraído das fls. 2.542/2.545)

11. Deste modo, ressalta-se que os valores os quais se pretende habilitar encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

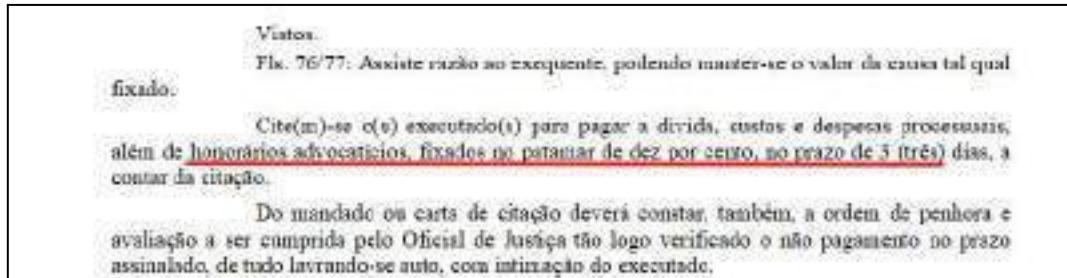
12. Portanto, a *Expert* realizou o cálculo referente ao valor principal, retroagindo-o para a data do pedido de Recuperação Judicial (09.04.2025), utilizando-se a Taxa TJSP Selic, obtendo o seguinte resultado:

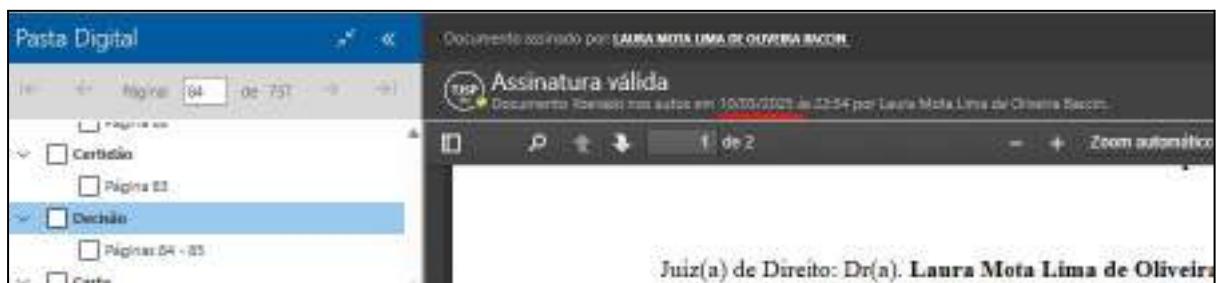
Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
1004520-06.2025.8.26.0003	29/05/2025	R\$ 110.261,12	-1,777033%	R\$ 108.301,74

13. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, é de rigor a habilitação do montante de **R\$ 70.809,37** (setenta mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), em favor da Credora, na classe Quirografária

Valor atualizado	R\$ 108.301,74
HO - 10%	R\$ 10.830,17
Reserva de crédito	R\$ 26.662,20
Total: R\$ 70.809,37	

14. Posto isso, no que refere a honorários, é possível aferir que no dia **10.03.2025**, fora preferida r. decisão, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Veja-se:





Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004520-06.2025.8.26.0003

15. Desta feita, cabe destacar que a r. sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios foi proferida em **10.03.2025**, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido aos **09.04.2025**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**.

16. Assim, conforme a planilha de cálculo atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**), é de rigor a habilitação do montante de **R\$ 10.830,17** em favor do Patrono da Credora, Dr. Daniel de Alecio, na classe Trabalhista Concursal.

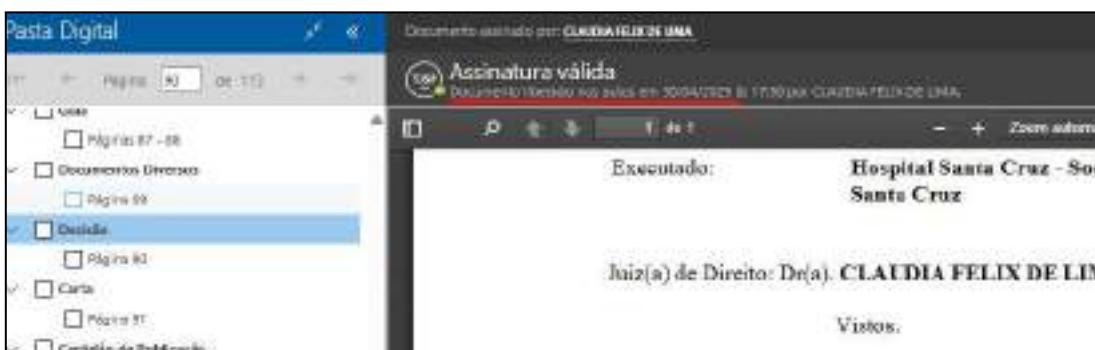
- Proc. nº 1010905-67.2025.8.26.0003

17. De proêmio, tem-se que o crédito é oriundo das referidas Notas Fiscais, relacionadas a prestação de serviço, as quais foram protestadas por falta de pagamento, no importe total de R\$ 175.297,37 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Veja-se:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor
92999/1	27.09.2024	26.11.2024	R\$ 8.615,79
92999/2	27.09.2024	26.12.2024	R\$ 8.615,79
92999/3	27.09.2024	26.1.2025	R\$ 8.615,79
93769/1	31.10.2024	29.12.2024	R\$ 29.890,00
93769/2	31.10.2024	13.01.2025	R\$ 29.890,00
93769/3	31.10.2024	28.01.2025	R\$ 29.890,00
93769/4	31.10.2024	12.02.2025	R\$ 29.890,00
93769/5	31.10.2024	27.02.2025	R\$ 29.890,00
Total: R\$ 175.297,37			

18. Neste sentido, demonstrando que foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de **crédito de natureza concursal.**

19. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1010905-67.2025.8.26.0003 do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia 30.04.2025, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Recuperanda, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme carta de citação expedida:



Pela presente, comunico que perante este Juizo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida no valor de R\$ 198.231,88, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a) executado(a) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).

Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1010905-67.2025.8.26.0003

20. Desta forma, a Recuperanda não se manifestou nos autos da referida execução, assim, diante do conhecimento do pedido de recuperação Judicial, a credora requereu a expedição da Certidão de Crédito para fins de habilitação, pleito esse que está pendente de julgamento.

21. Diante disso, a Credora informou em sua petição que o valor do crédito devido é de R\$ 198.231,88 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 25.04.2025. Veja-se:

II) Processo Digital n. 1010905-67.2025.8.26.0003-05º Vara Civil Foro Regional III – Jabaquara (cópia anexa) onde a Helca também é credora da recuperanda , no valor de R\$ 198.231,88 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos, atualizado até 25/04/2025), do quais;

c) 180.210,66 , valor destinado a Helca, credora quirografária;

d) R\$ 18.021,66 – honorários sucumbenciais Dr. Daniel de Alecio- credor alimentar

(Trecho extraído das fls. 2.542/2.545)

22. Deste modo, ressalta-se que os valores os quais se pretende habilitar encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

23. Portanto, a *Expert* realizou o cálculo referente ao valor principal, retroagindo-o para a data do pedido de Recuperação Judicial (09.04.2025), utilizando-se a Taxa TJSP Selic, obtendo o seguinte resultado:

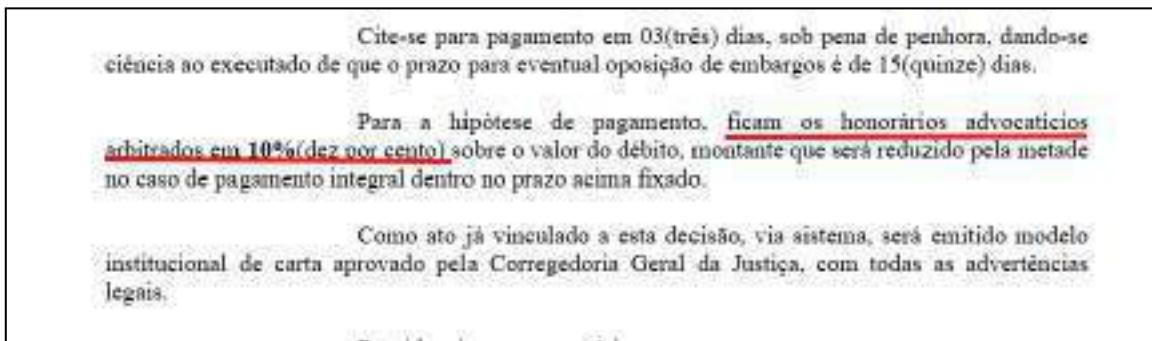
Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
1010905-67.2025.8.26.0003	25/04/2025	R\$ 198.231,88	-0,558618%	R\$ 197.124,52

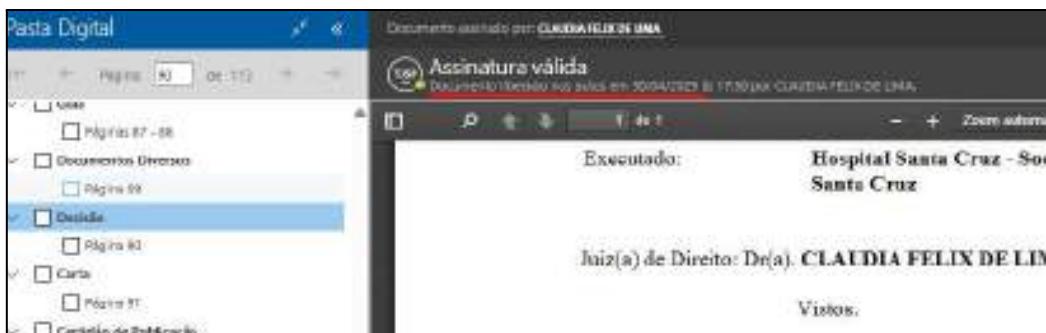
24. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, é de rigor a habilitação do montante de

R\$ 177.412,07 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), em favor da Credora, na classe Quirografária

Valor atualizado	R\$ 197.124,52
HO - 10%	R\$ 19.712,45
Total: R\$ 177.412,07	

25. Posto isso, no que refere a honorários, é possível aferir que no dia 30.04.2025, fora preferida r. decisão, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Veja-se:





Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1010905-67.2025.8.26.0003

26. Desta feita, cabe destacar que a r. sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios foi proferida em 30.04.2025, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido aos 09.04.2025, de forma que o crédito pleiteado possui natureza extraconcursal.

27. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a decisão que fixou os honorários foi

proferida em data posterior, é de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter **extraconcursal**, devendo a Credora perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Helca Imp., Exp. e Com. de Material Cirúrgico Ltda., alterando-se para o valor de **R\$ 248.221,44** (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e sete centavos), na classe quirografária, bem como o montante de R\$ 10.830,17 (dez mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos) em favor do Credor Dr. Daniel de Alecio, na classe trabalhista.

Proc. nº 1004520-06.2025.8.26.0003	R\$ 70.809,37
Proc nº 1010905-67.2025.8.26.0003	R\$ 177.412,07
Total: R\$ 248.221,44	

Titular do Crédito: Helca Importação Exportação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 248.221,44

Classificação do Crédito: Quirografário

Titular do Crédito: Dr. Daniel de Alecio

Valor do Crédito: R\$ 10.830,17

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	33.131.079/0001-49
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 64.067,52	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 71.675,41	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
iii	Cópia das Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, pela Credora Carl Zeiss do Brasil Ltda., por meio do qual requer a retificação de créditos na relação creditícia da Recuperanda para constar pela monta total de R\$ 71.675,41 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de n.º 63726, 64072, 64646, 65800 e 69135, referente a venda de materiais médico-hospitalares.

Título	Emissão	Vencimento	Valor	Natureza
65800	15.01.2025	30 DDL - 14.02.2025	R\$ 3.558,65	Concursal
69135	16.06.2025	30 DDL - 16.07.2025	R\$ 3.558,65	Extraconcursal
63726	13.09.2024	30 DDL - 15.10.2024	R\$ 21.519,37	Concursal
64072	15.10.2024	30 DDL - 14.11.2024	R\$ 21.519,37	Concursal
64646	14.11.2024	30 DDL - 14.12.2024	R\$ 21.519,37	Concursal
Total Concursal			R\$ 68.116,76	
Total Extraconcursal			R\$ 3.558,65	

3. Nesta senda, insta consignar que a credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de **R\$ 64.067,52** (sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) na classe III - Quirografário, veja-se:

69 CARDIOLAINÉ COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	12.869.838/0002-86
70 CARL ZEISS DO BRASIL LTDA	33.131.079/0001-49
71 CASA AMERICANA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA.	60.812.716/0002-04

vendas@cardiolaine.com.br/geordania@cardiolaine.com.br /faturamento@silveira@zeiss.org	Fornecedor	212.01.002	R\$ 135.455,70
	Fornecedor	212.01.013	R\$ 64.067,52
	Fornecedor	312.01.017	R\$ 47.893,78

(Trecho extraído à fl. 1.920)

4. Pois bem. Ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que as notas fiscais não possuem assinaturas, não tendo sido encaminhado nenhum documento que comprove a prestação de serviço. Observe-se:

 <p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e SÉRIE N° 71 1722 Data 06/01/2015 08:52:00</p>		Número da NFS-e 00064646 Cadastrado no site da Em. 16/11/2014 09:56:19 Código de Verificação V694-AUEY										
PRESTADOR DE SERVIÇOS  CNPJ: 28.121.076/0001-48 Nome: ZEISS-CARL ZEISS DO BRASIL LTDA Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 13496 - ANDAR 2 - CONSÓRCIO MODES - CEP: 04676-003 Município: São Paulo I.F. SP												
TOMADOR DE SERVIÇOS Sociedade Social: SOCIEDADE BRAILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ CNPJ: 06.552.098/0001-11 Endereço: R. SANTA CRUZ 380 - VILA MARiana - CEP: 04162-000 Município: São Paulo I.F. SP - E-mail: FISCAL@HOSPITALSANTACRUZ.COM.BR												
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CNPJ: 11.111.111/0001-11 - Horizonte Brasil												
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CAMPANHA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA R\$ 000.000,00 (CERCA DE 1.000.000,00) R\$ 000.000,00												
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 21.519,37 <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM (PES)</th> <th>UNID. PES</th> <th>CUSTO (PES)</th> <th>VALOR (PES)</th> <th>VALOR (PES)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>R\$ 00,00</td> <td>R\$ 00,00</td> <td>R\$ 00,00</td> </tr> </tbody> </table> Descrição do Serviço: 01000 - Lubrificação: limpeza, revisão de máquinas, equipamentos, elevadores e coletor de lixo. R\$000 Total das Despesas (PES) R\$000 em CUSTO (PES) Imposto (%) 100000000 (PES) Imposto (PES) R\$000 R\$000,00 5,00% 1.875,00 0,00 Nota fiscal emitida na forma da lei 10.605/2003. Taxas e impostos da Emissora: 100000000 (PES) 100000000 (PES)			ITEM (PES)	UNID. PES	CUSTO (PES)	VALOR (PES)	VALOR (PES)			R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00
ITEM (PES)	UNID. PES	CUSTO (PES)	VALOR (PES)	VALOR (PES)								
		R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00								
OUTRAS INFORMAÇÕES: (1) Esta NFS-e foi emitida com base na Lei nº 11.657/2008. (2) Esta NFS-e não pode ser cancelada. (3) Esta NFS-e é sujeita ao IPI - 20% (Base 100%, ou seja, 0,10*100%). (4) NFS-e que não é emitida em 10/10/2014.												

5. Assim sendo, em que pese o credor não ter encaminhado nenhum documento que comprove a prestação de serviço, entende-se a *Expert* que, no que tange as notas concursais, o valor fora contemplado na relação creditícia, diante da proximidade da quantia, havendo então, confissão expressa pela própria Recuperanda referente às notas fiscais pleiteadas, desse modo a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem,

tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem
- Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”
¹(original sem grifos).

6. Nesse sentido, conforme se verifica, a emissão dos títulos retromencionadas (com exceção no 69135 - extraconcursal) se deram todas em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**09.04.2025**), têm-se que os créditos atinentes às Notas Fiscais de n.º 63726, 64072, 64646 e 65800 são concursal.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido, considerando que os vencimentos das NFs, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R\$ 71.225,46
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
65800	14/02/2025	14/02/2025	3.558,65	1,780436%	R\$ 3.622,01
63726	15/10/2024	15/10/2024	21.519,37	5,602961%	R\$ 22.725,09
64072	14/11/2024	14/11/2024	21.519,37	4,710389%	R\$ 22.533,02
64646	14/12/2024	14/12/2024	21.519,37	3,838263%	R\$ 22.345,34

8. Deste modo, diante da existência de crédito líquido, certo e exigível, de rigor o acolhimento do pleito de retificação do crédito em questão.

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido pela Credora *Carl Zeiss do Brasil Ltda.*, para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela monta de **R\$ 71.225,46** (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Carl Zeiss do Brasil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 71.225,46

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ermelinda Aparecida Zanirato Gaggiotti
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.344,19	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência sem documentos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Ermelinda Aparecida Zanirato Gaggiotti, por meio do qual informa que não concorda com o valor habilitado, contudo, não apresentou documentos comprobatórios, tampouco informou o valor que entendia como devido.

2. Nesta senda, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios e demais informações, a Administradora Judicial resta impossibilitada de analisar o referido pleito.

3. Não obstante, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

4. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 4.670,97, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

5. Dessa forma, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Ermelinda Aparecida Zanirato Gaggiotti, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 4.670,97 na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Ermelinda Aparecida Zanirato Gaggiotti

Valor do Crédito: R\$ 4.670,97

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jeane Aparecida de Aquino Silva
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.364,61	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência sem documentos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Jeane Aparecida de Aquino Silva, por meio do qual informa que não concorda com o valor habilitado, contudo, não apresentou documentos comprobatórios, tampouco informou o valor que entendia como devido.

2. Nesta senda, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios e demais informações, a Administradora Judicial resta impossibilitada de analisar o referido pleito.

3. Não obstante, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

4. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 2.625,22, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

5. Dessa forma, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Jeane Aparecida de Aquino Silva, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 2.625,22 na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Jeane Aparecida de Aquino Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.625,22

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Norma Helena Francisco
CPF/CNPJ	172.831.398-85
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 39.030,97	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Norma Helena Francisco, por meio do qual informa que não concorda com os valores descritos pela

Recuperanda.

2. Aduz a Credora que ingressou com ação trabalhista perante o Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000218-60.2025.5.02.0064, que pende de elaboração dos cálculos bem como a certidão de crédito.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.11.2016 a 20.01.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						Fls. 26
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 - CNPJ/CPF	02 - Razão Social / Nome					
80.052.096/0001-11	SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ					
03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 - Bairro	VILA MARIANA
Rua SANTA CRUZ, 398						
05 - Município	06 - UF.	07 - CEP	08 - CNPJ	09 - CNPJ/CPF Tomador/Dório		
SAO PAULO	SP	04122-000	86101001			
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - INSS/PASEP	11 - Nome					Registro 012247
12526144606	NORMA HELENA FRANCISCO					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					13 - Bairro	VILA CLARA
Rua ROLANDO CURTI	301 - 4 BL 3					
14 - Município	15 - UF.	16 - CEP	17 - Carteira de Trabalho (número,	18 - CPF		
SAO PAULO	SP	04414-000	002000047050, 00181, SP	172.631.388-85		
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe					
03/04/1974	MARIA APARECIDA FRANCISCO					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato						
1 - Contrato de Trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento						
Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Bruta Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cdd. afastamento		
R\$ 3.884,00	09/11/2016	21/01/2025	20/01/2025	5,12		
28 - Piso salarial (R\$) (TRCT)	29 - Piso salarial (%) (Saque FGTS)	30 - Categoria do trabalhador				
0,0000	0,0000	01 Empregada				
31 - Código Sindical	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral					
000.021.160.02586-9	80.800.928/0001-10 - SIND.EMP.ESTA.SERV.SAÚDE SP					
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						
VERBAS RESCISÓRIAS						

(trecho extraído da RT n.º 1000218-60.2025.5.02.0064)

4. Em prosseguimento, no dia 09.07.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

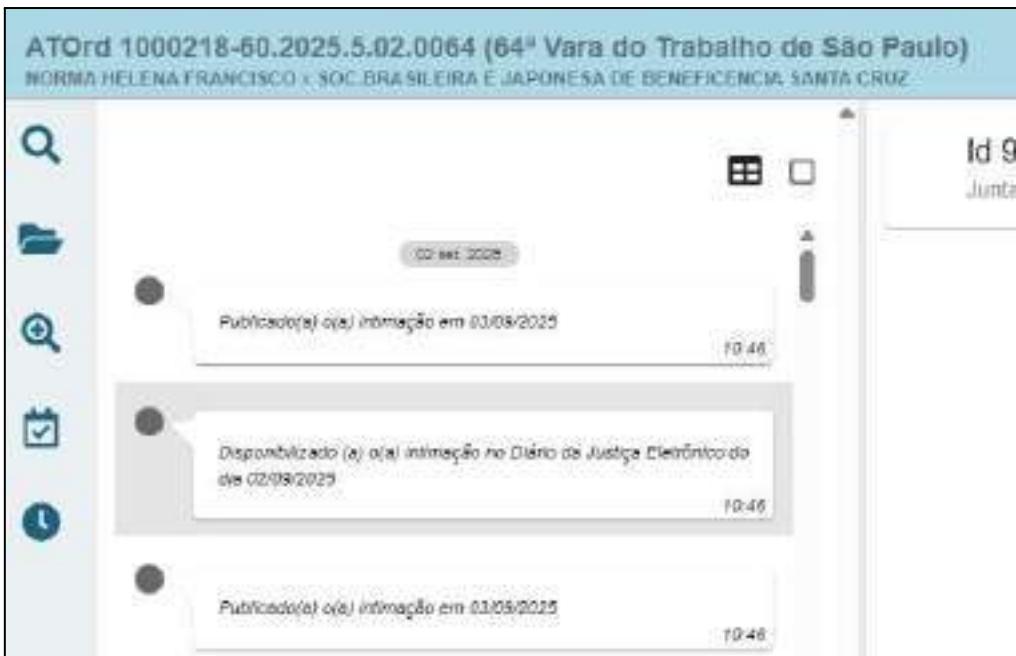
<p>Ainda no mérito, DECIDO resolver o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, de forma a JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada na satisfação das obrigações que abaixo seguem:</p> <p>De PAGAR:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Verbas rescisórias pleiteadas, conforme constante no TRCT ilostado sob ID 1fcf81d. - FGTS + multa 40%; - Multa do art. 467 da CLT; - Multa do art. 477 da CLT. <p>Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.</p> <p>Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos, sob idêntico títulos, desde que devidamente comprovados nos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do trabalhador (art. 884 do CC), bem como da gratificação de função.</p> <p>Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.</p> <p>Honorários advocatícios, conforme fundamentação.</p>
--

(trecho extraído da RT n.º 1000218-60.2025.5.02.0064)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda **não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado**, sendo a Reclamante, inclusive, intimada para apresentar os cálculos em 09.2025. Veja-se:

<p>Id 9144969 - Intimação Juntado por MAIZA SILVA SANTOS em 01/09/2025 11:59</p> <p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000218-60.2025.5.02.0064 RECLAMANTE: NORMA HELENA FRANCISCO RECLAMADO: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÍCIA SANTA CRUZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) </p>
--

<p>Id 9144969 - Intimação Juntado por MAIZA SILVA SANTOS em 01/09/2025 11:59</p> <p>DESPACHO</p> <p>Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 8 dias, apresente os cálculos de liquidação contendo memória e resumo, utilizando o sistema PjeCalc, em que constem:</p>



(trecho extraído da RT n.º 1000218-60.2025.5.02.0064 - Visto em 02.09)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se***

prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 40.063,18 (quarenta mil, sessenta e três reais e dezoito centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Norma Helena Francisco, **retificando-se para o montante de R\$ 40.063,18** (quarenta mil, sessenta e três reais e dezoito centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

13. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Norma Helena Francisco

Valor do Crédito: R\$ 40.063,18

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Oncofarma Comércio Atacadista de Medicamentos
CPF/CNPJ	01.529.206/0001-76
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.071,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Oncofarma Comércio Atacadista de Medicamentos, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, uma vez que não há valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

De: "Juntas - Finaceiro | Oncofarma" <finaceiro1@oncofarma.com.br>
 Enviada: 2025/07/14 13:26:00
 Para: hospitajaponese@acfb.com.br
 Cc: cominfo@acfb.com.br; finaceiro1@oncofarma.com.br
 Assunto: Oncofarma

Pregados,

Boa tarde:

Recebemos o recebimento da carta referente ao processo n°1047518-86.2025.8.26.0199, da recuperada judicial, na qual consta a identificação de um suposto débito em aberto relacionado à NF-24439, no valor de R\$7.071,00.

Após conferências em nosso sistema, informamos que este título já se encontra devidamente quitado. Sendo assim, solicitamos a gentileza de desconsidere esse valor de qualquer débito vinculado ao processo.

Estamos à disposição para esclarecer dúvidas, caso necessário, e para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Obrigados!

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente a credora Oncofarma Comércio Atacadista de Medicamentos., em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de **excluir** o crédito no montante de R\$ 7.071,00 (sete mil e setenta e um reais), da relação creditícia.

Titular do Crédito: Oncofarma Comércio Atacadista de Medicamentos

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sandra Kiyomi Watanabe
CPF/CNPJ	253.002.918-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 137.173,63	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 174.504,32	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Impugnação de Crédito nº 1097490-25.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

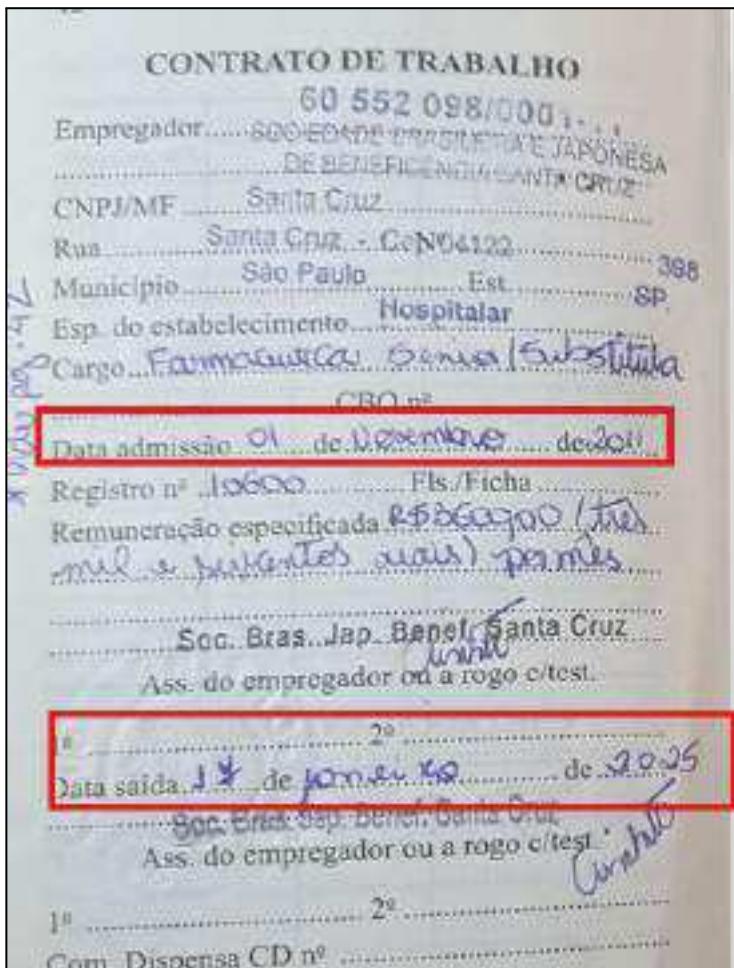
1. Trata-se de divergência intentado pela Credora Sandra Kiyomi Watanabe, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1097490-25.2025.8.26.0100 e via *e-mail*, por meio do qual pleiteia pela retificação do seu crédito listado na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 174.504,32 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quatro

reais e trinta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000359-42.2025.5.02.0044, que tramitou perante à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a cópia da Reclamação Trabalhista.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.11.2011 a 17.01.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000359-42.2025.5.02.0044)

5. Dando-se seguimento, conforme entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que basta a planilha de cálculo devidamente homologada para a averiguação do crédito, veja-se:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

– Decisão judicial que rejeitou o incidente, pois ausente a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da demanda apontada – Alegação de que a sentença transitada em julgado contém em seu teor a condenação da parte ao pagamento de quantia certa, e assim, trata-se de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, apto a ensejar a sua execução e a constrição de bens na hipótese de não pagamento
– Cabimento – A partir do momento de a parte demonstrar a existência de um título judicial, com os limites a serem observados, e ainda a confecção de cálculos que dependem de meros cálculos aritméticos, nenhuma dificuldade há em a Administradora Judicial conferi-los, ainda que a correção ocorra por cima dos cálculos do credor, de forma que desnecessária a certidão de habilitação de crédito – Hipótese na qual não há necessidade de juntada de documentos que permitam averigar a correição do cálculo do crédito do agravante, pela Administradora Judicial – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

6. Diante disso, verifica-se que o D. Juízo proferiu nos autos da Reclamação Trabalhista r. decisão que determinou a expedição de certidão de crédito, a qual, todavia, ainda não foi expedida. Assim sendo, considerando que houve sentença de liquidação, a Expert considera, para fins de apuração do montante devido, os valores expressos na planilha de cálculo, cujos valores encontram-se posicionados até **01.06.2025**. Veja-se:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO/SP, 14 de julho de 2025.

DANIELE REIS E SILVA

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a concordância da reclamada, HOMOLOGO os cálculos do reclamante (d.c.163063) e fixo o valor da condenação em:

PRINCIPAL	R\$ 169.158,90
JUROS	R\$ 5.345,42
INSS RECDA	Isento
TOTAL	R\$ 174.504,32
DATA DE ATUALIZAÇÃO:	01.06.25
INSS RECTE	-R\$ 2.552,13

RESUMO TOTAL DA APURAÇÃO

Descrição das verbas apuradas	Incidências	% sobre a INSS	Total Apurado	Valor Atualizado
Aviso Prêmio	–	–	19,23%	31.805,25
13º Salário Devido	–	–	1,69%	2.885,43
Férias + 1/3	–	–	12,62%	22.023,25
Salário Devido	–	–	10,08%	17.588,18
Horas Extras Não Quitadas	–	–	0,05%	88,20
Maior Art. 477 CLT	N	N	6,51%	11.339,32
Maior Art. 467 CLT	N	N	17,48%	30.497,35
F.G.T.S. + 40%	N	N	30,32%	57.912,23
Total do Principal Concedido Nominalmente		100,00%	169.158,90	
Juros de Mora - Aviso D6	N	N	3,05%	5.345,42
Total Bruto do Crédito Exequendo em 01 de Junho de 2025		100,00%	174.504,32	
INSS - Recuperação	Baix.	36.713,89	(2.552,13)	
ISS - Aviso 2	Baix.	31.808,17	(3.840,00)	
Crédito Liquidado Exequenda em 01 de Junho de 2025			171.952,30	
Monetárias devolvidas pelo réu nessa espécie				
INSS SAT			Sem incidência	
INSS SAT			Sem incidência	

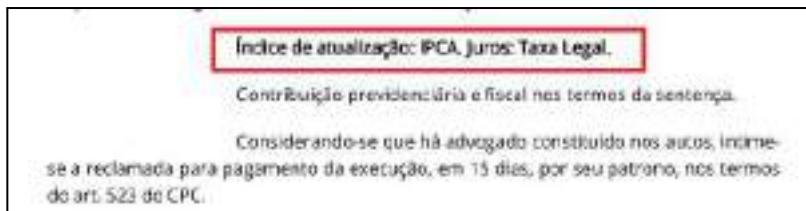
DESPACHO
Vistos,
Petição #id:ffcadaf5
Considerando a condição de Recuperação Judicial da reclamada <u>(SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ)</u> , procefa a secretaria a expedição de certidão de habilitação de crédito.
SÃO PAULO/SP, 04 de agosto de 2025.
MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEIRO Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n.º 1000359-42.2025.5.02.0044)

7. Assim, têm-se que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).
8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	LEGAIS					
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/06/2025	01/06/2025	R\$ 171.952,20	-0,572674%	-1,73333%	R\$ 168.054,53

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos na r. sentença de liquidação. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000359-42.2025.5.02.0044)

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 168.054,53** (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Sandra Kiyomi Watanabe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pleito, para em harmonia com

as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora *Sandra Kiyomi Watanabe*, para constar pelo valor de **R\$ 168.054,53** (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Sandra Kiyomi Watanabe

Valor do Crédito: R\$ 168.054,53

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Solange Leal Garcia
CPF/CNPJ	247.545.088-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 161.129,74	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 192.138,89	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1097610-68.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o n.º 1097610-68.2025.8.26.0100 pela Credora Solange Leal Garcia, por meio do qual pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 192.138,89 (cento e noventa e dois mil e cento e trinta e oito reais e oitenta

e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista nº 1000384-91.2025.5.02.0032, que tramitou perante à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **21.10.2002 a 03.02.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						Fol. 39
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 - CNPJ/OD	02 - Razão Social / Nome					
85.552.068/0001-11	SOC. BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ					
03 - Endereço (logradouro, nº, apto/andar, apartamento)					04 - Bairro	
Rua SANTA CRUZ, 398					VILA MARIANA	
05 - Município	06 - UF	07 - CEP	08 - CNAE	09 - CNPJ/OD	10 - Ramo/Especialização	
SAO PAULO	SP	04120-000	6610101	00000000000000000000	Tecido Industrial	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
11 - Pessoal:	12 - Nome					Registro
12510025649	SOLANGE LEAL GARCIA					008346
13 - Endereço (logradouro, nº, apto/andar, apartamento)					14 - Bairro	
Rua MDACIO RAMOS DA SILVA, 94					VI. ROMANA	
14 - Município	15 - UF.	16 - CEP	17 - Cidade de Residência (município)	18 - CEP		
SAO PAULO	SP	03314-070	085000059545	00178-SP	247.545.268-65	
19 - Data de nascimento:	20 - Sexo					
05/12/1975	21 - Renda (R\$ mil)					
	TERESA COORDICA LEAL GARCIA					
DADOS DO CONTRATO						
22 - Tipo de Contrato:						
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
23 - Cláusula de Ajustamento:						
Descrição sem justa causa pelo empregador:						
24 - Data do Admissão	25 - Data de Aviso	26 - Data de Ajustamento	27 - Cód. ajustamento			
R\$ 13.267,00	27/12/2002	04/02/2025	03/02/2025	512		
28 - Prazo alimentício (N) (TRCT):	29 - Prazo alimentício (%) (Cálculo-FAT):	30 - Categoria do trabalhador:				
0,0000	0,0000	Ex-Empregado				
31 - Código Sindical:	32 - CNAE e nome da Entidade Sindical Laboral:					
0000-012-383-02019-5	52.369.046/0001-76 - SINDICATO NUTRICIONISTAS SP					
DESCRIMINAÇÃO DAS VERSÕES RESCISÓRIAS						
versões recepcionadas						

(Trecho extraído da RT n.º 1000384-91.2025.5.02.0032)

4. Dando-se seguimento, conforme entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que basta a planilha de cálculo devidamente homologada para a averiguacão do crédito, veja-se:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERACÃO JUDICIAL)

– Decisão judicial que rejeitou o incidente, pois ausente a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da demanda apontada – Alegação de que a sentença transitada em

*julgado contém em seu teor a condenação da parte ao pagamento de quantia certa, e assim, trata-se de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, apto a ensejar a sua execução e a constrição de bens na hipótese de não pagamento – Cabimento – A partir do momento de a parte demonstrar a existência de um título judicial, com os limites a serem observados, e ainda a confecção de cálculos que dependem de meros cálculos aritméticos, nenhuma dificuldade há em a Administradora Judicial conferi-los, ainda que a correção ocorra por cima dos cálculos do credor, **de forma que desnecessária a certidão de habilitação de crédito – Hipótese na qual não há necessidade de juntada de documentos que permitam averiguar a correição do cálculo do crédito do agravante, pela Administradora Judicial** – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*

5. Diante disso, verifica-se que ainda não houve a expedição de certidão de crédito, assim, haja vista que teve planilha de cálculo homologada, a *Expert* considera, para apuração do montante, os valores expressos na referida planilha de cálculo, cujos valores encontram-se posicionados até **01.06.2025**. Veja-se:

DECISÃO			
<p>Vizos,</p> <p>Intimada escrita dos cálculos apresentados pela autora (ID: 1696471), a reclamada se manifesta pela concordância (ID: 696471).</p> <p>Dante do exposto e por estarem corretos e condizentes com o julgado, HONORÁRIO os cálculos apresentados pela autora, fixando a condenação em:</p> <p>R\$ 186.253,28 (principais);</p> <p>R\$ 5.285,64 (juros de mora);</p> <p>R\$ 9.006,94 (honorários advocatícios);</p> <p>R\$ 1.800,00 (custas processuais da fase de conhecimento);</p> <p>TOTAL R\$ 203.545,82 em 01.06.2025,</p> <p>que serão atualizadas monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento (não serão aplicados juros sobre os recolhimentos providenciários, custas processuais).</p>			

RESUMO TOTAL DA APURAÇÃO				
Discriminação das verbas apuradas	Incidências		% Sobre o	Valor
	I.N.S.S.	I.R.R.F.	Total Apurado	Atualizado
Aviso Prédio	S	S	20,76%	39.887,58
13º Salário Devidos	S	S	9,07%	17.423,45
Férias + 1/3	S	S	4,57%	8.772,11
Salário Devido	S	S	7,52%	14.455,96
Horas Extras Não Quitadas	S	S	0,24%	467,76
Multa Art. 477 CLT	N	N	6,80%	13.057,00
Multa Art. 467 CLT	N	N	14,28%	27.446,43
F.G.T.S. + 40%	N	N	33,70%	64.742,99
Total do Principal Corrigido Monetariamente			96,94%	186.253,28
Juros de Mora - Anexo 06	N	N	3,06%	5.885,60
Total Bruto do Crédito Exequendo em 01 de Junho de 2025			100,00%	192.138,89
<i>I.N.S.S. Reclamante:</i>		Base:	80.539,10	(3.624,26)
IRRF - Anexo 1		Base:	77.382,60	ISENTO
Crédito Líquido Exequendo em 01 de Junho de 2025				188.514,63
Honorários Sucumbenciais devidos pelo réu	5%	Base:	192.138,89	9.606,94

(Trecho extraído da RT n.º 1000384-91.2025.5.02.0032)

6. Frisa-se que deverá ser habilitado em nome da credora apenas o valor líquido, haja vista que **as contribuições previdenciárias (INSS) são de titularidade do Fisco e não devem ser habilitadas em favor de outrem.**

7. Assim, têm-se que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido à Credora, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/06/2025	R\$ 188.514,63	-1,048279%	R\$ 186.538,47

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, e conforme decidido pelo D. Juízo Laboral. Veja-se

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, a atualização dos créditos trabalhistas deverá considerar - até futura solução legislativa - "os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Observar-se-á também as novas disposições constantes na Lei nº 14.905 /2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1000384-91.2025.5.02.0032)

"TESE FIXADA:

I - É *inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - *A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para*

modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). ”^l

10. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Solange Leal Garcia, para constar na relação creditícia pela importância de R\$ 186.538,47 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Solange Leal Garcia, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que

^l STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

passe a constar pelo montante de **R\$ 186.538,47** (cento e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Solange Legal Garcia

Valor do Crédito: R\$ 186.538,47

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Yamaguchi e Associados Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	07.683.684/0001-1
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 90.310,60	Sub-quiografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
Ilíquido	Reserva

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Yamaguchi e Associados Serviços Médicos Ltda., pugna pela alteração da classificação de seu crédito para que passe a constar como quiografário, bem

como informa que a Credora não tem possibilidade de apontar a real divergência de valores em decorrência de como é o sistema de pagamentos realizados entre Recuperada e os prestadores, requerendo a reserva de valor ilíquido.

2. Além disso, a Credora requer a apresentação de documentos que estão em posse da Recuperanda, como: planilha de cálculo dos valores líquidos devidos à Credora, extrato de repasse à terceiros e o contrato firmado entre as partes.

3. Pois bem, inicialmente, ista salientar que não comporta guarda o requerimento de reserva de crédito ilíquido, haja vista que a reserva dos valores deve ser submetida ao D. Juízo competente, nos termos do art. 6º, § 3º da LRF¹.

4. Ato contínuo, no que tange ao valor do crédito, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 155.899,61 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

VX SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR	R\$ 111.904,58
VY MASUDA SERVICOS MEDICOS	R\$ 44.555,38
YAMAGUCHI E ASSOCIADOS	R\$ 155.899,61
YAMANO ASSISTENCIA E	R\$ 1.038.273,23
YSTOC SERVICOS MEDICOS SS	R\$ 882,30
ZEMA CIRURGIOES PLATICOS LTDA	R\$ 166,60
ZETEHAKU & CIA LTDA	R\$ 20.911,26

(trecho extraído de fl. 4.157)

5. Para corroborar o seu pleito, a Credora não apresentou qualquer documentação comprobatória, se limitando a requerer que a Recuperanda apresente a documentação solicitada.

6. Dessa maneira, constata-se a ausência de documentos que possam demonstrar

¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

efetivamente os valores em aberto junto à Recuperanda, como notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro à habilitação ou à reserva de valores pleiteada.

7. Neste ponto, é imperioso relembrar o requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando com tal tese, ressalta-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.²*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito** – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos*

² TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso³.

9. Dessa forma, em razão da incerteza e iliquidez dos valores pleiteados, é de rigor a rejeição da divergência, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

10. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

11. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

12. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.⁴

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁵

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza

⁴STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁶

13. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Yamaguchi e Associados Serviços Médicos Ltda, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 155.899,61 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Yamaguchi e Associados Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 155.899,61

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

⁶ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Adriele Cristina Fermino Pereira
CPF/CNPJ	412.318.418-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Adriele Cristina Fermino Pereira, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 1^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1001235-63.2024.5.02.0001, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, sendo que, em 23.08.2025, a reclamada foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados. Assim, têm-se que o feito pende de deliberação definitiva a respeito da homologação. Veja-se:



DESPACHO

1 - Intime-se a reclamada para manifestação acerca das contas apresentadas no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamante, notadamente, quanto aos limites de valores conforme a inicial, nos termos da sentença.

Na discordância, deverá indicar de quais os itens e valores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Diante de eventual complexidade, persistindo a divergência, voltem conclusos para análise e designação de perícia técnica.

2 - Intime-se novamente a ré para cumprimento dos itens 5, 6 e 7 do despacho de #id:c67abb9, sob pena de incidência de multas determinadas na r. sentença e acórdão.

SÃO PAULO/SP, 23 de agosto de 2025.

(Trechos extraído da RT n.º 1001235-63.2024.5.02.0001 - Visto em 02.09.2025)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a habilitação de crédito.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo***

6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.
 Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, deverá a credora aguardar a liquidação dos cálculos perante o Juízo Laboral, com a posterior homologação, tornando-o certo, líquido e exigível, para somente após habilitar o seu crédito na relação creditícia da devedora.
7. Isto posto, a Administradora Judicial, rejeita a presente habilitação de crédito apresentada pela credora *Adriele Cristina Fermino Pereira*, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Adriele Cristina Fermino Pereira, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Titular do Crédito: Adriele Cristina Fermino Pereira

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carolina Cunha Bueno Silva
CPF/CNPJ	419.384.838-80
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Carolina Cunha Bueno Silva, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista nº 1001359-60.2023.5.02.0040, que tramitou perante à 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.03.2022 a 04.09.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



Isto posto, firmo convencimento de que a reclamada deixou de cumprir obrigação essencial do contrato de trabalho, consistente em depositar regularmente o FGTS, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de reconhecimento da **rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 04/09/2023, com fundamento do artigo 483, "d", da CLT.**

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

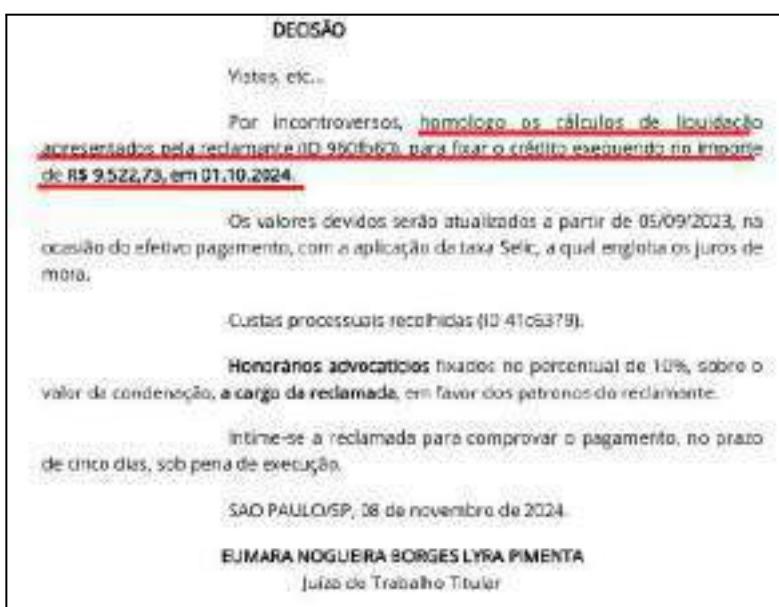
4. Dando-se seguimento, conforme entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que basta a planilha de cálculo devidamente homologada para a averiguação do crédito, veja-se:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

– Decisão judicial que rejeitou o incidente, pois ausente a

certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da demanda apontada – Alegação de que a sentença transitada em julgado contém em seu teor a condenação da parte ao pagamento de quantia certa, e assim, trata-se de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, apto a ensejar a sua execução e a constrição de bens na hipótese de não pagamento – Cabimento – A partir do momento de a parte demonstrar a existência de um título judicial, com os limites a serem observados, e ainda a confecção de cálculos que dependem de meros cálculos aritméticos, nenhuma dificuldade há em a Administradora Judicial conferi-los, ainda que a correção ocorra por cima dos cálculos do credor, de forma que desnecessária a certidão de habilitação de crédito – Hipótese na qual não há necessidade de juntada de documentos que permitam averiguar a correição do cálculo do crédito do agravante, pela Administradora Judicial – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

5. Diante disso, verifica-se o Juízo Laboral proferiu r. decisão, homologando os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:



PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: CAROLINA CUNHA BRUNO SILVA	Data Abertura: 06/03/2022	Data Liquidação: 01/08/2024	
Reclamado: HOSPITAL SANTA CRUZ	Período de Cálculo: 02/03/2022 a 04/09/2022		
Resumo do Cálculo			
Descrição do Débito Gerado ao Reclamante	Valor Contratado	Ajuste	Total
FGT (10%)	R\$ 5.000,00	-102,76	R\$ 4.897,24
Total	R\$ 5.000,00	-102,76	R\$ 4.897,24
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributárias: 0,00%			
Descrição do Crédito e Desconto de Recuperante	Valor	Descrição do Débito do Reclamante	Valor
FGT (10%)	R\$ 5.000,00	DEBITO - DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 4.897,24
Total Devido ao Reclamante	R\$ 5.000,00	HONORARIOS LEGAIS PARA PAGAMENTO DA CUSTA JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 100,00	R\$ 100,00
Total de Descontos	R\$ 0,00	HONORARIOS DA RECUPERAÇÃO DA MATERIA DE RECUPERAÇÃO DE R\$ 100,00	R\$ 0,00
Último Devido em Recuperante	R\$ 5.000,00	Subtotal	R\$ 4.997,24
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	R\$ 0,00
		Total Devido pelo Reclamante	R\$ 4.997,24

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R\$ 3.219,28, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R\$ 3.219,28 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R\$ 7.511,66 em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).

PROFISSIONAL		
TRF 3ª REGIÃO - SP - SP	ALVARÁ ELETÔNICO DE PAGAMENTO N. 000012221999-00000000	
Caroneiro	Viajante/Correio	
São Paulo - SP - CAPITAL	001 VATA DE TRABALHO	
Nome do Pessoal		
20210500000000000000		
Assunto	Ass.	
000012221999-00000000	001-00012221999-00000000	
TRF/CART. Assunto	CP/CART. Ass.	
001-00012221999-00000000	001-00012221999-00000000	
DATA DE EXPEDICAO	DATA DE ATUALIZADE	
02/03/2022	02/03/2022	
TOTAL DE PAGAMENTOS CONFERIDOS 00 PARCELAS 000		
Numero de Salários Pagos	Tipo: VV-UF	Total de soma
00000000000000000000	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Valor	Salariado em	00.00.2022
R\$ 5.000,00	Terça	R\$ 0,00
Parcelamento	Tipo: Conta	Dia: Corrente
Transf. entre Bancos	Bens Banc.	00 PAGAMENTO
Banco	Bens Banc.	
00000000000000000000		
Após		
1		
Conta/Ct	OP: Titular Cartera	001-00012221999-00000000
00000000000000000000		
Foto Assinado Cartera		
Beneficiário	CAROLINA CUNHA BRUNO SILVA	
CPF/CNPJ Beneficiário	001-00012221999-00000000	
Foto Beneficiário	Foto:	
Representante Legal	TRICÍLIA LIMA SOUZA PEREIRA	
CPF Represent. Legal	001-00012221999-00000000	
Contato/PC: Recuperante	00000000000000000000	

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

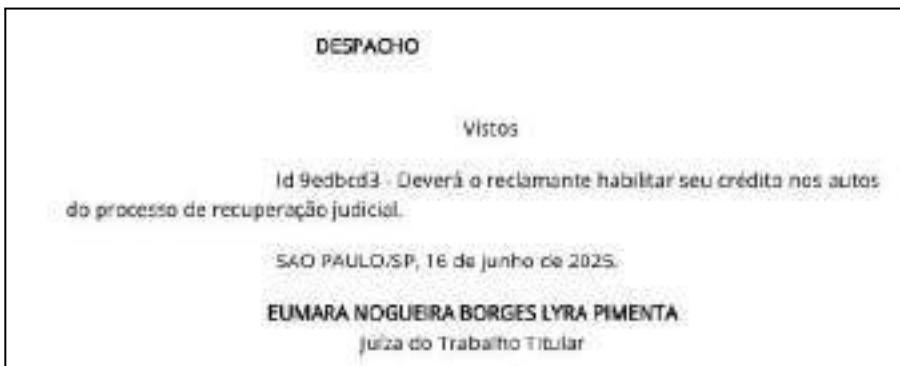
7. Nesse sentido, a credora informou nos autos da Reclamação Trabalhista o descumprimento do parcelamento anteriormente homologado, alegando restar o saldo de R\$ 1.413,73 (um mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos), veja-se:

A reclamada teve homologado judicialmente o parcelamento do valor executado, no montante de R\$ 10730,64, com entrada de 30% e saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iniciando-se em 02/12/2024 devidamente corrigidas e atualizadas.

Ocorre que, no caso em tela a Reclamante é credora de R\$ 1.413,73 (Hum mil, quatrocentos e Treze Reais e Setenta e Três Centavos) saldo devedor atualizado que constitui crédito habilitável, devendo ser apresentado ao administrador Judicial, instruído com o acordo homologado (título judicial) e este

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

8. Em prosseguimento, diante da informação do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, o Juízo Laboral determinou que a credora apresentasse seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial para fins de habilitação. Dessa forma, a Reclamação Trabalhista foi suspensa, veja-se:





(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

9. Diante disso, verifica-se que a Credora não apresentou planilha de cálculo do saldo remanescente, assim, diante da entrada de 30% do crédito (R\$ 3.219,28) e do pagamento de seis parcelas (R\$ 7.511,66 - *Parcelas de R\$ 1.251,94*), restou apurado o saldo remanescente de R\$ 1.189,36 (um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Veja-se:

Parcelas Pagas	Valor
1	R\$ 1.251,94
2	R\$ 1.251,94
3	R\$ 1.251,94
4	R\$ 1.251,94
5	R\$ 1.251,94
Total:	R\$ 6.259,70

* * *

Valor homologado para o parcelamento	R\$ 10.730,94
Valor pago 30%	R\$ 3.219,28
Valor pago parcelado	R\$ 6.259,70
Saldo remanescente:	R\$ 1.251,96

10. Assim, conforme consta na planilha de cálculo utilizada para a homologação do parcelamento, verifica-se que o crédito foi atualizado até a data de 29.11.2024, de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperacão Judicial (**09.04.2025**).

Resumo da Atualização do Cálculo	
Documento de Sustentabilidade	0,00
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEBITO MENSAL (R\$ 0,00) PARA MARCIA CRISTINA BONELLA CUNHA SILVA	875,94
INTERESSE MENSAL (R\$ 0,00) PARA MARCIA CRISTINA INOCENCIA CUNHA SILVA	0,00
Total Sobre Peça Recorrente	875,94

Não houve variação no período com previsão só para a data de liquidação de cálculo e a data de liquidação de atualização.

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

11. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido à Credora, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Saldo remanescente	29/11/2024	R\$ 1.251,96	3,893007%	R\$ 1.300,70

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos na r. sentença. Veja-se:

Quanto à correção monetária, os cálculos devem ser elaborados de acordo com o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data de ajuizamento da ação, com a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), ou seja, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, até que sobrevenha solução legislativa, de acordo com a interpretação conforme à Constituição dada pelo E. STF ao art. 879, § 7º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/17), na decisão da ADC nº 58, em conjunto com a ADC nº 59 e ADIns 5867 e 6021.

(Trecho extraído da RT n.º 1001359-60.2023.5.02.0040)

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 1.300,70** (um mil, trezentos reais e setenta centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Carolina Cunha Bueno Silva.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora Carolina Cunha Bueno Silva, para constar pelo valor de **R\$ 1.300,70** (um mil, trezentos reais e setenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Carolina Cunha Bueno Silva

Valor do Crédito: R\$ 1.300,70

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eliene de Jesus Ferreira
CPF/CNPJ	384.619.718-17
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 48.131,85	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 138.589,26	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Eliene de Jesus Ferreira, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 138.589,26 (cento e trinta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos)

na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000359-52.2025.5.02.0073, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.04.2021 a 20.01.2025**. Veja-se:

Dados Pessoais			
Nome civil ELIJENE DE JESUS FERREIRA		Sexo Feminino	Data de nascimento 12/08/1988
CNPJ 384.618.718-17		Nacionalidade Brasileira	Romeu da mãe JUDITE DE JESUS BARRA
Contratos de trabalho 12/04/2021 - 20/01/2025			
Data da projeção do aviso prévio indenizado 28/02/2025			
Empregador SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ RAIZ: 60.852.098			

(trecho extraído da RT n.º 1000359-52.2025.5.02.0073)

4. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que **ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado**, sendo, inclusive, designado pelo Juízo audiência para o dia 14.10.2025 e a produção de prova pericial, veja-se:

O perito deverá anexar ao laudo cópia dos e-mails, comprovando o envio do laudo pericial às partes e aos assistentes técnicos, com data de envio e os respectivos e-mails visíveis.

O perito deverá se manifestar sobre as impugnações no prazo de 05 dias úteis, inclusive encaminhando cópias às partes.

Audiência de Instrução PRESENCIAL marcada para o dia 14.10.2025, às 16h00, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, na forma da súmula 74 do TST.



(trecho extraído da RT n.º 1000359-52.2025.5.02.0073 - Visto em 02.09.2025)

5. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora.o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como

representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cibia ao agravante buscar a reserva do

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

8. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

9. Assim, a Expert apurou a existência do montante de R\$ 49.404,75 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

10. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Eliene de Jesus Ferreira, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 49.404,75 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Eliene de Jesus Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 49.404,75

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisca Robevania Gonçalves Sousa
CPF/CNPJ	005.515.583-93
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 20.772,73	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia do processo nº 1000242-71.2025.5.02.0005

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Francisca Robevania Gonçalves Sousa, por meio do qual informa que não concorda com os valores

descritos pela Recuperanda.

2. Aduz a Credora que ingressou com ação trabalhista perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 5^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^º 1000242-71.2025.5.02.0005, que pende de elaboração dos cálculos bem como a certidão de crédito.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, uma vez que o processo encontra-se em fase recursal. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.^º 1000242-71.2025.5.02.0005)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a

Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, a parte Credora não demonstrou, de

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 21.315,15, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Francisca Robevania Gonçalves Sousa, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 21.315,15** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Francisca Robevania Gonçalves Sousa

Valor do Crédito: R\$ 21.315,15

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Julia Ellen Nunes De Melo Silva
CPF/CNPJ	383.756.858-01
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Julia Ellen Nunes de Melo Silva, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 11^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1001177-30.2024.5.02.0011, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Frisa-se que a Credora não se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935.

4. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, sendo recentemente julgada procedente a ação. Inclusive, salienta-se que os autos pendem de trânsito em julgado, sendo que, pendem de julgamento dos Embargos de Declaração opostos. Veja-se:



1001177-30.2024.5.02.0011 (11ª Vara do Trabalho de São Paulo)

EN NUNES DE MELO SILVA X SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCI

Manifestação/Junta da Carta de Preposição e Substabelecimento - 52ffed

Anexo(s):

- Carta de Preposição (02 - HU/C - CARTA DE PREPOSIÇÃO) - 4d1703e8
- Substabelecimento com Fazenda de Probris (01 - SUBSTABELECIMENTO CORRESPONDENTE - HU/C) - abfbfb7d

13:00

21 ago. 2024

Emissão da intimação ao(a) SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

13:17

Emissão da intimação ao(a) JULIA ELLEN NUNES DE MELO SILVA

13:17

Intimação/intimação/-8c473ea

13:17

Sentença/Sentença/-065d754

13:18

Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (Ação Trabalhista - Piso Salarial - (1125) / de JULIA ELLEN NUNES DE MELO SILVA

13:18

Id db8c2e4 - Despacho
Assinado por MARA REGINA D'CERTINI em 02/09/2023 às 07:55

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

THIAGO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte contrária acerca dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada (ID: 01f681c), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, à MM. Juiza prolatora da r. Sentença.

(Trechos extraídos da RT n.º 1001177-30.2024.5.02.0011)

5. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a habilitação de crédito.**

6. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo***

6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.
 Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

7. Portanto, deverá a credora aguardar a liquidação dos cálculos perante o Juízo Laboral, com a posterior homologação, tornando-o certo, líquido e exigível, para somente após habilitar o seu crédito na relação creditícia da devedora.

8. Isto posto, a Administradora Judicial, rejeita a presente habilitação de crédito apresentada pela credora *Julia Ellen Nunes de Melo Silva*, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

DA CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora *Julia Ellen Nunes de Melo Silva*, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Titular do Crédito: Julia Ellen Nunes de Melo Silva

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcelo Rebeschini
CPF/CNPJ	092.277.858-25
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 152.047,36	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo credor Marcelo Rebeschini, por meio do qual informa que não concorda com os valores descritos pela

Recuperanda.

2. Aduz o Credor que ingressou com ação trabalhista perante o Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 63^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^º 1000188-28.2025.5.02.0063, que pende de elaboração dos cálculos e certidão de crédito.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **21.11.1995 a 21.01.2025**. Veja-se:

(trecho extraído da RT n.º 1000188-28.2025.5.02.0063)

4. Em prosseguimento, no dia 25.04.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por MARCELO REBESCHINI, reclamante, em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, réclamada, para condenar a réclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas nos termos da fundamentação:

1. Saldo de salário (21 dias) - R\$ 2.075,00;
2. Aviso prévio indenizado (R\$ 8.390,00);
3. 13º salário proporcional (R\$ 250,00);
4. Férias simples de 2023/2024 acrescidas de 1/3 (R\$ 3.950,67);
5. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (R\$ 658,00);
6. Diferença de FGTS + 40% (a partir da competência de dezembro de 2021);
7. Muta de 40% sobre o FGTS depositado;
8. Indenização por dispensa no período da estabilidade pré-aposentadoria (R\$ 97.418,70);
9. Muta do artigo 467 da CLT;
10. Muta do artigo 477, I, Bº, da CLT (R\$ 2.963,00).

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça

Fazultra

(trecho extraído da RT n.º 1000188-28.2025.5.02.0063)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, estando pendente o feito trabalhista pendente do julgamento do Recurso Ordinário. Veja-se:



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

LEONARDO FERREIRA RIERA

Vistos,

Processe-se em termos. Intime-se a parte contrária.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 20 de maio de 2025.

(trecho extraído da RT n.º 1000188-28.2025.5.02.0063)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. DNesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a*

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 156.017,66 (cento e cinquenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Marcelo Rebeschini, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 156.017,66 (cento e cinquenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Marcelo Rebeschini

Valor do Crédito: R\$ 156.017,66

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Mario Kozi Takahash
CPF/CNPJ	084.121.118-34
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 117.798,51	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 120.088,59	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

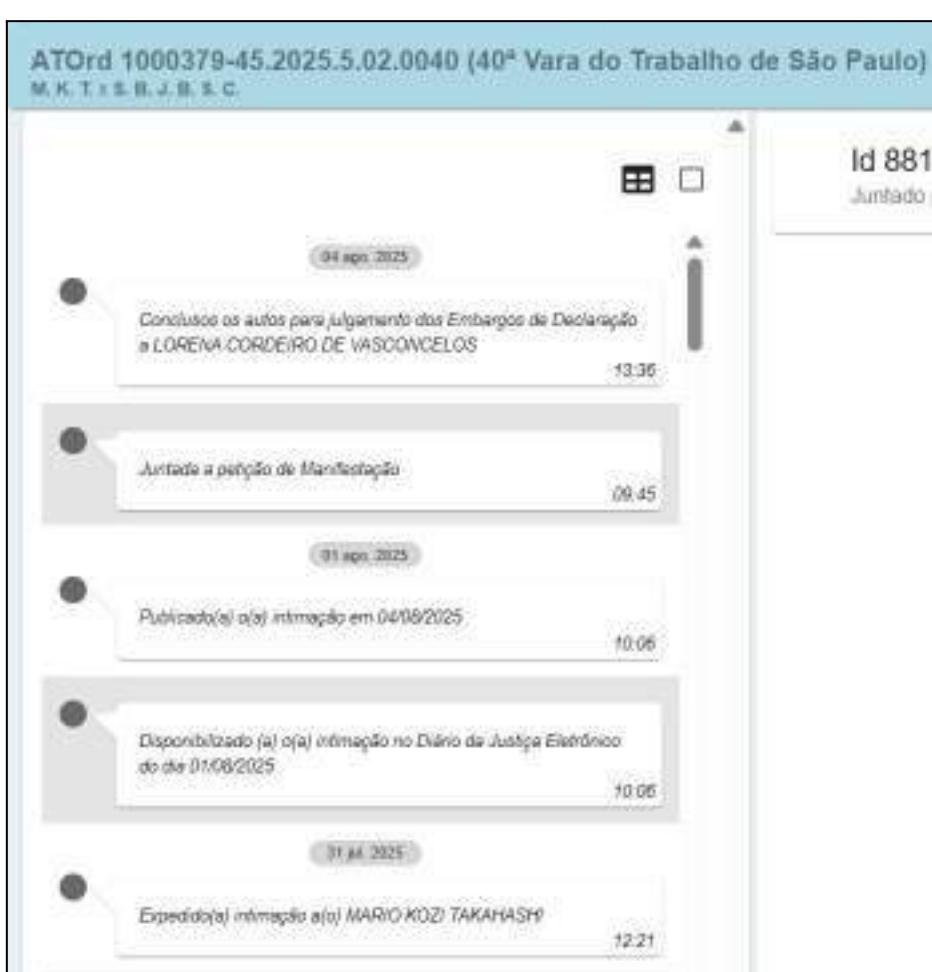
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito e IC nº 1097588-10.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o nº 1097588-10.2025.8.26.0100, pelo credor Mario Kozi Takahash, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 120.088,59 (cento e vinte mil e oitenta e oito

reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 40^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1000379-45.2025.5.02.0040, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.^o 1000379-45.2025.5.02.0040)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de**

crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, a parte Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 121.031,83, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Mario Kozi Takahash, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 121.031,83** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Mario Kozi Takahash
Valor do Crédito: R\$ 121.031,83
Classificação do Crédito: Trabalhista

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcos Roberto Cavagnoli Junior
CPF/CNPJ	443.208.238-00
Tipo do Requerimento	Divergência / Reserva de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 888,46	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência / Reserva de Crédito

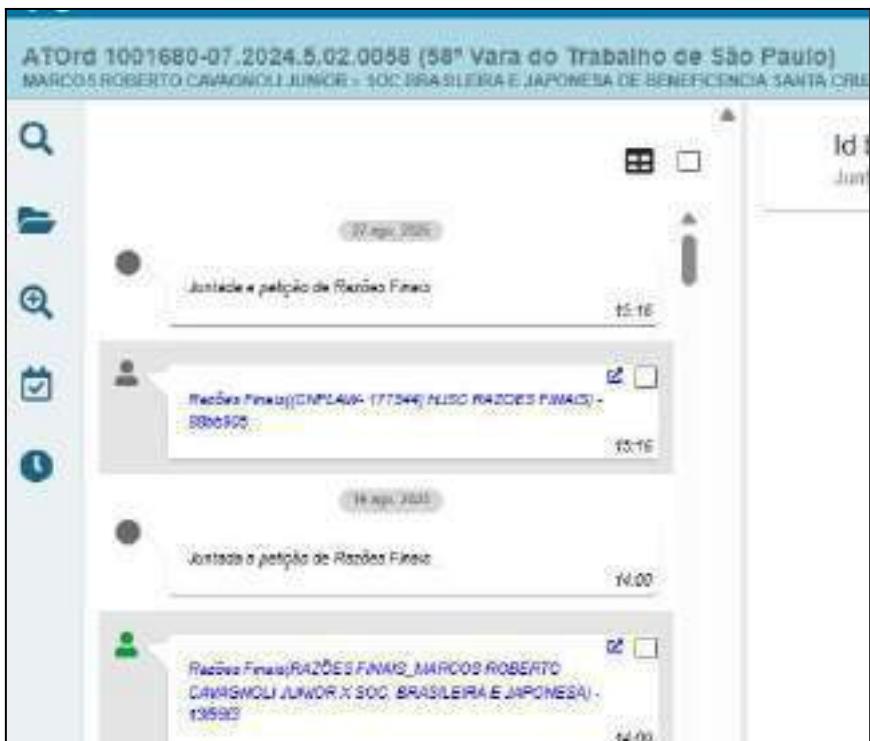
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo credor Marcos Roberto Cavagnoli Junior, por meio do qual informa não concordar com o valor arrolado pela Recuperanda de R\$ 888,46 (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) na

classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que reclamação trabalhista em curso autuada sob o nº 1001680-07.2024.5.02.0058, que tramita na 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda não foi iniciada a fase de liquidação do crédito pleiteado. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1001680-07.2024.5.02.0058)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito,

visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 1.099,73, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Marcos Roberto Cavagnoli Junior, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 1.099,73** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Marcos Roberto Cavagnoli Junior

Valor do Crédito: R\$ 1.099,73

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	F.P. NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA
CPF/CNPJ	28.001.182/0001-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.980,90	Subquirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora F.P. Neurocirurgia e Neurologia Ltda., informa não concordar com os valores arrolados pela Recuperanda na relação de credores de fls. 1.908/1.935.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. De proêmio, cumpre consignar que, em análise ao pedido de divergência mencionada, a Administradora Judicial constatou que o pleito restou desacompanhado de documentação pertinente à constituição do crédito, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursalidade e a extraconcursalidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

4. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação, veja-se:

Agravio de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹ (original sem grifos).

5. Diante disso, tem-se que não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço, notas fiscais ou demonstrativos de repasses que deram origem aos créditos apresentados, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Recuperanda.

6. No entanto, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 10.361,73 (dez mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

F.G.C. SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	R\$ 130.048,53
F.P. NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA	R\$ 10.361,73
FACE CIRURGIA PLASTICA BUCO	R\$ 3.318,11

(trecho extraído à fl. 4.151)

7. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

8. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

9. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.²

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.³

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁴

²STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁴ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

10. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por F.P. Neurocirurgia e Neurologia Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 10.361,73 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: F.P. Neurocirurgia e Neurologia Ltda

Valor do Crédito: R\$ 10.361,73

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda
CPF/CNPJ	67.423.152/0001-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 32.879,86	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 136.147,60	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

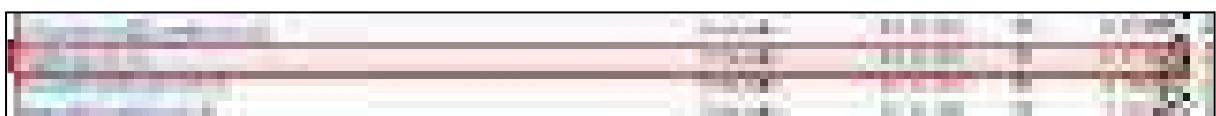
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Contrato de Fornecimento de gases e cessão de equipamentos
iii	Contrato de fornecimento de oxigênio líquido
iv	Contrato Social
v	Procuração
vi	Demonstrativo de produtos usados

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda.*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém do contrato de fornecimento de oxigênio líquido e cessão de equipamentos, bem como do contrato de fornecimento de gases.
3. Diante disso, a credora IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda., informou que ocorreu cisão societária com a empresa IBG CRYO.
4. Nessa senda, insta consignar que a Credora encontrou-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R\$ 32.879,86 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), na classe Quirografária, veja-se:







(Trecho extraído de fl. 1.922)

5. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, que consiste no fornecimento de gases firmado em 28.01.2002 e fornecimento de oxigênio líquido assinado pela Credora em 20.02.2008:

IBG

Indústria Brasileira de Gases Ltda.

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E CESSÃO DE EQUIPAMENTOS
PRÉ-ANÚNCIO**

1. Fornecedor: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

Endereço: Av. Antonieta Piva Barrasqueiros, 355
Distrito Industrial de Jundiaí Cidade: Jundiaí Estado: SP
C.N.P.J.: 07.423.152/0001-78 I.E. 407.160.902.118

2. Compradora: SOCIEDADE BRASILEIRA JAPONESA DE
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

R. Santa Cruz, 398 - CEP: 04122-000 - São Paulo - SP
C.N.P.J.: 60.552.008/0001-11 I.E. Isento

3. Local de Utilização do Produto: O Mesmo da COMPRADORA

4. Preços dos Produtos:

Produtos	Preços - R\$	Consumo Médio Mensual (m³/kg)
Oxigênio Gaseoso	3,30 / m³	100,00
Gás Carbônico	3,50 / kg	20,00
Oxido Nitroso	11,50 / kg	200,00
Nitrogênio	4,50 / m³	20,00
Nitrogênio Alta Pureza [especial]	16,50 / m³	20,00
Az Gaseificado	7,50 / m³	100,00
Acetileno	11,50 / kg	20,00
Frete de gaseos	0,50/m³ - kg	

5. Direito de Uso Mensal:

Locação Mensal dos cilindros: R\$ 10,00 / unidade

Cláusula Décima Segunda

Elegem as partes o Foro Central da Comarca de São Paulo como competente para dirimir quaisquer pendências por ventura surgidas em razão do presente contrato com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para os mesmos efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

28 de setembro de 2022
Sociedade Brasileira e Japonesa
de Beneficência Santa Cruz
João Moreira
Gerente de Finanças

São Paulo,
Ilka Yuriko Kaji
Superintendente Geral
HOSPITAL SANTA CRUZ

FORNecedora

Testemunhas:

Hideo Nitta - CPF 019.190.828-04

ITG

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE OXIGÉNIO LÍQUIDO, ALUGUEL/CESSÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREAMBULO-RESUMO

I - PARTES

FORNEDOR: INTERGAS - INDÚSTRIA DE GÁSES LTDA.
Av. Antônio Riva Baranquero, 150 – Distrito Industrial
13212-000 – Jundiaí – SP
C.N.P.J./M.F. 74.481.011/0001-77 – I.E. 407.181.050.115

COMPRADOR: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ.
Rua Santa Cruz, 308 – Vila Matilde
04122-000 – São Paulo - SP
C.N.P.J./M.F. 60.552.098/0001-11 – I.E. Isento

II - OBJETO:
Fornecimento de Oxigênio Líquido, Aluguel/Cessão de Equipamentos e Assistência Técnica.

III - PREÇOS DOS PRODUTOS:
Oxigênio Líquido: R\$ 1,13 / m³ (um real e onze centavos por metro cúbico).
O frete está incluso no preço acima.

IV - TERMOS E CONDIÇÕES:

a) Compra Mensal Mínima de Oxigênio Líquido = 16.000 metros cúbicos.
A apuração do consumo mínimo deverá ser semestral.

Observação: O consumo estabelecido acima poderá sofrer oscilações, sendo certo que variação para menor de - até - 7% (sete por cento), não será considerada para efeito de cobrança conforme prevista na Cláusula quarta.

b) Local de Entrega – Endereço do COMPRADOR.

c) Locação Mensal do Tanque Crimótico para Oxigênio líquido: R\$ 643,91 / unidade.

d) Assistência Técnica Mensal: R\$ 158,09 / unidade.



6. Após o encerramento do prazo contratual, foram realizados sucessivos termos aditivos em relação aos dois contratos. Veja-se:

- 1º Termo Aditivo:

IBG
Indústria Brasileira de Gases Ltda

**1º ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E
CESSÃO DE EQUIPAMENTOS ASSINADO EM 28 DE JANEIRO DE 2002**

I - PARTES
FORNECEDORA: I.B.G - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
Av. Antoneta Piva-Barrequeiros, 365 - Distrito Industrial
Jundiaí - SP - CEP 13212-240
C.I.G.M.F. 67.423.152/0001-76 I.E. 407.160.902.118

COMPRADORA: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
R. Santa Cruz, 200 - Vila Miriana - CEP: 04122-000
São Paulo - SP
C.C.C. 80.552.058/0001-11 I.E. Isento

Considerando que as partes firmaram em 28 de janeiro de 2002 um contrato para o fornecimento de gases e cessão de equipamentos, resolvem em comum acordo editar o presente instrumento, assim como proceder alterações no referido documento que passará a vigorar com a seguinte redação:

1) ITEM 4 - PREÇOS DOS PRODUTOS

Produtos	Preços - R\$	Consumo Mínimo Mensal (m3/kg)
Oxigênio gaseoso	4,43	30
Oxigênio gaseoso ppu	10,74	4
Dióxido de Carbono	4,70	8
Dióxido de Carbono ppu	9,72	0
Dióxido de Carbono SS	21,41	8
Oxido Nitroso	15,42	400
Nitrogênio	6,04	0
Nitropênis ppu	32,40	0
Nitropênis Alta Pureza	22,13	100
Nitropênis Alta Pureza ppu	44,26	0
Acetileno	15,42	20
Acetileno ppu	31,73	0
Ar Comprimido	10,09	40
Frete de gaseos	0,67	0

Parágrafo Primeiro

Se os índices estabelecidos no parágrafo anterior vierem a serem extintos, estes serão automaticamente substituídos por aqueles que venham a ser criado pela nova política econômica.

Parágrafo Segundo

Em caso de desequilíbrio econômico causado por fatores extraordinários e alheios à vontade das partes, os preços poderão ser revistos.

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.

São Paulo, 17 de janeiro de 2006

I.B.G - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
FORNECEDORA

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Compradora da Beneficência Santa Cruz

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Paulo Rogério D. Fernandes
Superintendente Adm. Econ. Financeira

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Edson Martins Vicente
Superintendente Adm.
Administrativo

- 2º Termo Aditivo:



**3º ADITIVO REFERENTE AO NOSSO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES,
CESSÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

PREÂMBULO - RESUMO

FORNECEDOR:

IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
 Av. Antônio Piva Baranquero, 355 - Distrito Industrial
 13212-000 - Cidade: Jundiaí - Estado: SP
 C.N.P.J.M.F. 87.423.152/0001-70 - I.E. 407.180.902.118

COMPRADOR:

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA
 SANTA CRUZ
 Rua Santa Cruz, 398 - Vila Mariana
 04122-000 - São Paulo - SP
 C.N.P.J.M.F. 80.552.008/0001-11 - I.E. Isento

Considerando que as partes firmaram em 28 de Janeiro de 2002 um Contrato de Fornecimento de Gases, Cessão de Equipamentos e Assistência Técnica, ativado em 17/01/2005, resolvem em comum acordo proceder as seguintes alterações no preâmbulo dos referidos documentos;

PREÂMBULO

Item III - PREÇOS DOS PRODUTOS

Produtos	Preços - R\$	Consumo Mínimo Mensal
Oxigênio Gaseoso	5,94 / m ³	10m ³
Oxigênio PPU	13,28 / m ³	4m ³
CO ₂	6,25 / kg	8kg
CO ₂ SS	12,09 / kg	-
N ₂ O	18,72 / m ³	400
Nitrogênio	8,74 / m ³	-
Nitrogênio PPU	38,48 / m ³	-
N ₂ AP	26,53 / m ³	100m ³
Nitrogênio AP PPU	43,10 / m ³	-
Acetileno	20,87 / kg	-
Acetileno PPU	37,70 / kg	-
Ar Comprimido	12,47 / m ³	40

(*) O Frete está incluso no preço acima.
 A apuração do consumo mínimo Mensal será Semestral.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2008.

Sociedade Brasileira e Japonesa
 de Beneficência Santa Cruz
 Milton M. Osaki
 Superintendente Geral
 CRM 38982

Paulo Roberto
IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
 FORNECEDOR

Sociedade Brasileira e Japonesa
 de Beneficência Santa Cruz
Edson Martins Vicente
 Superintendente Financiero

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
COMPRADOR

Nome:
 RG:
 CPF:

Testemunha:

Vania
 Nome: *Vania de Câmera*
 RG: *24.441.886-6*
 CPF: *142.188.818-12*

Testemunha:

Fernando
 Nome: *Fernando Araya*
 RG: *4568285-9*
 CPF: *895572638-49*

- 3º Termo Aditivo:

IBG
Indústria Brasileira de Gases

3º ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E CESSÃO DE EQUIPAMENTOS
PREÂMBULO - RESUMO

1. FORNECEDOR: IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
Avenida Antonieta Piva Barranqueiros, 150 – Distrito Industrial
13.213-009 - Cidade: Jundiaí – Estado: SP
C.N.P.J.M.F. 67.423.152/0001-78 - I.E. 407.160.902.118

2. COMPRADOR: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF.
SANTA CRUZ
Rua Santa Cruz, 398 – Bairro: Vila Mariana
CEP 04122-000 – Cidade: São Paulo – Estado: SP
C.N.P.J./M.F: 60.552.098/0001-11 – I.E. ISENTO

Considerando que as partes firmaram em 28 de Janeiro de 2002 o "Contrato de Fornecimento de Gases e Cessão de Equipamentos", e em 17 de Janeiro de 2006 o "1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gases e Cessão de Equipamentos".
Considerando que foi firmado o 2º Termo de Aditivo Contratual em 20 de Fevereiro de 2008, entretanto, constou equivocadamente a grafia de 3º aditivo; resolvem em comum acordo proceder as seguintes alterações no preâmbulo do referido documento:

PREÂMBULO

4. PREÇOS DOS PRODUTOS
A partir da data de assinatura deste instrumento fica alterado o fornecimento dos produtos conforme abaixo:

Aas demais cláusulas permanecem inalteradas.

Jundiaí, 20 de Março de 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ
COMPRADORA
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
FORNECEDORA

Testemunhas:
 Nome: *Mel* _____
 Nome: *Flávia de Carvalho* _____
 Nome: Flávia de Carvalho
 CPF: 142.188.513-12
 RG: 34.471.566-6

- **4º Termo Aditivo:**



Indústria Brasileira de Gases

4º ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E CESSÃO DE EQUIPAMENTOS
PREÂMBULO - RESUMO

- 1. FORNECEDOR:** IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
 Avenida Antonieta Piva Barrankeiros, 150 – Distrito Industrial
 13.213-009 - Cidade: Jundiaí - Estado: SP
 C.N.P.J.M.F. 67.423.152/0001-78 - I.E. 407.160.902.118
- 2. COMPRADOR:** SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF.
 SANTA CRUZ
 Rua Santa Cruz, 398 – Bairro: Vila Mariana
 CEP 04122-000 – Cidade: São Paulo – Estado: SP
 C.N.P.J./M.F: 60.552.098/0001-11 – I.E. ISENTO

Considerando que as partes firmaram em 28 de janeiro de 2002 o "Contrato de Fornecimento de Gases e Cessão de Equipamentos", e em 17 de janeiro de 2006 o "1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gases e Cessão de Equipamentos".

Considerando que foi firmado o 2º Termo de Aditivo Contratual em 20 de fevereiro de 2008, entretanto, constou equivocadamente a grafia de 3º aditivo; e em 20 de março de 2015 o "3º Termo aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gases e Cessão de Equipamentos"; resolve em comum acordo proceder as seguintes alterações no preâmbulo do referido documento:

PREÂMBULO

As novas condições pactuadas neste instrumento, para o fornecimento dos produtos e serviços abaixo, entrarão em vigor a partir de 21 de março de 2021.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
FORNECEDORA

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE
 BENEF. SANTA CRUZ**

COMPRADORA

Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
 Muncio, F. V. J. G.
 Diretor Executivo

Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
 Wilson Mendes da Veiga
 1º Diretor Administrativo

Testemunhas:

Nome: Flavia de Camara
 CPF: 351.655.128-80
 RG: 29.151.244-6

Nome: Flavia de Camara
 CPF: 142.188.618-12
 RG: 24.471.886-6

- 1º Termo Aditivo (contrato de fornecimento de oxigênio líquido):



**1º ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO, ALUGUEL / CESSÃO
DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PREÂMBULO - RESUMO**

FORNECEDOR: INTERGÁS – INDÚSTRIA DE GASES LTDA.
 Avenida Antonieta Piva Barranqueiros, 150 – Distrito Industrial
 13212-000 – Jundiaí – SP
 C.N.P.J./M.F. 74.481.011/0001-77 – I.E. 407.181.050-115

COMPRADOR: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ
 Rua Santa Cruz, 388 – Vila Mariana
 CEP 04122-000 – São Paulo - SP
 C.N.P.J./M.F. 60.552.098/0001-11 – I.E. ISENTO

Considerando que as partes firmaram em 20 de Fevereiro de 2008 o "Contrato de Fornecimento de Oxigênio Líquido", resolvem em comum acordo proceder as seguintes alterações no preâmbulo do respectivo instrumento:

PREÂMBULO

A partir da data de assinatura do presente aditivo, fica convencionado que os itens "FORNECEDOR" passam a vigorar da seguinte maneira:

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Jundiaí, 20 de Março de 2015.

IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.
 FORNECEDOR

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA
DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**
COMPRA
 Dr. Leandro Ishikawa
 RG: 28023546-071594188-04
 CRM: 61533

Testemunhas:

Nome: NORBERTO LEGRARIO
 RG/ CPF: 28023546-071594188-04

Nome: Flávia de Carvalho
 RG/ CPF: 24.471.886-6

- **2º Termo Aditivo (contrato de fornecimento de oxigênio líquido):**



**2º ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE OXIGÉNIO LÍQUIDO, ALUGUEL / CESSÃO
DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

PREÂMBULO - RESUMO

FORNECEDOR: IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.
Avenida Antoneta Piva Barranqueiros, 150 – Bloco B – Distrito Industrial
13212-000 – Jundiaí – SP
C.N.P.J./M.F. 74.481.011/0002-58 – I.E. 407.349.439.119

COMPRADOR: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ
Rue Santa Cruz, 398 – Vila Mariana
CEP 04122-000 – São Paulo - SP
C.N.P.J./M.F. 60.552.098/0001-11 – I.E. ISENTO

Considerando que as partes firmaram em 20 de fevereiro de 2008 o "Contrato de Fornecimento de Oxigênio Líquido", e em 29 de março de 2015 o "1º Termo aditivo ao Contrato de Fornecimento de Oxigênio Líquido"; resolvem em comum acordo proceder as seguintes alterações no preâmbulo do respectivo instrumento:

PREÂMBULO

As novas condições pactuadas neste instrumento, para o fornecimento do produto e serviços abaixo, entrarão em vigor a partir de 21 de março de 2021.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.

IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.

FORNECEDOR

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA
DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ.

COMPRADOR

Nome:

RG/CPF:

Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
Wilson Mendes da Costa
12.000.000.000-00

Wilson Mendes da Costa
Dir. Executiva

Nome: Fábio Parente

RG/ CPF: 23.191.244-6 / 351.601.18-51

Nome: Flávia da Cunha

RG/ CPF: 24.471.886-6

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

7. Ato contínuo, a Credora informou que a relação contratual prevê cláusula de “Take or Pay” (TOP), pela qual a recuperanda se compromete a consumir uma quantidade mínima dos produtos fornecidos ou, não o fazendo, pagar pela diferença. Veja-se:

Cláusula Quarta**Parágrafo Primeiro**

Durante a vigência do Contrato, o COMPRADOR adquirirá as quantidades mínimas dos Produtos estabelecidas no item III do preâmbulo, em cada mês, sendo que, não o fazendo, pagará os valores correspondentes à diferença entre este volume e o efetivamente adquirido, que serão faturadas nas mesmas condições ali estabelecidas. Estes valores serão cobrados através de uma Nota de Débito como "diferencial de preço referente à quantidade não consumida". Obedecido o estabelecido no Item III - do Preâmbulo - Observação.

Parágrafo Segundo

Além de garantir ao FORNECEDOR o consumo mínimo mensal acima referido, o COMPRADOR ainda se obriga a adquirir os produtos objeto do presente contrato exclusivamente do FORNECEDOR, sob pena de, não o fazendo caracterizar infração contratual de sua parte e, portanto na aplicação das sanções previstas neste. Obedecido o estabelecido no Item III - do Preâmbulo - Observação.

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

8. Em prosseguimento, a credora apresentou demonstrativos relativos ao montante consumido e à diferença a ser pago pela Recuperanda, nos termos da cláusula mencionada.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ										
Data	Produtos			Produtos			Produtos			
	Quantidade	Unidade-Medida	Diferençamento	Quantidade	Unidade-Medida	Diferençamento	Quantidade	Unidade-Medida	Diferençamento AP	Diferençamento
25/01/2024 a 20/02/2024	16	26	8	102	112	0	180	180	0	0
21/02/2024 a 20/03/2024	10	3	10	100	632	9	180	180	0	0
21/03/2024 a 20/04/2024	5,78	4	5,8	221,11	180	0	180	180	0	0
	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	
	25,76	25,90	15,39	1.693,11	2.353,08	0,08	257,18	260,08	37,76	
	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	R\$ 2.530,71
	14.679,9	15,79	221,61	37,269,6	0	0,08	95,124,7	39	0	
Produtos										
Data	Quantidade	A/C Comprador	Diferençamento	Quantidade	Unidade-Medida	Diferençamento	Quantidade	Unidade-Medida	Diferençamento	Diferençamento
	46	16	8	4	118	0	8	8	0	0
21/04/2024 a 20/05/2024	46	16	30	4	258	0	8	8	0	0
21/05/2024 a 20/06/2024	23,11	26	2,11	3,21	117	0,08	0,08	0	0	0,02
	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	Total TDP	Total consumido	Diferençamento	
	123,11	123,36	22,11	162,11	189,08	0,08	26,62	26,80	22,37	
	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	Preço avaliado	Diferença de Consumo	TDP Total	
	20.611,4	22,11	662,88	40.034,6	0,08	0,09	38,190,4	26,62	38,08	
TOP GLOBAL R\$ 4.213,28										
Top pago										
Total TDP R\$ 4.213,28										

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ		
Produto	qtd	
Oxigênio Líquido	96.000	m³/semestral
Produto		
Data	Quantidade	Oxigênio Líquido
21/03/2024 a 20/09/2024	96000	78228
21/09/2024 a 20/03/2025	96000	65289
21/03/2025 a 03/07/2025	55466,7	32826
Total TOP	total consumido	Diferença/mês
247.466,67	176.343,00	71.123,67
Preço evoluído	Diferença de Consumo	TOP Total
1.855,60	71.123,67	R\$ 131.934,40
TOP GLOBAL	R\$ 131.934,40	
top pago		
Total TOP	R\$ 131.934,40	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

9. Dessa forma, segundo a Credora, restaram inadimplidos os seguintes montantes relativos aos contratos, confira-se:

Contrato referente aos produtos gasosos	R\$ 4.213,20
Contrato referente ao oxigênio líquido	R\$ 131.934,40
Total: R\$ 136.147,60	

10. Deste modo, conforme se verifica acima, o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que os contratos foram formalizados em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

11. Posto isso, a administradora Judicial, para a possível verificação do valor, utilizou as condições relacionadas à data de incidência dos valores, bem como dos preços dos produtos estipulados nos últimos termos aditivos. Veja-se:

Produtos	Preço - 21.03.2021	Diferença de consumo	Valor
oxigênio líquido	R\$ 1,39	71.123,67	R\$ 76.813,56

oxigênio gasoso	R\$ 11,00	15,78	R\$ 173,58
nitrogênio AP	R\$ 50,00	38	R\$ 1.900
Ar comprimido	R\$ 15,00	33,11	R\$ 496,65
diox. carbono	R\$ 29,00	20,62	R\$ 597,98

PREÂMBULO

As novas condições pactuadas neste instrumento, para o fornecimento dos produtos e serviços abaixo, entrarão em vigor a partir de 21 de março de 2021.

4. PREÇOS DOS PRODUTOS

Produto	Preço / R\$
Oxido Nitroso	28,00 / kg
Oxigênio Gasoso	11,00 / m ³
Ar Comprimido	15,00 / m ³
Oxigênio Gasoso PPU	30,00 / m ³
Nitrogênio AP	50,00 / m ³
Nitrogênio Gasoso	28,25 / m ³
Dióxido de Carbono USP	29,00 / kg
Nitrogênio Gasoso PPU	114,00 / m ³

MATRIZ - Av. Antônio Dias Barreiros, 160 - Distrito Industrial - Industrial - SP - CEP 13212-240 - CNPJ 29.824.564/0001-11

Data	Consumidor		Consumidor		Consumidor		Consumidor		Consumidor	
	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade
21/03/2021 a 23/03/2021	10	10	0	400	11,00	0	100	400	0	0
21/03/2021 a 23/03/2021	10	10	10	400	0,02	0	100	320	0	0
21/03/2021 a 23/03/2021	5,76	0	5,8	231,11	0,02	0	51,76	20	0	0
	Total FDP	Total consumo	Total consumo	Diferença/mês	Total FDP	Total consumo	Diferença/mês	Total FDP	Total consumo	Diferença/mês
	16,78	10,00	10,00	16,78	1.331,11	1.333,48	0,08	267,26	100,00	27,78
	Preço envolvido	Diferença de Consumo	FDP Total		Preço envolvido	Diferença de Consumo		Preço envolvido	Diferença de Consumo	
	16,78	1,38	211,81		21,2888	0,00		68,7282	38	18,285,71
Produtor										
Data	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade
	-40	kg	0	+	216	kg	0	0	0	0
21/03/2021 a 23/03/2021	-40	kg	36	+	256	kg	0	0	0	0
21/03/2021 a 23/03/2021	(3,11)	kg	1,11	+	113	kg	0,00	4,62	0	4,62
	Total FDP	Total consumo	Total consumo	Diferença/mês	Total FDP	Total consumo	Diferença/mês	Total FDP	Total consumo	Diferença/mês
	103,11	80,00	80,00	23,11	19,11	19,09	0,00	20,98	0,00	20,98
	Preço envolvido	Diferença de Consumo	FDP Total		Preço envolvido	Diferença de Consumo		Preço envolvido	Diferença de Consumo	
	20,0174	0,11	612,88		40,0340	0,09		38,7084	0,01	38,7084

<u>PREÂMBULO</u>	
As novas condições pactuadas neste instrumento, para o fornecimento do produto e serviços abaixo, entrarão em vigor a partir de 21 de março de 2021.	
<u>III. PREÇOS DOS PRODUTOS</u>	
Oxigênio Líquido: R\$ 1,39 / metro cúbico.	
<u>IV – TERMOS E CONDIÇÕES</u>	
c) Locação Mensal do Tanque Criogênico para Oxigênio Líquido: R\$ 1.800,00 por tanque / mês.	
d) Assistência Técnica Mensal: R\$ 500,00 por tanque / mês.	

Produto	qtde		
Oxigenio Líquido	96.000	m³/semanal	
Produto			
Data:	Quantidade	Oxigenio Líquido	Diferença/mês
21/03/2024 a 20/09/2024	96000	78228	17772
21/09/2024 a 20/03/2025	96000	85289	30711
21/03/2025 a 03/09/2025	55466,7	32826	22640,7
Total TOP 247.466,67	total consumido 176.343,00	Diferença/mes 71.123,67	
Preço evoluído 1.8550	Diferença de Consumo 71.123,67	TOP Total 131.934,40	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

12. Assim, o crédito se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido à Credora, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

DESCRÍÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	TJSP	TJSP SELIC

Juros Mora a.m	LEGAIS						
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 149.253,00
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Oxigênio líquido	21/03/2021	21/03/2021	R\$ 76.813,56	23,633934%	6,04%	42,333333%	R\$ 143.340,84
Oxigênio gasoso	21/03/2021	21/03/2021	R\$ 173,58	23,633934%	6,04%	42,333333%	R\$ 323,92
Nitrogênio AP	21/03/2021	21/03/2021	R\$ 1.900,00	23,633934%	6,04%	42,333333%	R\$ 3.545,57
Ar comprimido	21/03/2021	21/03/2021	R\$ 496,65	23,633934%	6,04%	42,333333%	R\$ 926,79
Diox. carbono	21/03/2021	21/03/2021	R\$ 597,98	23,633934%	6,04%	42,333333%	R\$ 1.115,88

14. Por fim, consigna-se que, tendo em vista que os contratos firmados pelas partes não prevê índice de atualização de valores, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que a credora já se encontrava arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

15. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação da relação de credores, para que a Credora IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda., passe a constar pela monta de **R\$ 149.253,00** (cento e quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta e três reais).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito apresentado por IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito da relação de credores, para passar a constar pelo montante de **R\$ 149.253,00** (cento e quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta e três reais), na classe quirografária.

Titular do Crédito: IBG – Indústria Brasileira De Gases Ltda

Valor do Crédito: R\$ 149.253,00

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Kadowaki & Komatsu Sociedade M. S. Ltda
CPF/CNPJ	02.585.454/0001-05
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 24.230,98	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 55.710,89	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Troca de <i>e-mail</i> junto à preposta da Recuperanda

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Kadowaki & Komatsu Sociedade Médica Ltda., requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 55.710,89 (cinquenta e cinco mil setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de *e-mails* junto ao preposto da Recuperanda.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que fora apresentada troca de *e-mails* junto ao preposto da Recuperanda, indicando a existência de honorários médicos relativos aos meses de junho a setembro/2023, janeiro a dezembro/2024 e janeiro a junho/2025, veja-se:

Pendências financeiras:	
Kelly Matheus Condado Vilhena	www.santacruz.com.br
Para receber remessa: kmatheus@outlook.com.br	seg, 23 de jan. de 2023 às 14:41
G. Gentes Medicina - Santa Cruz - www.santacruzmedicina.com.br	
Rua Santa Clara, 100	
Brasília - DF - 70000-000	
segue o valor das pendências:	
jan/23	3.791,73
fev/23	1.042,13
mar/23	4.917,10
abr/23	2.978,78
mai/23	2.109,62
jun/23	3.649,70
jul/23	3.636,07
ago/23	3.274,69
set/23	3.088,13
out/23	3.512,99
nov/23	2.348,32
dez/23	3.710,89
jan/24	3.681,86
fev/24	3.077,46
mar/24	1.296,86
abr/24	3.097,06
mai/24	3.261,28
jun/24	3.529,68
jul/24	3.222,83
ago/24	3.272,00
RS: 31.089	
 Kelly M. C. Vilhena Condado Medicina Tel: (61) 3190-0120 Email: kmatheus@outlook.com.br www.santacruz.com.br 1919 - 2023	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Nesta linha, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais **demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos** que pudessem dar lastro à totalidade dos valores pleiteados.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito, por meio do título executivo judicial.

7. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de

São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

8. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 64.074,75 (sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

JPCT SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 8.728,05
JSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 188.672,21
K & B OFTALMOLOGISTAS	R\$ 1.476,69
KADOWAKI & KOMATSU SOCIEDADE	R\$ 64.074,75
KAF SERVICOS MÉDICOS SS	R\$ 290,18
KAYANO SGARBI SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 1.516,66
KENKOU CLINIC SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 10.265,41

(trecho extraído à fl.4.153)

9. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

10. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiropatária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por Kadowaki & Komatsu Sociedade Médica Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 64.074,75 (sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Kadowaki & Komatsu Sociedade Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 64.074,75

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LSW - Consultório Dermatológico Eireli
CPF/CNPJ	03.770.196/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 24.230,98	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 125.348,73	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Procuração e Contrato Social
iii	Troca de <i>e-mails</i>
iv	Incidente de Crédito 1096901-33.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail* e incidente de crédito n.º 1096901-33.2025.8.26.0100, por meio do qual a Credora Lsw - Consultório Dermatológico Eireli, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 125.348,73 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de serviços médicos prestados em favor da Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de *e-mails* junto ao preposto da Recuperanda.
4. Neste ínterim, frisa-se que no dia 14.07.2025, este D. Juízo proferiu r. decisão, determinando à extinção do incidente de crédito n.º 1096901-33.2025.8.26.0100, convertendo-o em *habilitação de crédito administrativa*. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, a *Expert* passa a analisá-lo, nos moldes determinados por este D. Juízo.
5. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes advém a prestação de serviços médicos à Recuperanda. Para tanto, a Credora apresentou, como único documento a troca de *e-mail* recebido do preposto da devedora, por meio do qual informa que o saldo devedor é de R\$125.348,73. Veja-se:

solicitação de extrato de atendimentos

Kelly Martinez Condini Vilela <kmlm@tjsp.jus.br>
Para: Sueli Koga <slkconsultoria@gmail.com>

5 de maio de 2025 às 00:00

Bom dia Dra. Sueli.

Faço a seguinte solicitação:

Espero que saltejá temos os seguintes valores:

Mês/Ano	Valor
Jan/23	4.588,64
ago/23	9.467,83
set/23	7.777,34
jun/23	4.567,33
dez/23	8.269,79
mar/24	6.846,09
abr/24	7.413,28
jun/24	30.009,17
jul/24	7.683,81
ago/24	6.551,13
nov/24	32.079,51
mar/25	31.417,52
dez/24	5.280,67
jun/25	4.182,09
dez/25	9.980,53
mar/26	8.268,21
abril/26	9.878,42
	125.348,73

Atenciosamente,
Sueli Koga
slkconsultoria@gmail.com

(Trecho extraído do IC n.º 1096901-33.2025.8.26.0100)

6. Verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda, uma vez que, tais documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentem os montantes pleiteados.
7. Apesar de a Credora ter apresentado documento emitido pelo próprio Hospital, constata-se a ausência de notas fiscais e de demais informações relativas aos meses supostamente inadimplidos, o que impossibilitou a Administradora Judicial de aferir, com precisão, o valor efetivamente devido ao Credor.
8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.
9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

10. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 137.201,58 (cento e trinta e sete mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

LSJ SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 10.453,08
LSW CONSULTORIO	R\$ 137.201,58
LTS ALCANTARA EIRELI LTDA	R\$ 3.830,55

(trecho extraído à fl. 3.948)

11. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurado pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

12. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela LSW - Consultório Dermatológico Eireli., para em harmonia com as

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 137.201,58 (cento e trinta e sete mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lsw - Consultório Dermatológico Eireli

Valor do Crédito: R\$ 137.201,58

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Saleh Agostini Médicos Associados Ltda
CPF/CNPJ	22.515.400/0001-72
Nome/Razão Social	M Haraoka Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	39.941.444/0001-67
Nome/Razão Social	Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	53.986.375/0001-39
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.135,01	Subquirografário
R\$ 19.350,00	Subquirografário
R\$ 34.450,00	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.439,30	Quirografário
R\$ 21.661,53	Quirografário
R\$ 44.242,59	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Cópias da Execução de Título Extrajudicial n.º 1002361-90.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação processual, apresentado através do incidente de crédito n.º 1098579-83.2025.8.26.0100, pelas Credoras *Saleh Agostini Médicos Associados Ltda.*, *M Haraoka Serviços Médicos Ltda.*, e *Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda.* comunicam a existência de Ação de Execução por Título Extrajudicial, apresentando cópia dos autos, das notas fiscais e planilha de cálculo, indicando a existência de crédito no importe total de R\$ 90.343,42 (noventa mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), distribuídos do seguinte modo:

<p style="text-align: center;">Entretanto, conforme planilhas em anexo, os créditos atualizados até a data de distribuição da recuperação judicial, qual seja, 09/04/2022 remontam em:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; padding: 5px;">CREDOR</th><th style="text-align: center; padding: 5px;">SALDO DEVEDOR</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">198 M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 21.661,53</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">288 SALEH AGOSTINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 24.439,30</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">333 VIDAL PIACENTI SERVICOS MEDICOS LTDA</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">R\$ 44.242,59</td></tr> </tbody> </table>	CREDOR	SALDO DEVEDOR	198 M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 21.661,53	288 SALEH AGOSTINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	R\$ 24.439,30	333 VIDAL PIACENTI SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 44.242,59
CREDOR	SALDO DEVEDOR							
198 M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 21.661,53							
288 SALEH AGOSTINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	R\$ 24.439,30							
333 VIDAL PIACENTI SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 44.242,59							

2. Nesta linha, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a Administradora Judicial passa a analisar o feito como divergência de crédito.

3. Assim, aduz as Credoras que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Execução por Título Extrajudicial n.º 1002361-90.2025.8.26.0003, que tramita perante à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

4. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia das notas fiscais e dos autos supramencionados, bem como planilha de cálculos.

5. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1002361-90.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo da prestação de serviços médicos à Recuperanda , pactuado entre as partes no dia 01.12.2022 e 01.12.2023, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos*”, pactuado em 11.08.2024:

<p>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS Nº 8/2023</p> <p>Pelo presente Instrumento,</p> <p>CEDENTE: VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.898.562/0001-01, com sede na Alameda Oscar Niemeyer 132, Vale do Sereno, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-040, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo, alterações sociais e procurações posteriormente autorgadas, a seguir denominada simples “VX”;</p> <p>CESSIONÁRIA: SALEH AGOSTINI MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob. nº 22.515.400/0001-72, com sede à Rue das Flandeiras nº 270, Ap. 191, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04545-001, neste ato representada pela sócia Dra. Lidiâne Cristina de Souza, brasileira, solteira, médica, CRM 174752, portadora do RG 11655974 PCEMG/IMG, inscrita no CPF/MF nº 060.277.026-21, com endereço profissional acima, a seguir denominada simplesmente “Cessionária”; e</p> <p>ANUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000; neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou “SANTA CRUZ”.</p>

E, assim justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor, com as duas testemunhas, abaixo assinadas, obrigando as partes e seus herdeiros ou sucessores.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

CEDENTE:

Fredérico Gomarini de Oliveira Braga

VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Fredérico Braga

CESSIONÁRIA:

Bidamente

SALEH AGOSTINI MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Lidiâne Cristina de Souza

ANUENTE:

Koshiro Nishikawa

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikawa/
Diretor Presidente

Aurea Christine Tanaka

Aurea Christine Tanaka/
Diretora Executiva

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CONTRATUAIS Nº 10/2023**

Pelo presente instrumento;

CEDENTE: **VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.898.562/0001-01, com sede na Alameda Oscar Niemeyer 132, Vale do Sereno, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-049, neste ato representado na forma de seu ato constitutivo, alterações sociais e procurações posteriormente outorgadas, a seguir denominada simples "VX".

CESSIONÁRIA: **M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob. nº 39.941.444/0001-67, com sede à Av. Angelo Di Vernieri, nº 25, Jardim Monte Kemel, São Paulo/SP, CEP 05635-090, neste ato representada pelo sócio Dr. **Marcelo Yoshiro Uttyke Haraoka**, brasileiro, solteiro, médico, CRM 217985, portador do RG 36.918.939-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 411.180.168-40, com endereço profissional acima, a seguir denominada simplesmente "**Cessionária**"; e

ANUENTE: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **Cedente ou "SANTA CRUZ"**.

E, assim justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor, com as duas testemunhas, abaixo assinadas, obrigando as partes e seus herdeiros ou sucessores.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

CEDENTE:

Frederico Guimarães de Almeida Braga

VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Frederico Braga

CESSIONÁRIA:

Marcelo Yoshiro Uttyke Haraoka

M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA

Marcelo Yoshiro Uttyke Haraoka

ANUENTE:

Koshiro Nishikuni

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente

Aurea Christine Tanaka

Aurea Christine Tanaka

Aurea Christine Tanaka
Diretora Executiva

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**Nº 21/2023**

Pelo presente Instrumento,

CEDENTE: **VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.898.562/0001-01, com sede na Alameda Oscar Niemeyer 132, Vale do Sereno, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-049, neste ato representado na forma de seu ato constitutivo, alterações sociais e procurações posteriormente outorgadas, a seguir denominada simples "VX";

CESSIONÁRIA: **VIDAL & PIACENTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.986.375/0001-39, com sede à Rua Francisco de Vitoria, nº 220, Ap.111, Jardim Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04116-180, neste ato representada pelo sócio Dra. Juliana Vidal Cresti, brasileira, solteira, médica, devidamente inscrita no CRM sob nº 208018, portadora da cédula de identidade RG nº 477979555 SSP/SP e do CPF nº 387.672.718-98, com endereço profissional acima, a seguir denominada simplesmente "Cessionária"; e

ANUENTE: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000; neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou "SANTA CRUZ".

CLÁUSULA 14 - O presente Instrumento não poderá ser cedido, transferido ou sub-rogado, em todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão sem que seja devido qualquer valor à **CESSIONÁRIA**, sem prejuízo das perdas e danos sofridos pela **VX** e/ou pelo **SANTA CRUZ**.

CLÁUSULA 15 – As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E, assim justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor, com as duas testemunhas, abaixo assinadas, obrigando as partes e seus herdeiros ou sucessores.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

(Treichos extraídos da Execução n.º 1002361-90.2025.8.26.0003)

6. Desta feita, durante a diligência administrativa junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial, a *Expert* pode constatar que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais referente a prestação de serviços médicos de **julho/2024 a outubro/2024**, as quais foram inadimplidas pela Recuperanda.

Os exequentes cumpriram integralmente com suas obrigações, tendo prestado os serviços de radiologia acordados, todavia, no período compreendido entre os meses de **julho de 2024 a outubro de 2024**, a Executada

* * *

deixou de realizar os pagamentos mensais devidos à Exequente pelos serviços prestados, gerando um débito que persiste até a presente data, conforme demonstram as notas fiscais e os demonstrativos de produção emitidos pela própria executada. (Doc. 2)

(Treichos extraídos da Execução n.º 1002361-90.2025.8.26.0003)

7. Deste modo, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

8. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 11.03.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 3^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, para o pagamento do débito, acrescido de honorários de 10% sobre o valor total pretendido, de modo que a citação foi efetivada em 12.03.2025:

DECISÃO	
Processo Digital nº:	1002361-90.2025.8.26.0003
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Obrigações
Exequente:	Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda e outros
Executado:	Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
<p>Juiz de Direito: Laurence Mattos</p> <p>Vistos.</p> <p>Cite-se a parte executada para pagar a dívida - que inclui, no caso de prestações continuadas, as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação -, acrescida das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.</p>	

Em atendimento ao quanto disposto no art. 246, §1º "A",
do Código de Processo Civil, a executada confirma que, em 12/03/2025 (quarta-feira),
tomou ciência do mandado de citação eletrônico de fls. 121.

(Trechos extraídos da Execução n.º 1002361-90.2025.8.26.0003)

9. Após regular trâmite, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 24.06.2025, comunicando a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do processo, de modo que o pleito pende de deliberação, veja-se:

Autos nº 1002361-90.2025.8.26.0003

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, associação civil benéfica e filantrópica, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, já qualificada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe foi proposta por SALEH AGOSTINI MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA e OUTROS, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls. 649-650, publicado no DJEN em 23/06/2025, conforme certidão de fls 652, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer o que segue:**

1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE

A sociedade informa que ajuizou pedido de **recuperação judicial**, que tramita junto ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos sob o nº 1047518-86.2025.8.26.0100, conforme comprova o protocolo anexo.

2. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Dante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência determinar a imediata **suspensão do presente feito**, em conformidade com o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
pede a espera **deferimento**.
São Paulo, 24 de junho de 2025.

(Trechos extraídos da Execução n.º 1002361-90.2025.8.26.0003)

10. Ato contínuo, as Credoras apresentaram planilhas de cálculos atualizados para **junho/2025**, confira-se:

- **Saleh Agostini Médicos Associados Ltda**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Saleh Agostini

Data de atualização dos valores: junho/2025

Indicador utilizado: IGP-M (INPC/IPC-A-15 - Lai 14905)

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Llei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINTEL	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1. Produção julho Lidiene	25/08/2024	3.710,10	3.883,64	108,45	R\$ 3.992,12
2. Produção agosto Lidiene	25/09/2024	4.880,10	50.322,56	451,63	10.770,49
3. Produção setembro Lidiene	25/10/2024	1.060,10	2.145,54	76,24	2.226,05
4. Produção outubro Lidiene	25/11/2024	6.870,10	7.130,23	112,52	7.343,56
TOTAL		22.520,00	23.400,18	333,12	R\$ 24.433,30
				Subtotal:	R\$ 24.433,30
				TOTAL GERAL	R\$ 24.433,30

- *M Haraoka Serviços Médicos Ltda*

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

M HARAOKA SERVICOS MEDICOS LTDA

Data de atualização dos valores: junho/2025

Indicador utilizado: IGP-M (INPC/IPC-A-15 - Lai 14905)

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Llei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINTEL	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1.	25/08/2024	6.600,00	6.905,94	270,94	R\$ 7.279,78
2.	25/09/2024	4.500,00	4.701,75	205,70	R\$ 4.907,45
3.	25/10/2024	2.100,00	2.151,28	81,05	R\$ 2.222,33
4.	25/11/2024	6.150,00	6.382,55	191,14	R\$ 6.573,99
TOTAL		19.350,00	20.184,78	848,72	R\$ 21.032,51
				Subtotal:	R\$ 21.032,51
				cota judicial - 04/12/2024 -- R\$ 620,00	R\$ 620,00
				Subtotal (cota judicial)	R\$ 630,00
				TOTAL GERAL	R\$ 21.661,51

- *Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda*

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Vidal & Piacenti

Data de atualização dos valores: junho/2025

Indicador utilizado: IGP-M (INPC/IPC-A-15 - Lai 14905)

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Llei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINTEL	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1.	28/08/2024	3.850,00	3.798,91	102,28	R\$ 3.903,27
2.	26/09/2024	5.780,00	5.918,49	260,55	R\$ 6.219,05
3.	25/10/2024	4.350,00	4.300,52	165,44	R\$ 4.756,29
4.	28/11/2024	8.135,00	8.417,82	282,88	R\$ 8.690,98
5.	25/08/2024	2.850,00	2.960,40	160,14	R\$ 3.130,54
6.	25/09/2024	1.480,00	1.597,55	189,71	R\$ 1.817,29
7.	25/10/2024	8.140,00	8.510,24	365,72	R\$ 8.885,48
8.	25/11/2024	1.280,00	1.245,44	37,30	R\$ 1.280,74
9.	28/08/2024	3.750,00	3.882,84	108,08	R\$ 3.990,12
TOTAL		38.562,00	41.896,29	1.716,29	R\$ 43.608,57
				Subtotal:	R\$ 43.608,57
				cota judicial - 04/12/2024 -- R\$ 620,00	R\$ 620,00
				Subtotal (cota judicial)	R\$ 620,00
				TOTAL GERAL	R\$ 44.228,57

(Trechos extraídos do incidente de crédito n.º 1098579-83.2025.8.26.0100)

11. No entanto, denota-se que o cálculo supracitado encontra-se em dissonância com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido às Credoras, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Saleh Agostini Médicos Associados Ltda	01/06/2025	R\$ 24.439,30	-1,884608%	R\$ 23.978,71
M Haraoka Serviços Médicos Ltda	01/06/2025	R\$ 21.661,53	-1,884608%	R\$ 21.253,30
Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda	01/06/2025	R\$ 44.242,59	-1,884608%	R\$ 43.408,79
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 88.640,80

13. Por fim, consigna-se que, tendo em vista que a ausência de previsão de índice específico no instrumento contratual, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o credor já se encontrava arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

- Da reclassificação do crédito

14. Por fim, destaca-se que as credoras foram arroladas na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

15. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

16. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas,

assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.³

17. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pelas credoras., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar da seguinte forma: **(i)** *Saleh Agostini Médicos Associados Ltda.*, pelo montante de R\$ 23.978,71 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), **(ii)** *M Haraoka Serviços Médicos Ltda.*, pelo montante de R\$ 21.253,30 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), e **(iii)** *Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda.*, pela monta de R\$ 43.408,79 (quarenta e três mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), todos na classe Trabalhista.

Titular do Crédito: Saleh Agostini Médicos Associados Ltda

Valor do Crédito: R\$ 23.978,71

Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: M Haraoka Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 21.253,30

Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Vidal & Piacenti Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 43.408,79

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Serviços Médicos Hayashi Ltda
CPF/CNPJ	21.736.435/0001-79
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 19.810,39	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 50.000,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Serviços Médicos Hayashi Ltda., requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para constar pela monta estimada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classe quirografário.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Destaca-se que a Credora não apresentou documentos. Por outro lado, informou que resta impossibilitada de apresentar a incorreção dos valores inscritos no plano, de modo que requereu a intervenção da Administradora Judicial para apresentar planilha de cálculo, mês a mês, dos valores líquidos devidos a Credora, a partir de 01/2021, bem como o extrato de repasse a terceiros. Além disso, requereu que fosse apresentado o contrato celebrado com a Recuperanda.

Requerimentos:

Dante da impossibilidade do Requerente demonstrar a incorreção dos valores inscritos no plano referente ao seu crédito, requer a intervenção de V. Senhoria para que sejam apresentados ao Requerente os seguintes documentos que estão em posse da Recuperanda:

- 1- Planilha de cálculo de valores líquidos devidos ao Requerente, mês a mês, de 01/2021 a data da recuperação judicial;
- 2- Extrato de repasse a terceiros referente ao Requerente, mês a mês;
- 3- Contrato firmado com o Requerente.

Pelos motivos expostos, solicito a V. Senhoria que determine que a Recuperanda, além dos documentos supra, apresente ao Requerente e a V. Senhoria o valor líquido total devido ao Requerente, referente a todos os serviços médicos prestados e não pagos, para inclusão no plano de Recuperação Judicial, e não apenas os valores objeto de notas fiscais emitidas.

Caso a Recuperanda não apresente o valor total devido e a documentação solicitada, requer a V. Senhoria que seja dilatado o prazo para apresentação das divergências e a reserva do crédito devido ao Requerente estimado em R\$ 50.000,00, até que a Recuperanda apresente as documentações solicitadas e o valor total devido ao Requerente.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

4. Destaca-se que a Lei nº 11.101/2005 é clara ao estabelecer que **incumbe à credora apresentar todos os documentos comprobatórios do crédito cuja habilitação se pretende** (art. 9º da LFR). Assim, ainda que a credora tenha alegado impossibilidade de comprovar a incorreção dos valores inscritos no plano, requerendo a atuação da Administradora Judicial para elaboração de planilha e apresentação de documentos, cumpre ressaltar que **tal ônus probatório recai sobre a própria credora**, que deve instruir seu pedido com elementos necessários à demonstração da origem, liquidez e exigibilidade do crédito.

5. Todavia, verifica-se que o pleito intentado pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda, uma vez que, tais argumentos suscitados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentam os montantes pleiteados.

6. Frisa-se que, embora ter informado a impossibilidade de apresentação de documentos, tal informação, por si só, não substitui a necessidade de documentação fiscal válida e lastro contratual, o que impossibilitou a Administradora Judicial de aferir, com precisão, o valor efetivamente devido ao Credor.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 29.576,23 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SERVIÇO DE CARDIOLOGIA INVASIVA	R\$ 2.884.684,17
SERVIÇOS MEDICOS HAYASHI - EPP	R\$ 29.576,23
SERVIÇOS MEDICOS TANAKA LTDA	R\$ 3.804,29

(trecho extraído à fl. 3.950)

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurado pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, cumpre esclarecer que o **pleito de reserva** de valores somente é viável quando houver **expressa determinação judicial**, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 11.101/2005. Assim, ausente comando judicial específico nesse sentido, resta a Administradora Judicial impossibilitada de efetivar a reserva pretendida.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(…)

*§ 3º **O juiz** competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*

- Da reclassificação do crédito

12. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de **verba de natureza estritamente alimentar**, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos

seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

15. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por *Serviços Médicos Hayashi Ltda*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da relação de credores, para constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R\$ 29.576,23 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos)**, na classe Trabalhista

Titular do Crédito: Serviços Médicos Hayashi Ltda

Valor do Crédito: R\$ 29.576,23

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Thiago Jun Sameshima
CPF/CNPJ	438.920.808-01
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.992,14	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.571,57	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia de Folha de Pagamento
iii	Extrato do Cartão Alelo
iv	Extratos bancários junto ao Banco Bradesco
v	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte/2024

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por *e-mail*, por meio do qual o Credor Thiago Jun Sameshima requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R\$ 15.571,57 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).
2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes ao FGTS não depositado, parcelas de 13º não pagas, e vale-alimentação não depositado referente a 3 meses.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 3.992,14, veja-se:

TIAGO JUN SAMESHIMA	FOLHA DE PAGAMENTO	4.000,00	17.424,00	1.000,12	1.000,47
THIAGO JUNIOR SAMESHIMA	TECNICO ENFERMAGEM	4.233,00	4607987389	1.657,88	1.657,88
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	RECEPCIONISTA	3.261,00	12087424088	80,84	80,84
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	ESCRUTINARIO I	2.605,00	17526272805	1.246,17	1.246,17
VALDEMIR SANTIAGO DESSA	ASSISTENTE DE CONGREGACAO	3.034,00	408035216808	1.000,12	1.013,07
VALDEMIR SANTIAGO DESSA	ANALISTA DE ACENDARMENTO	1.627,00	4607987389	630,77	630,77
THIAGO JUN SAMESHIMA	DESIGNER PLENO	4.527,00	43803830806	2.373,00	1.633,21
THIAGO JUN SAMESHIMA	ANALISTA DE INVESTIGACAO E ETICOTE	3.394,00	34474442674	1.369,90	1.369,90
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	ANALISTA DE ALTERACOES II	3.351,00	12087407813	1.406,42	1.406,42
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	OFICIAL DE PLAMUTACAO PLANO	2.488,00	63803506519	678,75	678,75
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	TECNICO ENFERMAGEM	4.221,00	15439805871	1.088,42	1.088,42
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	TECNICO ENFERMAGEM	4.221,00	15589613868	1.629,15	1.629,15
VALDEIRE VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	ANALISTA DE CONTAS HOSPITALARES SONOR	4.239,00	6185714500	1.653,76	1.653,76

(Trecho extraído à fl. 1.914)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, o credor apresentou: **(i)** Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - ano-calendário 2024; **(ii)** Extrato Bancário; e **(iii)** Extrato da Conta Alelo.
5. Destarte, os documentos apresentados pelo Credor não possuem o condão de demonstrar, com certeza, os valores em aberto à título de verbas trabalhista. Tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, junto à Justiça Especializada, visando a competente constituição do crédito.
6. Noutro giro, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024,

demonstrando que o crédito em questão é oriundo do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da própria Recuperanda, confira-se:

REG: 014302-2 - THIAGO JUN SAMESHIMA	GRUPO: 00000/0 ADM: 13/11/2023 SAL: 4.627,00 P/M SF: 0 IR: 0 DESIGNER PLENO
0033 13º ANTECIP.	12,00
0454 13º PI INV1	2.313,50
	59,41
total de vencimentos:	2.372,93
total de descontos:	0,00
0641 TOTAL VENCS.	2.372,93
0642 TOTAL DESCS.	0,00
0643 TOT. LÍQUIDO	2.372,93
0645 FGTS DO MES	189,83
0646 GFIP 13º SAL	2.372,93
0659 SAL. BASE	4.627,00
Total Líquido:	2.372,93

REG: 014302-2 - THIAGO JUN SAMESHIMA	GRUPO: 00000/0 ADM: 13/11/2023 SAL: 4.627,00 P/M SF: 0 IR: 0 DESIGNER PLENO
0033 13º SALARIO	12,00
0460 13º P2 INV1	4.627,00
	130,63
0404 IRPF 13º SAL	22,50
0411 INSS 13º SAL	14,00
0424 DESC.PARC.13	2.372,93
0804 IR.FT.13º SAL	4.757,63
0806 BAS.CAL.IRPF	4.192,63
0825 BASE 13º.EMP	4.757,63
0826 PREV.13º.EMP	95,15
0838 GFIP VAL.13º	580,03
0841 TOTAL VENCS.	4.757,63
0842 TOTAL DESCS.	3.138,42
0843 TOT. LÍQUIDO	1.619,21
0845 FGTS DO MES	190,78
0846 GFIP 13º SAL	2.384,70
0859 SAL. BASE	4.627,00
0902 BASE 13º.PFM	4.757,63
0934 VAL.BED.13º	564,80
Total Líquido:	1.619,21

THAYNARA ARRUDA DIAS COSTA	46800547867 02/01/1997 0010000014318 R\$ 180,00
THIAGO FERREIRA DE SOUZA	42554652821 16/11/1993 0010000014615 R\$ 180,00
THIAGO JUN SAMESHIMA	43892080801 19/09/1995 0010000014302 R\$ 180,00
THIAGO TAVARES DE JESUS	34449440803 09/05/1996 0010000012599 R\$ 180,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

7. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaborador ativo, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 13.11.2023, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

8. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

9. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

10. Noutro giro, no que tange aos valores relativos ao vale-refeição dos meses subsequentes ao acima mencionado, denota-se que o crédito possui natureza extraconcursal, uma vez que possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, podendo o credor perseguí-los pelas vias próprias.

11. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Thiago Jun Sameshima, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 4.307,15 na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Thiago Jun Sameshima

Valor do Crédito: R\$ 4.307,15

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Or2 Sociedade Médica Ltda
CPF/CNPJ	24.507.757/0001-34
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 30.493,81	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito
ii	Estatuto Social
iii	Procuração
iv	Petição de Cumprimento de Sentença
v	Petição de Impugnação ao Cumprimento De Sentença
vi	Instrumento de Protesto
vii	Petição de ação cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto

viii	Pedido de Levantamento de depósito
ix	Mandado de Levantamento Eletrônico

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Or2 Sociedade Médica Ltda.*, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, ocasião em que salienta não haver valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores e assim, considerando a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

3. Em prosseguimento, no que concerne ao pleito da credora quanto à possibilidade de habilitação de crédito remanescente, cumpre ressaltar que, eventual valor que venha a ser posteriormente reconhecido como remanescente deverá ser objeto de específico pedido de habilitação de crédito nos autos recuperacionais, nos termos da legislação aplicável, não cabendo, por ora, qualquer providência adicional.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente a credora Or2 Sociedade Médica Ltda, em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de excluir o crédito no montante de R\$ 30.493,81 (trinta mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), da relação creditícia.

Titular do Crédito: Or2 Sociedade Médica Ltda
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bonaliment Alimentação Ltda
CPF/CNPJ	54.761.176/0001-95
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.132,50	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Bonaliment Alimentação Ltda, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, uma vez que não há mais valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente a credora Bonaliment Alimentação Ltda, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para o fim de excluir o crédito no montante de R\$ 3.132,50 (três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), da relação creditícia.

Titular do Crédito: Bonaliment Alimentação Ltda

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Caixa Econômica Federal
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.346.615,08	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3103.610.000004-60
iv	Cópia de Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3103.610.000004-60
v	Demonstrativo de Evolução e Saldo Devedor
vi	Extratos das Contas n.º 9006268 e 9019319

vii	Extrato das Contas n.º NSGD 5772537675 e NSGD 5775260194, acompanhadas de tela do sistema, indicando a alteração dos números das contas indicados no “item vi”
-----	--

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Caixa Econômica Federal pugna pela exclusão da operação n.º 21.3103.610.000004-60, haja vista que garantida por alienação fiduciária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da operação Cédula de Crédito Bancário - Caixa Hospitais n.º 21.3103.610.000004-60.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou o competente instrumento contratual e seu respectivo termo de aditamento, acompanhado de cópias dos extratos das contas bancárias da Recuperanda, demonstrativo de alteração da numeração da conta e da evolução do saldo devedor.
4. Nestes termos, em análise a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial constatou que no dia 14.06.2021, restou emitida a Cédula de Crédito Bancário - Hospitais Caixa n.º 21.3103.610.000004-60 pela Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, em favor da Credora Caixa Econômica Federal, a qual foram devidamente levada à registro junto ao Cartório competente, conforme informações abaixo:

- Cédula de Crédito Bancário - Hospitais Caixa - n.º 21.3103.610.000004-60;

Devedora: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

Data de Emissão: 14.06.2021

Valor do Crédito R\$ 9.754.235,44

Termo final: 10.07.2031

CAIXA		CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAIXA HOSPITAIS	Grau de sigilo #PÚBLICO																											
Número 21.3103.610.000004-60		Vencimento em 10 de Julho de 2031	Valor - R\$. 9.676.244,91																											
<p>I - CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Superintendência Regional São Paulo, doravante designada CAIXA ou CREDORA.</p> <p>II - EMITENTE: A entidade SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, com sede na cidade de São Paulo, no endereço Rua Santa Cruz, 398 - Vila Mariana - CEP 04.122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.552.098/0001-11, neste ato representada por Marcelo Tsuji, brasileiro, solteiro, economista, CPF 146.912.288-02, RG 13.230.805-B - SSP/SP e Mario Sato, brasileiro, solteiro, administrador, CPF 275.995.239-87, RG 385.104 - SSP/SP, doravante designada CREDITADA</p> <p style="text-align: center;">***</p> <p>4 - Valor Total do Crédito [Campo 5 + Campo 6] R\$ 9.754.235,44 (Nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)</p> <table border="1"> <tr> <td>5 - Valor do Empréstimo R\$ 9.676.244,91</td> <td>6 - Valor dos Juros de Acerto R\$ 77.990,53</td> </tr> <tr> <td>7 - Valor do IOF R\$ 0,00</td> <td>8 - Valor da Prestação R\$ 135.249,55</td> </tr> <tr> <td colspan="2">9 - Valor da Prestação Averbada R\$ 135.249,55</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">***</p> <p>14 - Garantia Obrigatória A presente cédula conta com a garantia obrigatória de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios referente aos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços pela CREDITADA ao Sistema Único de Saúde - SUS.</p> <p>15 - São obrigações especiais pactuadas nesta operação de crédito:</p> <table border="1"> <tr> <td>Opção</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td colspan="2">Transferência/manutenção do domicílio bancário para a CAIXA: <input checked="" type="checkbox"/> Recebíveis por prestação de serviços ao SUS <input type="checkbox"/> Recebíveis de Planos de Saúde <input type="checkbox"/> Recebíveis de cartões de crédito</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">:</td> </tr> </table> <p>16 - A presente cédula conta ainda com a(s) garantia(s) acessória(s) marcada(s) abaixo:</p> <table border="1"> <tr> <td>Opção</td> <td>Garantia(s) Acessória(s)</td> <td>Percentual / Qtde de Prestações (o que for maior)</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios</td> <td>% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input type="checkbox"/> Prestações</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Cessão Fiduciária de Depósitos/Aplicação Financeira</td> <td>125% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Prestações</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>Outras Garantias</td> <td>% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">***</p>				5 - Valor do Empréstimo R\$ 9.676.244,91	6 - Valor dos Juros de Acerto R\$ 77.990,53	7 - Valor do IOF R\$ 0,00	8 - Valor da Prestação R\$ 135.249,55	9 - Valor da Prestação Averbada R\$ 135.249,55		Opção			<input checked="" type="checkbox"/>	Transferência/manutenção do domicílio bancário para a CAIXA: <input checked="" type="checkbox"/> Recebíveis por prestação de serviços ao SUS <input type="checkbox"/> Recebíveis de Planos de Saúde <input type="checkbox"/> Recebíveis de cartões de crédito		<input type="checkbox"/>	:		Opção	Garantia(s) Acessória(s)	Percentual / Qtde de Prestações (o que for maior)	<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios	% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input type="checkbox"/> Prestações	<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Depósitos/Aplicação Financeira	125% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Prestações	<input type="checkbox"/>	Outras Garantias	% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
5 - Valor do Empréstimo R\$ 9.676.244,91	6 - Valor dos Juros de Acerto R\$ 77.990,53																													
7 - Valor do IOF R\$ 0,00	8 - Valor da Prestação R\$ 135.249,55																													
9 - Valor da Prestação Averbada R\$ 135.249,55																														
Opção																														
<input checked="" type="checkbox"/>	Transferência/manutenção do domicílio bancário para a CAIXA: <input checked="" type="checkbox"/> Recebíveis por prestação de serviços ao SUS <input type="checkbox"/> Recebíveis de Planos de Saúde <input type="checkbox"/> Recebíveis de cartões de crédito																													
<input type="checkbox"/>	:																													
Opção	Garantia(s) Acessória(s)	Percentual / Qtde de Prestações (o que for maior)																												
<input type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre recebíveis de Planos de Saúde e outros direitos creditórios	% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input type="checkbox"/> Prestações																												
<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão Fiduciária de Depósitos/Aplicação Financeira	125% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Prestações																												
<input type="checkbox"/>	Outras Garantias	% <input type="checkbox"/> Valor Total do crédito <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação																												

CLÁUSULA SÉTIMA - A CREDITADA desde já autoriza a CAIXA a debitar na conta corrente de crédito [Campo 2], após liberação dos recursos desta Cédula, o valor necessário para a liquidação integral do saldo devedor residual do(s) contrato(s) relacionado(s) abaixo:

Contrato n.º	Contrato n.º	Contrato n.º
21.3103.610.0000001-18	21.3103.610.0000003-80	

DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente Título, o foro competente é da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja. E, por estarem de perfeito acordo, a CREDITADA emite a presente Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada em 4 (quatro) vias de igual termo e forma, sendo somente a primeira delas (a via do banco) negociável.

SÃO PAULO, 14 de JUNHO de 2021.



Assinatura da Emisora

Nome: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 60.552.098/0001-11
 Representante Legal: MARCELO TSUJI
 CPF: 146.192.288-02
 Cargo: DIRETOR EXECUTIVO

Assinatura da Emisora

Nome: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 60.552.098/0001-11
 Representante Legal: MARIO SATO
 CPF: 275.995.239-87
 Cargo: DIRETOR PRESIDENTE

Assinatura do Fiduciante

Nome: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 60.552.098/0001-11
 Representante Legal: MARCELO TSUJI
 CPF: 146.192.288-02
 Cargo: DIRETOR EXECUTIVO

Assinatura do Fiduciante

Nome: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 60.552.098/0001-11
 Representante Legal: MARIO SATO
 CPF: 275.995.239-87
 Cargo: DIRETOR PRESIDENTE

**5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Órgão Titular: Poder Judiciário - Zona Leste
Rua XV de Novembro, 251 - 4º andar - Centro
Tel.: (XXII) 3101-9912 - E-mail: 5oofspj@stjsp.jus.br - Site: www.Stjsp.jus.br

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS.**

Nº 1.600.007 de 23/06/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel, amounte 19 (dezenove) páginas, foi apresentado em 23/06/2021, e qual foi protocolado sob nº 1.611.954, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 1.600.007 no Livro de Registro 8 do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CEDULA DE CREDITO

São Paulo, 23 de junho de 2021

José Nezai da Silva Filho
Encarregado

Este certificado é parte integrante e imprescindível do registro do documento acima descrito.

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

5. Em prosseguimento, no dia 27.08.2023, foi pactuado entre as partes o “*Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3103.610.000004-60, firmado entre Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz e Caixa Econômica Federal em 14.06.2021*”, cujo objeto foi a alteração do “Campo 15”, da CCB originária, permanecendo inalterada as demais cláusulas contratuais:

TERMO DE ADITAMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 21.3103.610.000004-60, FIRMADO ENTRE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM 14.06.2021.

A - QUALIFICAÇÃO DA PARTES

I – CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominada CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 2.590, de 32.08.1946, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259 de 10.02.1973, regida-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.073, de 28/03/2013, e suas alterações, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 3/4, Brasília – DF, inscrita na CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada CAIXA ou CREDORA.

II – EMITENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Santa Cruz, nº 398 – Vila Mariana, inscrita no CNPJ sob o nº 00.552.030/0001-11, neste ato representada por KOSHIRO NISHIKUNI, japonês, casado, médico, inscrito no CPF sob nº 074.411.298-26 e portador da Cédula de identidade do estrangeiro nº V0972089-DPI/SP e AURÉA CHRISTINE TANAKA, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob nº 181.785.838-85 e portadora do documento nº 02653881475-Oetran/SF, doravante denominada CREDITADA.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular, resolvem aditar a Cédula de Crédito Bancário nº 21.3103.610.000004-60, que se regerá consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL ("COVENTANT")

1.1 – As partes resolvem alterar o campo 15 da CCB, para que assim passe a constar:

15.580 obrigações especiais pactuadas nesta operação de crédito a:

Opção:	
X	Transferência para a conta indicada no Campo 1 da CCB, em até um dia útil de recebimento (D+1), por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED – ou PIX, dos recebíveis por prestação de serviços ao SUS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 – Permanecem em vigor todos os demais termos, condições e cláusulas constantes da CCB, salvo naquilo que contrariar o disposto no presente instrumento, passando este a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntas, produzam um só efeito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 – Para dirimir as questões oriundas deste Termo, será competente o foro da Seção Judiciária de São Paulo, renunciando desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com os testemunhos abaixo.

São Paulo _____ 07 de Agosto de 2023
Local/Data

CREDORA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

CREDITADA/EMITENTE/FIDUCIANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
Dr. Koshiro Nishikuni
Dir. Executivo

Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
Mrs. Ayumi Christine Tanaka
Dirigente Executiva

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

6. Assim sendo, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido da Recuperação Judicial (**09.04.2025**), sendo que os contratos em questão foram celebrados em datas anteriores ao pedido de RJ, de modo que, *a priori*, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

7. Nesta linha, conforme disposto acima, denota-se que as garantias constituídas nos referidos contratos asseguram a totalidade de cada prestação devida pela Recuperanda, destacando-se que a garantia encontra-se estritamente relacionada aos recebíveis da Recuperanda junto ao Ministério da Saúde, em razão da prestação de serviço ao Sistema Único de Saúde - SUS, os quais são depositados diretamente nas contas bancárias da Recuperanda junto à instituição bancária credora, e revertem-se ao pagamento da dívida, conforme extratos apresentados à título exemplificativo:

- Conta n.º 9006268/NSGD 5772537675:

SIHESX					Data: 11/07/2025
Sistema de Histórico de Extratos					Página: 1 de 7
Cliente: SOC BRAS E JAPONESA SANTO CRUZ	CPF/CNPJ: 08.352.880/0001-11				
Agência: 3100 - AG. ENGENHEIRAL IPIHANGA	Operador: 001 - Correios Pessoal Jurídico				
Período de solicitação de Extratos: 04/07/2025 a 10/07/2025	Cortar: 00000028 - 5				
DATA PROV.	Nº Doc.	Motivo	Valor	Saldo	
		SALDO ATUALIZADO		932,15 D	
07/06/2025	0015157	CRED TEV	575,03 C		
07/06/2025	0518466	LNEO PIX	6.990,00 C		
07/06/2025	071530	ENVO TEV	459,88 D		
07/06/2025	071533	ENVO TEV	2.163,50 D		
07/06/2025	071521	ENVO TEV	991,10 D		
07/06/2025	071510	ENVO TEV	844,84 D		
07/06/2025	071554	PAFD TEV	355,30 D	5.549,84 C	
09/06/2025	091045	CRED TEV	47,12 C	5.597,36 C	
10/06/2025	000877	ENVO TEV	1.466,12 D		
10/06/2025	000863	ENVO TEV	1.003,31 D		
10/06/2025	000821	ENVO TEV	327,00 D	1.004,41 C	
10/06/2025	000450	CRED EMER	5.008,48 D	5.608,964,13 C	
22/06/2025	001057	CRED TEV	2.655,47 C		
22/06/2025	321311	CRED TEV	405,255,32 C		
22/06/2025	000310	CBR/ABUSCR	4.216,571,00 D	3.880,404,22 C	
22/06/2025	171801	ENVO TEV	4.080,000,00 D	3.400,404,22 C	
29/06/2025	001308	CRED TEV	143,95 C	3.396,548,77 C	
30/06/2025	000009	CBR/ABUSCR	4.222,53 D		
30/06/2025	101828	ENVO TEV	3.280,000,00 D	224,54 C	
DATA PROV.	Nº Doc.	Motivo	Valor	Saldo	
01/06/2025	171555	ENVO TEV	127,000,00 D	1.312,00 C	
06/06/2025	061444	CRED PDI	1.000,00 C		
06/06/2025	061444	ENVO TEV	1,85 D		
06/06/2025	061444	ENVO TEV	1.277,90 D		
06/06/2025	061445	ENVO TEV	913,88 D		
06/06/2025	061445	ENVO TEV	560,70 D		
06/06/2025	061448	ENVO TEV	20,37 D	8.261,38 C	
16/06/2025	101653	CRED TEV	2.746,36 C		
16/06/2025	101657	CRED PDI	1.500,00 D		
16/06/2025	101429	ENVO TEV	1.573,64 D		
16/06/2025	101420	ENVO TEV	3.115,36 D		
16/06/2025	000613	ENVO TEV	177,80 D	3.357,42 C	
14/06/2025	000877	CRED TEV	1.500,00 D		
14/06/2025	140912	ENVO TEV	24.299,73 C		
14/06/2025	171800	ENVO TEV	36.000,00 D	867,35 C	
21/06/2025	220624	ENVO TEV	53.000,00 C		
21/06/2025	221385	ENVO TEV	64.200,00 D	877,01 C	
21/06/2025	001013	CBR/ABUSCR	4.073,33 C	63.126,64 C	
26/06/2025	101513	ENVO TEV	295,17 D		
26/06/2025	101524	ENVO TEV	3.272,20 D	3.847,97 C	

* * *

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

- Conta n.º 9019319/NSGD 5775260194:

* * *

Extrato Histórico da Conta									
Período:	Unidade:	Nome da Unidade:							
28/10/2024 - 31/10/2024	031003	AG EMPRESARIAL BH RANGA							
Conta:	Nome da pessoa:	CNPJ/CNPJ da Unidade:							
529.526.015-4	CONTA CORRENTE PESSOA JURIDICA CAIXA	60.552.098/0001-11							
Títulos:									
600C BRAS F JAPONESA SANTA CRUZ									
Itens:	Nº Doc.	Data e Hora	Descrição	Valor	Saldo				
			SAÚDO ANTERIOR	137.716,29 C					
		28/10/2024 28/10/07:13	0000000000 SAÚDE CAIXA PTO CREDENC	137.598,00 C	137.716,29 C				
		28/10/2024 28/10/11:17	0000000000 TIPO VI DE TRANSTOQUE IF PROTOCOLO: 26248018670920000200000000	61,26 C	137.649,23 C				
		28/10/2024 28/10/16:18	0000000000 TIPO VI RECEBIMENTO AGENCIA 60.552.098/0001-11 SOC BRAS F JAPONESA SANTA CRUZ	137.598,00 C	96,13 C				

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

8. Neste ínterim, consigna-se que o crédito oriundo da CCB n.º 21.3103.610.000004-60, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LFR.

9. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO . PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação . 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes . 4. O mero não conhecimento ou a

*improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso . 5. Agravo interno desprovido² (**original sem grifos**).*

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito do Banco Santander (Brasil) S/A., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art . 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa (Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, § 5º; CC, arts. 114 e 1.436, III e § 1º)– Mera propositura de ação monitoria que não caracteriza renúncia, até porque constitui opção do credor – Utilização de meio processual que não importa extinção nem renúncia do direito material – Precedentes do C . Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Conquanto tenha sido previsto na cédula de crédito bancário percentual de 80% do valor atualizado das obrigações garantidas, é certo que os recebíveis cedidos até a data do pedido de recuperação judicial podem não ter alcançado o referido percentual, sendo necessário investigar os recebíveis efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 – Eventual saldo excedente, após

² STJ - AgInt no REsp: 2032341 SP 2022/0318969-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023

verificação dos créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. 1. O crédito oriundo de cédula de crédito bancário garantida integralmente por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art . 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Não há que se distinguir os créditos performados daqueles a performar, pois a propriedade fiduciária é constituída no momento da sua contratação . Precedente. 3. Tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, o respectivo contrato deve indicar, precisamente, o crédito objeto de cessão, e não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda. Precedentes . 4. Agravo de instrumento provido.⁴

10. Desta forma, de rigor à exclusão do crédito relativo à CCB n.º 21.3103.610.000004-60, da relação de credores, em razão da extraconcursalidade.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência da credora Caixa Econômica Federal, para excluir o crédito oriundo da CCB n.º 21.3103.610.000004-60, da relação creditícia da Recuperanda.

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290190-88.2023.8.26 .0000 Tanabi, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 08/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22510891020248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B . Paula Lima, Data de Julgamento: 11/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2024

Titular do Crédito: Caixa Econômica Federal

Valor do Crédito: *Exclusão*

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Katia Simoni Cecotost da Silva
CPF/CNPJ	279.306.038-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 39.035,69	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1094720-59.2025.8.26.0100 e 1108896-43.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Katia Simoni Cecotost da Silva, através dos incidentes de habilitação de crédito nº 1094720-59.2025.8.26.0100 e 1108896-43.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$

39.035,69 (trinta e nove mil trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001214-70.2024.5.02.0039, que tramitou perante à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.01.2024 a 19.07.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Dados Pessoais Nome Civil: KATIA SIMONI CECOTOSTI DA SILVA CPF: 279.306.038-06 Data de Nascimento: 27/02/1979 Sexo: Feminino Nacionalidade: Brasileira Nome da Mãe: JUREMA DE OLIVEIRA CECOTOSTI	Data de emissão: 29/12/2023
Contratos de Trabalho <ul style="list-style-type: none"> • 15/01/2024 - Aberto SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ RAIZ: 60.552.098	

Desta forma, resta configurada a hipótese prevista no artigo 483, d, da CLT, motivo pela qual decreto a "rescisão indireta" do contrato de trabalho da reclamante, **tendo como data de desligamento em 19.7.2024**, conforme item 3 da petição inicial.

(Trecho extraído da RT n.º 1001214-70.2024.5.02.0039)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia 14.03.2025 conforme se verifica nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, observando as considerações aduzidas pela reclamada quanto às contribuições previdenciárias, pois em consonância com a sentença de mérito, fixando o principal corrigido em R\$ 32.918,31, mais juros de mora de R\$ 2.205,05, em 14/03/2025.

Contribuição previdenciária cota reclamante no importe de R\$ 815,08, em 14/03/2025.

Não há valores a título de contribuição previdenciária cota reclamada vez que a reclamada é portadora de CEBAS - vide sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação em favor do patrono do reclamante.

Imposto de Renda a ser retido na fonte no importe de R\$ 666,85 em 14/03/2025.

Pje-Calc Cidadão SISTEMA DE CÁLCULOS FUNDAMENTAL		Processo: 1000314-70.2024-5-02-0030	Fls. 772
Reclamante: KATIA SIMON CECOTOSTE DA SILVA Reclamado: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONEZA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ Número do Cálculo: 15917293 e 19007294 Data Ajustamento: 26/07/2024			
Data Licenciado: 14/03/2025			
PLANILHA DE CÁLCULO			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Débito ou Recolhimento	Valor Geralizado	Ajuste	Total
13 SALÁRIO	5.000,00	0,00	5.000,00
AVISO PREVIMENTO	7.905,00	0,00	7.905,00
CEBAS - 10%	3.000,00	0,00	3.000,00
SALDO DE SALÁRIO	4.015,00	0,00	4.015,00
VALOR DE INSCRIÇÃO	8.982,00	0,00	8.982,00
TOTAL 0%	12.017,00	0,00	12.017,00
MULTA JURÍDICA PELA RETIROS	1.000,00	0,00	1.000,00
VALOR DA INCIDÊNCIA	(-0,00)	0,00	(-0,00)
Total	22.918,00	0,00	22.918,00
Percentual de Pendentes Remanescentes e Tributáveis: 26,14%			
Descrição do Crédito e Benefício da Reclamante	Valor	Descrição do Débito do Reclamado por Débito	Valor
VALOR	20.811,71	DEBITO UNICO - RECLAMANTE	22.918,00
IRGS	8.900,00	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO DE OBRIGADO	3.175,00
VALOR DA INCIDÊNCIA	(4.291,01)	INSCRIÇÃO LEGAL PARA PATRIMÔNIO/COLABORADOR	2.912,34
Bruto Devido ao Reclamante	58.513,38	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRIMÔNIO RECLAMANTE	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	811,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	666,85
IRPF DEVIDO PELA REC. AMARTE	499,00	Subtotal	40.996,17
Total de Descontos	(5.491,00)	OUTRAS JUDICIAIS-DIVISÃO P. P. E. O. REG. AMARTE	0,00
Salário Devido ao Reclamante	53.042,38	Total Devido pelo Reclamante	41.096,17

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

Marcelo Henrique de Freitas, Técnico Judiciário da serventia da 39ª vara Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juiz, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº: ATOrd 1001214-70.2024.5.02.0039

Data do ajuizamento: 26/07/2024

Data do trânsito em julgado: 09/10/2024

Vara, comarca, tribunal: 39ª Vara do Trabalho, do TRT - 2ª Região

Devedor: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

CNPJ: 60.552.098/0001-11

Advogada: Fabiola Cobianchi Nunes - **CPF:** 253.136.688-11

Credor: Katia Simoni Cecotostti da Silva - **CPF:** 279.306.038-06

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do crédito atualizado até 14/03/2025

Discriminação do valor em se tratando de crédito trabalhista:

Principal: R\$ 32.918,31

Juros: R\$ 2.205,05

INSS Reclamado: Não Há

Reclamante***

INSS Reclamante: R\$ 815,08 ***Deduzir do Crédito do

Honorários de sucumbência (10% do valor da condenação):

R\$ 3.512,33

IRRF: R\$ 666,85 ***Deduzir do Crédito do Reclamante***

Custas: R\$ 400,00

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 39.035,69

(Trecho extraído da RT n.º 1001214-70.2024.5.02.0039)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que o perito contábil informou que os valores foram corrigidos até o dia 25.07.2024 pelo índice IPCA-E, sendo que após 26.07.2024 não teve correção, nota-se:

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/07/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa IPCA-E relativa a 07/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1001214-70.2024.5.02.0039)

7. Assim, a bem da verdade, têm-se que o crédito fora corrigido até 25.07.2024 pelo índice 'IPCA-E', de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	25/07/2024	25/07/2024	R\$ 33.641,43	4,048037%	8,46667%	R\$ 37.966,86
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						R\$ 37.966,86

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1. Prazo de aviso prévio seguido a Lei nº 12.908/2014.	
2. Ávios em fórmula 1/3º salário atualizado, considerando o projeto do credor do aviso prévio.	
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/07/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa IPCA-E relativa a 07/2024.	
4. Juros de mora calculados sobre o saldo líquido da dívida, a partir da data de vencimento, conforme a Tabela de juros de mora da Fazenda Pública Federal (Anexo 1 da Instrução Normativa nº 1000/2021, de 11/01/2021).	Pág. 1 de 1
5. Contribuição sindical calculada conforme a Tabela de contribuição sindical (Anexo 2 da Instrução Normativa nº 1000/2021, de 11/01/2021).	
6. Alíquotas da contribuição social empresarial fixadas em 20% durante todo o período.	
7. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os arts. 1º e V da Súmula nº 368 do TST. Pode caber, eventualmente, a incidência de juros de mora (art. 275, caput, do Decreto nº 3.046/1990). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC direcionada à prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.213/1991).	
8. Imposto de renda apurado através da Tabela progressiva cumulativa vigente no mês da liquidação (Art. 12-A/II da Lei nº 1.718/1988).	
9. Impostos incidentes sobre impostos corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.	
10. Juros apurados desde o recebimento das retribuições, em fase pré-judicial, conforme decisão da EFT ou ADC (8% juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 25/07/2024) (Art. 3º da Lei nº 8.177/91), e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 26/07/2024.	
11. Juros de mora latente vedados após a dedução da contribuição sindical devida pelo reclamante.	

(Trecho extraído da RT n.º 1001214-70.2024.5.02.0039)

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 37.966,86** (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Katia Simoni Cecotost da Silva.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora Katia Simoni Cecotost da Silva, para passar a constar pelo valor de **R\$ 37.966,86** (trinta e sete mil,

novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Kátia Simoni Cecotost da Silva

Valor do Crédito: R\$ 37.966,86

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	M.K KITAMURA MÉDICO EIRELI
CPF/CNPJ	27.931.042/0001-00
Tipo do Requerimento	CONCORDÂNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 19.766,89	Sub-quietóriofário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 19.766,89	Sub-quietóriofário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Concordância de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de concordância de crédito, apresentada via *e-mail* pela credora *M.K Kitamura Médico Eireli*, pelos valores apresentados pela Recuperanda.
- Nesta senda, insta consignar que o crédito da interessada foi arrolada no edital a que

alude o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R\$ 19.766,89 (dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), na classe quirografária.

3. Nesta linha, a Credora apresentou via *e-mail* requerimento de habilitação do montante de R\$ 19.766,89 (dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), ocorre que o referido crédito já consta na relação de credores, assim a *Expert* entende ter ocorrido a anuência da credora quanto ao crédito listado, veja-se:

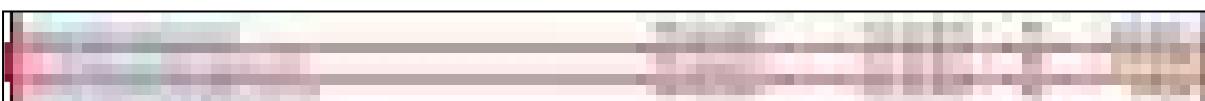
Bom dia.

A empresa M.K KITAMURA MEDICO EIRELI , CNPJ 27.931.042/0001-00 por meio do seu Advogado vem solicitar a habilitação do crédito referente a recuperação judicial do Hospital Japonês Santa Cruz, no valor R\$ 19.766,89 indicando a conta para depósito

(Trecho extraído do e-mail)

 **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
CNPJ: 60.552.098/0001-11
CREDORES SUB-QUIROGRAFARIOS - FORNECEDORES

38 LUIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - FPP	09.000.348/0002-34
39 M.K KITAMURA MEDICO EIRELI	27.931.042/0001-00
40 MANDUPLAST COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA. - ME	21.684.545/0001-34



(Trecho extraído à fl. 1.934 dos autos)

4. Dessa forma, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca da concordância da Habilitante quanto ao valor do crédito e sua classificação.

5. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

6. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza

direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

7. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.³

8. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial manifesta ciência acerca da concordância de crédito referente à Credora M.K Kitamura Médico Eireli e, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, informa que o crédito será mantido na relação de credores.

Titular do Crédito: M.K Kitamura Medico Eireli

Valor do Crédito: R\$ 19.766,89

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MP Clínica Médica LTDA-ME
CPF/CNPJ	28.655.643/0001-92
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.263,26	Sub-quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora MP Clínica Médica LTDA-ME., pugna pela alteração da classificação de seu crédito para constar como quirografário, bem como informa que a Credora não tem

possibilidade de apontar a real divergência de valores em decorrência de como é o sistema de pagamentos realizados entre Recuperanda e os prestadores.

2. Além disso, a impugnante pugnou pela apresentação de documentos que estão em posse da Recuperanda, como, por exemplo: planilha de cálculo dos valores líquidos devidos à Credora, extrato de repasse a terceiros e o contrato firmado entre as partes.

3. Por fim, a credora requereu que, caso a Recuperanda não apresente os documentos solicitados, seja dilatado o prazo para apresentação de divergências e a reserva do crédito devido à Credora no montante estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Pois bem! Precipuamente, urge salientar que não comporta guarida o requerimento de reserva de crédito, haja vista que a reserva dos valores deve ser submetida ao D. Juízo competente, nos termos do art. 6º, § 3º da LRF¹.

5. Sobre a dilação de prazo requerida pela Credora, frisa-se que a possibilidade do envio da divergência e documentos comprobatórios já foi dilatado, posto que, diante da análise preliminar dos créditos realizada, a Administradora Judicial oportunizou aos Credores o envio de documentação complementar comprobatória e divergências por um prazo superior ao determinado na LRF. Sem prejuízo, após a fase de verificação administrativa dos créditos os credores terão oportunidade de apresentar suas impugnações por meio de incidente judicial, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005²

6. Noutro giro, acerca da documentação apontada pela Credora, consigna-se que a Recuperanda apresentou para a *Expert* a documentação requerida, especificamente o registro denominado “*Repasso à Terceiros*”, de modo que a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 28.544,60 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) a ser pago à Credora, já

¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

²Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério P\xfublico podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a aus\xeancia de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, import\xe1ncia ou classifica\xe7ao de crédito relacionado.

devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, veja-se:

MORINI & MATUSHITA SERVIÇOS	R\$ 25.725,68
MP CLINICA MEDICA LTDA - ME	R\$ 28.544,60
MPEROCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 17.540,61

(trecho extraído de fl. 4.155)

7. Frisa-se que, para corroborar o requerimento, a Credora não apresentou nenhuma documentação comprobatória, se limitando a requerer que a Recuperanda apresente a documentação solicitada.
8. Dessa maneira, constata-se a ausência de documentos que possam demonstrar efetivamente os valores em aberto junto à Recuperanda, como notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro à habilitação ou à reserva de valores pleiteada.
9. Neste ponto, é imperioso relembrar o requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.
10. Corroborando com tal tese, ressalta-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do corrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente

- Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.³

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – *Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda* – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso⁴.

11. Dessa forma, em razão da incerteza e iliquidez dos valores pleiteados, é de rigor o acolhimento parcial da divergência, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

³ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

12. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do

STJ. 3. Agravo interno desprovido.⁵

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁶

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁷

15. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada por MP Clínica Médica LTDA-ME., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar, constando pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R\$ 28.544,60** (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), na **classe trabalhista**.

Titular do Crédito: MP Clínica Médica LTDA-ME
Valor do Crédito: R\$ 28.544,60

⁵STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁶ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁷ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Thiago Almeida Costa
CPF/CNPJ	464.753.858-32
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.529,65	Trabalhista
R\$ 471,94 - Honorários	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de peças processuais da RT sob o n.º 1000636-26.2024.5.02.0066

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentada via *e-mail* pelo Credor Thiago Almeida Costa, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 27.529,65 (vinte e sete mil e

quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono Dr. Roberval de Araújo Pedrosa, o valor de R\$ 471,94 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), ambos da Classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000636-26.2024.5.02.0066, que tramitou perante à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.01.2021 a 11.04.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO							
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR							
01 - CNPJ/ONO 50.552.098/0001-11	02 - Razão Social / Nome SOC BRAS JAPONESA E BENEF SANTA CRUZ	03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento) Rua SANTA CRUZ, 396	04 - Bairro VILA MARiana				
05 - Município SAO PAULO	06 - UF SP	07 - CEP 04122-000	08 - CNPJ/ONI 86101/01				
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - PIS/PASEP 15128830033	11 - Nome THACIO ALMEIDA COSTA	Registro 015648					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rue DOUTOR SIMAO DE LIMA 493	13 - Bairro VILA PALMARES						
14 - Município SANTO ANDRE	15 - UF SP	16 - CEP 09061-780	17 - Carreira de trabalho - número. 00000019601	18 - CPF 464.753.858-32			
19 - Data de nascimento 18/05/1999	20 - Nome da mãe EDILEIDE ALVEIDA M COSTA						
DADOS DO CONTRATO							
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado							
22 - Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado							
23 - Remuneração Mês Ant R\$ 2.169,00	24 - Data de Admissão 11/01/2021	25 - Data de Aviso 22/04/2024	26 - Data de Afastamento 11/04/2024	27 - Cód. afastamento SJ1			
28 - Prazo alimentício (%) (TRCT) 0,0000	29 - Prazo alimentício (%) (Banco Nota) 0,0000	30 - Categória de trabalhador 01 Empregado					

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-26.2024.5.02.0066)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a

alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.05.2025**, conforme se verifica nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Homologo os cálculos reapresentados pelo exequente, fls. 352 /357 (id 837d283), e fixo o principal bruto em R\$ 24.624,02, vigente em 01/05/2025, até atualizável até a data do efetivo pagamento (IPCA-E).

Selic a partir de 19/04/2024, a serem computados na ocasião do pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST), no valor importa em R\$ 2.905,63, vigente em 01/05/2025.

Custas pela executada, no valor de R\$ 226,45, vigente em 01/05/2025, até atualizável até a data do efetivo pagamento.

Honorários advocatícios, pela redamada, a favor do reclamante, no valor de R\$ 471,94, vigente em 01/04/2023, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Debo de encaminhar os autos a União, nos termos da Portaria PGFnº 47/2023 do Ministério da Fazenda, em razão dos valores individuais das contribuições previdenciárias.

RESUMO SINTÉTICO DO CRÉDITO:		
VALOR APURADO NO ANEXO 01 >>>>>>>		15.758,48
VALOR APURADO NO ANEXO 02 >>>>>>>>		8.865,54
SUB TOTAL DEVIDO EM 01/05/2025>>>>>>>		24.624,02
TAXA DE JUROS SELIC 11,80%		2.905,63
SUB-TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE>>>:		27.529,65
DESCONTOS :		
INSS (parte do Recde) : ANEXO 03 >>>>>>>>		76,29
IMPOSTO DE RENDA : ANEXO 03 >>>>>>>>		-
TOTAL DE DESCONTOS		76,29
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO EM 01/05/2025		27.453,36
HONORARIOS 6,00%		-
TOTAL BRUTO DEVIDO EM 01/05/2025		27.529,65
INSS (parte da Recda.) ANEXO 03		213,62
CUSTAS 200,00	1.00000000	200,00
HONORARIOS PERICIAIS -	1.00000000	-
TOTAL DA EXECUÇÃO ATÉ 01/05/2025		27.943,27
IN: (11) 802216615		

<u>CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</u>	
<p>Eu, NICHOLAS DIAS DOS SANTOS, por ordem de Plínio Nascimento de Queiroz, Diretor de Secretaria da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, São Paulo, CERTIFICO, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, ajuizada por THIAGO ALMEIDA COSTA, CPF: 464.753.858-32 em 19/04/2024, atualmente em andamento contra os devedores SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11; valor da causa: R\$ 32.560,80; objeto: verbas trabalhistas e consectários; solução: sentença, tendo transitado em julgado em 24/02/2025; deles verifica constar crédito em favor de THIAGO ALMEIDA COSTA, CPF: 464.753.858-32 no importe de R\$ 28.046,01, atualizado até 01/05/2025, conforme discriminado abaixo:</p>	
Valores atualizados até 01/05/2025	
Principal	\$ 24.624,02
Juros	\$ 2.905,63
Custas	\$ 226,45
Hon. Adv. ao patrono Roberval de Araújo Pedrosa, OAB: SP259276	\$ 471,94

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-26.2024.5.02.0066)

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido a Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	SELIC					
Observação						
Principal Líquido	01/05/2025	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R\$ 27.266,57	

7. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, e conforme decidido pelo D. Juízo Laboral. Veja-se

Selic a partir de 19/04/2024, a serem computados na ocasião do pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST), no valor importa em **R\$ 2.905,63** vigente em 01/05/2025.

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-26.2024.5.02.0066)

8. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 27.266,57** (vinte e

sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Almeida Costa.

11. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.

12. Dessa forma, ao se compulsar os autos da reclamação trabalhista, verifica-se que os honorários advocatícios foram arbitrados apenas na decisão que homologou os cálculos de liquidação, uma vez que, na r. sentença proferida em 13.10.2024, os pedidos foram julgados improcedentes e, no v. acórdão que reformou a decisão, não houve qualquer condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Veja-se:

1.10. Dos Honorários Advocatícios

Por ser o autor, sucumbente no objeto do litígio, beneficiário da Justiça Gratuita, diante da declaração de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, pelo STF, no julgamento da ADI 5.766/DF pelo STF em sessão realizada em 20/10/2021, não há condenação em honorários sucumbenciais.

2. CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, o Juízo desta 66ª Vara do Trabalho de São Paulo **JULGA IMPROCEDENTES** os pedidos do reclamante **THIAGO ALMEIDA COSTA** em face de **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**. Defere-se ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$651,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$32.560,80, das quais fica dispensado, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 31 de outubro de 2024.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turna do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela parte autora e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para julgar Parcialmente Procedentes os pedidos, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada a pagar a reclamante um aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3 observada a projeção do aviso prévio, 13º salário proporcional observada a projeção do aviso prévio, FGTS mais 40% de multa, bem como a indenização relativa ao seguro desemprego nos termos da Súmula 389/TST, em conformidade com a motivação constante do voto do Relator, restando manida quanto ao mais a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, com arbitrados em R\$ 10.000,00.

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-26.2024.5.02.0066)

13. Nesse sentido, verifica-se que a r. decisão que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **16.06.2025**, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de forma que o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal**, veja-se:

Vistos, etc..

Homologo os cálculos reapresentados pelo exequente, fls. 352 /357 (id:837ed283), e fixo o principal bruto em R\$ 24.624,02, vigente em 01/05/2025, até atualizável até a data do efetivo pagamento (IPCA-E).

Selic a partir de 19/04/2024, a serem computados na ocasião do pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST), no valor importa em **R\$ 2.905,63**, vigente em 01/05/2025.

Custas pela executada, no valor de R\$ 226,45, vigente em 01/05 /2025, até atualizável até a data do efetivo pagamento,

Honorários advocatícios, pela reclamada, a favor do reclamante, no valor de **R\$ 471,94**, vigente em 01/04/2023, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Deixo de encaminhar os autos a União, nos termos da Portaria PGFnº 47/2023 do Ministério da Fazenda, em razão dos valores individuais das contribuições previdenciárias.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2025.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

(Trecho extraído da RT n.º 1000636-26.2024.5.02.0066)

14. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a decisão que fixou os honorários foi proferida em data posterior, é de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter **extraconcursal**, devendo ao Credor perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Thiago Almeida Costa, para passar a constar pelo valor de **R\$ 27.266,57** (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista, bem como **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo patrono do Credor Dr. Roberval de Araújo Pedrosa, diante da extraconcursalidade do crédito pleiteado.

Titular do Crédito: Thiago Almeida Costa

Valor do Crédito: R\$ 27.266,57

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Titular do Crédito: Dr. Roberval de Araújo Pedrosa

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valter Tanaka
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.426,55	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência sem documentos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Valter Tanaka, por meio do qual informa que não concorda com o valor habilitado, contudo, não apresentou documentos comprobatórios, tampouco informou o valor que entendia como devido.

2. Nesta senda, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios e demais informações, a Administradora Judicial resta impossibilitada de analisar o referido pleito.

3. Não obstante, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

4. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 4.756,08, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

5. Dessa forma, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Valter Tanaka, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 4.756,08 na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Valter Tanaka

Valor do Crédito: R\$ 4.756,08

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Crystina Etsuko Takeuti
CPF/CNPJ	115.478.708-77
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 446.127,24	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 694.902,68	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

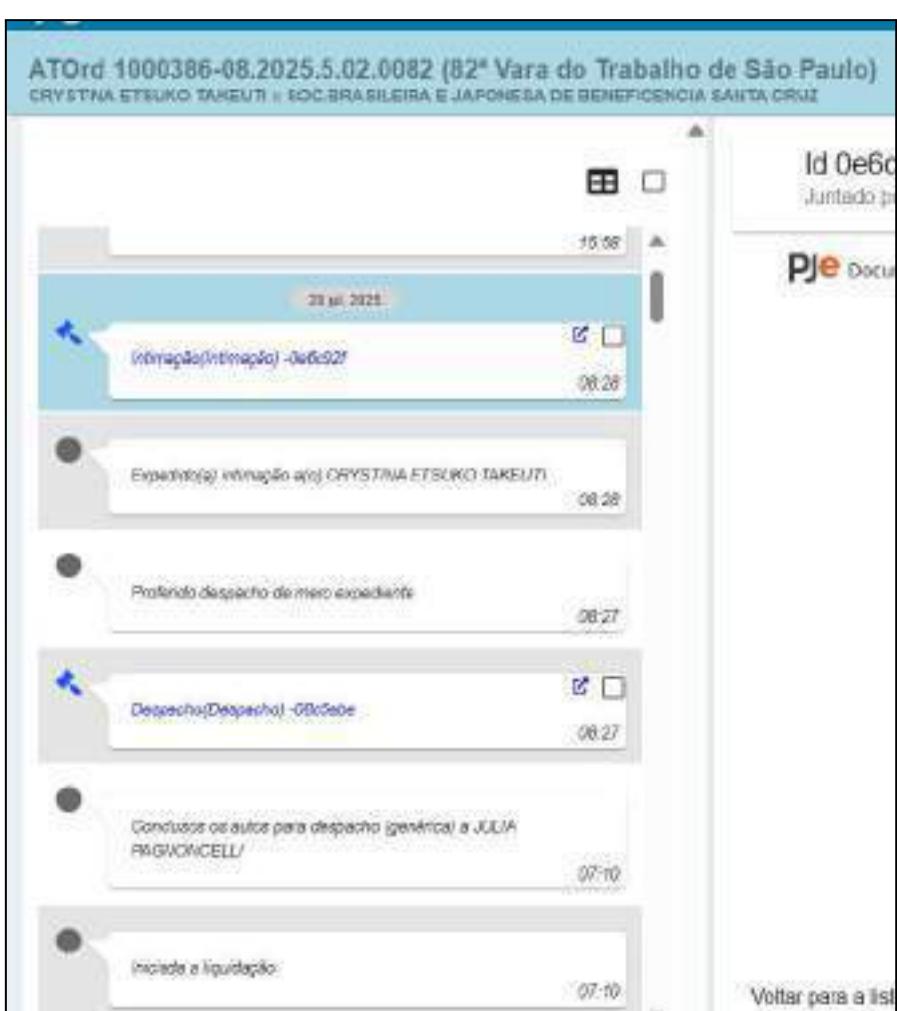
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o nº 1099117-64.2025.8.26.0100, pela credora Crystina Etsuko Takeuti, por meio do qual requer a retificação do seu crédito pela importância de R\$ 694.902,68 (seiscentos e noventa e

quatro mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000386-08.2025.5.02.0082, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda não houve liquidação do crédito pleiteado. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000386-08.2025.5.02.0082)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora.

tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovidão. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 458.521,58, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Crystina Etsuko Takeuti, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 458.521,58** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Crystina Etsuko Takeuti
Valor do Crédito: R\$ 458.521,58
Classificação do Crédito: Trabalhista

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Diego Freire Souza
CPF/CNPJ	411.657.738.30
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 42.134,53	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 118.785,67	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito e IC nº 10998676620258260100

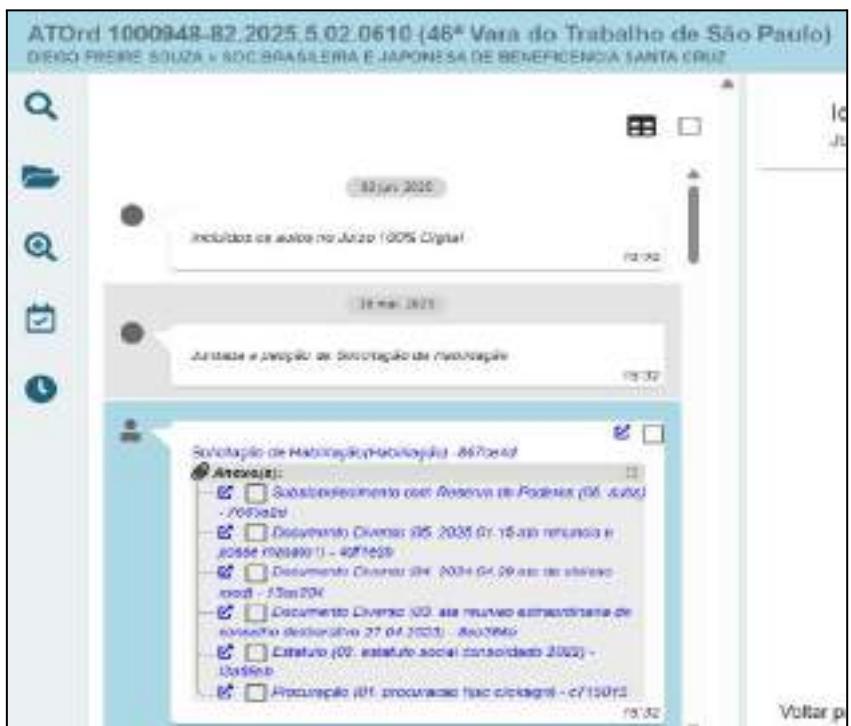
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o n.º 1099867-66.2025.8.26.0100, pelo credor Diego Freire Souza, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 118.785,67 (cento e dezoito mil setecentos e

oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 46^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1000948-82.2025.5.02.0610, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial, e até o presente momento não houve o julgamento por meio de sentença. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000948-82.2025.5.02.0610)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a

Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

6. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 43.248,82, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Diego Freire Souza, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 43.248,82** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Diego Freire Souza

Valor do Crédito: R\$ 43.248,82

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fabiana de Andrade Araujo Silva
CPF/CNPJ	280.538.208.08
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.534,63	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 236.193,90	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o n.º 1099832-09.2025.8.26.0100, pela credora Fabiana de Andrade Araújo Silva, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 236.193,90 (duzentos e trinta e

seis mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 85ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000601-72.2025.5.02.0085, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que houve recente decisão ficando os valores devidos pela Recuperanda, atualizados até 01.08.2025.

Desta forma, o valor da condenação restará fixado em R\$ 249.466,74 (crédito bruto do obreiro + INSS cota empresa + honorários sucumbenciais

mento assinado eletronicamente por MAURO VOLPINI HERRERA em 20/08/2025 às 14:32:34 - C00789

devidos ao patrono do autor + honorários periciais contábeis), gerando custas no valor de R\$ 4.989,33.

4. Desta forma, considerando que o crédito se encontra atualizado até data posterior ao pedido de RJ (09.04.2025), a Administradora Judicial procedeu a retração dos cálculos, pautando-se no valor líquido devido ao reclamante, constante na planilha, conforme demonstrado abaixo.

Termo Final Atualiz.	09/04/2025
Termo Final Mora	09/04/2025
Atualização	IPCA
Juros Mora a.m.	1%
Observação	Data Base Atualiz.
Valor Condenação Atualizado	01/08/2025
	Data Base Mora
	Valor Principal
	Atualiz. IPCA
	Juros Mora 1,0% a.m
	Saldo devedor Atualiz.
	R\$ 224.802,65
	-1,067951%
	-3,73333%
	R\$ 214.397,69

DA CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por Fabiana de Andrade Araújo Silva retificando seu crédito para R\$ 214.397,69 na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Fabiana de Andrade Araújo Silva

Valor do Crédito: R\$ 214.397,69

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fábio Maruta
CPF/CNPJ	351.665.128-80
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 144.067,44	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 222.123,26	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o n.º 1099132-33.2025.8.26.0100, pelo credor Fábio Maruta, por meio do qual requer a retificação do seu crédito pela importância de R\$ 222.123,26 (duzentos e vintee dois mil

cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 44^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^º 1000358-57.2025.5.02.0044, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve **decisão de liquidação do crédito** pleiteado. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.^º 1000358-57.2025.5.02.0044)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de**

crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 148.069,92, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Fabio Maruta, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 148.069,92** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Fábio Maruta

Valor do Crédito: R\$ 148.069,92

Classificação do Crédito: Trabalhista

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jorge Luís Rodrigues Coelho
CPF/CNPJ	143.779.418-10
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 376.656,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 600.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

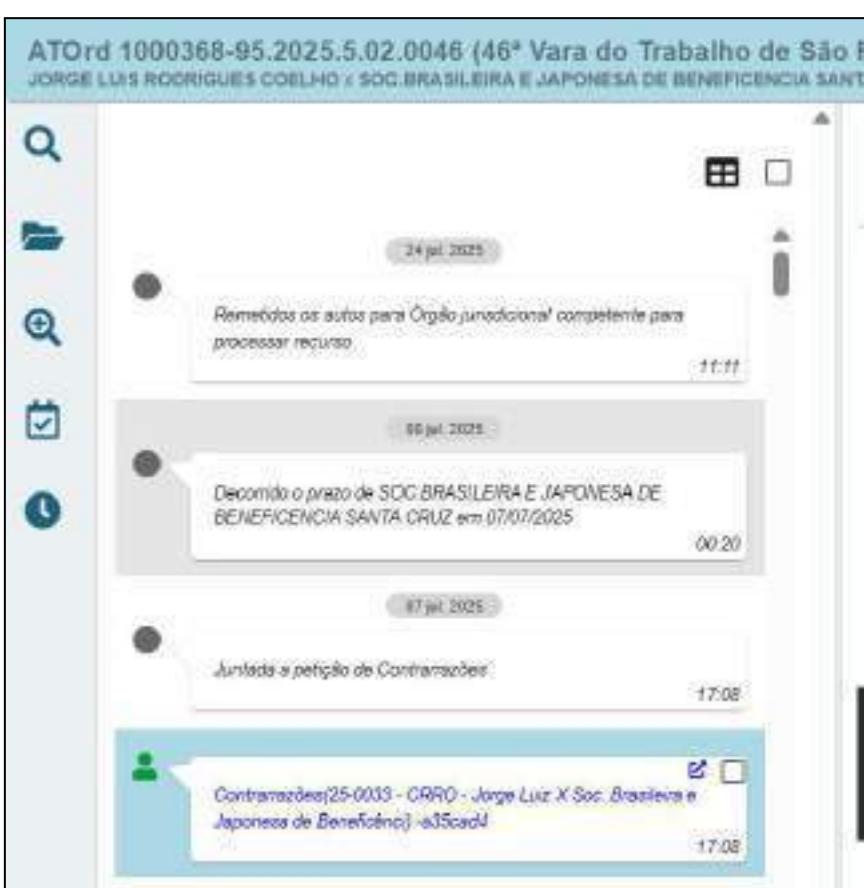
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e incidente de crédito sob o n.º 1099158-31.2025.8.26.0100, pelo credor Jorge Luís Rodrigues Coelho, por meio do qual requer a retificação do seu crédito pela importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000368-95.2025.5.02.0046, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda não houve a **liquidação do crédito** pleiteado, em que pese já haver sentença de mérito. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000368-95.2025.5.02.0046)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovidão.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter*

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

7. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

8. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 387.120,78, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Jorge Luis Rodrigues Coelho, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 387.120,78** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

11. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Jorge Luís Rodrigues Coelho

Valor do Crédito: R\$ 387.120,78

Classificação do Crédito: Trabalhista

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Nathalia Perez Cobo Koyama
CPF/CNPJ	431.547.068-60
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.455,38	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 127.755,76	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e fls.3.231/3.233, pela credora Nathalia Perez Cobo Koyama, por meio do qual requer a retificação do seu crédito pela importância de R\$ 127.755,76 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco

reais e setenta e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000349-77.2025.5.02.0050, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial, e até o presente momento não houve o julgamento por meio de sentença. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000349-77.2025.5.02.0050)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**